



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
CÂMPUS DE PALMAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO MESTRADO PROFISSIONAL EM
PROPRIEDADE INTELECTUAL E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA PARA
INOVAÇÃO - PROFNIT

SIMÉIA CARVALHO DE OLIVEIRA MARINHO

**UM CAMINHO PARA INOVAÇÃO NO TOCANTINS:
PROPOSTA DO NOVO MARCO LEGAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

Palmas/TO
2022.

SIMÉIA CARVALHO DE OLIVEIRA MARINHO

**UM CAMINHO PARA INOVAÇÃO NO TOCANTINS:
PROPOSTA DO NOVO MARCO LEGAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação – PROFNIT – Ponto Focal Universidade Federal do Tocantins - UFT.

Orientador: Dr. Ary Henrique Moraes de Oliveira

Coorientadora: Dra. Glenda Michele Botelho

Palmas/TO

2022.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

M338c MARINHO, SIMEIA.

UM CAMINHO PARA INOVAÇÃO NO TOCANTINS: proposta do
Novo Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação . / SIMEIA
MARINHO. – Palmas, TO, 2022.

195 f.

Dissertação (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do
Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-
Graduação (Mestrado) Profissional em Propriedade Intelectual e
Transferência de Tecnologia para Inovação, 2022.

Orientador: Ary Henrique Morais de Oliveira

Coorientadora : Glenda Michele Botelho

1. Marco Legal da Inovação. 2. Políticas Públicas. 3. Sistema de
Inovação. 4. Ecossistema de Inovação. I. Título

CDD 346.8

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de
qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que
citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime
estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

**Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da
UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).**

SIMÉIA CARVALHO DE OLIVEIRA MARINHO

**UM CAMINHO PARA INOVAÇÃO NO TOCANTINS:
PROPOSTA DO NOVO MARCO LEGAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

FOLHA DE APROVAÇÃO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Mestrado em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação – PROFNIT, como requisito para obtenção do Título de Mestre, e aprovada em sua forma final pelo Orientador e pela Banca Examinadora.

Aprovada em: ____/____/____

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Ary Henrique Morais de Oliveira – UFT (Orientador)

Prof.^a Dra. Glenda Michele Botelho – UFT (Coorientador)

Prof.^a Dra. Paula Karini Dias F. Amorim – IFTO (Avaliador externo)

Prof.^a Dra. Marli Terezinha Vieira – UFT (Avaliador interno)

Prof. Dr. Cláudio Vinícius Silva Farias – IFRS (Avaliador Profnit Nacional)

Palmas/TO
2022.

*Dedico este trabalho ao meu esposo
Wanderson, e meus filhos Jamile e Lorenzo.*

Quando o homem compreende a sua realidade, pode levantar hipóteses sobre o desafio dessa realidade, e procurar soluções. Assim pode transformá-la e com seu trabalho pode criar um mundo próprio: seu eu e suas circunstâncias. [...].

(FREIRE, 1979, p. 30-31)

AGRADECIMENTOS

A Deus, autor da vida, sem Ele jamais teria chegado até aqui.

A minha casa, meu esposo, Wanderson, meus queridos filhos Jamile e Lorenzo, vocês são o combustível diário que faz eu avançar com fé, paz e a tranquilidade de um lar seguro.

Ao papai e mamãe, Valmir e Stemalfa, pelo apoio, amor e carinho incondicional para comigo e meus filhos, ao longo dessa jornada.

Aos meus irmãos, Silas, Sara e Sinara, meus grandes amigos companheiros e camaradas, sempre do meu lado para o que der e vier.

A Daiane Mendes, por cuidar tão bem da minha casa, dos meus filhos, em momentos que não pude estar tão presente.

Aos avós, sogros, tios(as), cunhados(as) e todos os queridos sobrinhos(as) pela torcida e orações.

Ao meu orientador, professor Dr. Ary Henrique, sempre contei com sua compreensão e humanidade, por todo o conhecimento compartilhado, evolui muito com seus ensinamentos e experiências. O professor Ary Henrique soube conduzir as orientações, respeitando meu papel de ser mãe, esposa, trabalhadora e estudante, incluiu-me, auxiliou-me e orientou-me com paciência e sabedoria, indicando sempre o melhor caminho.

A todos os professores dessa jornada de estudo, em especial à coorientadora, professora Dra. Glenda Botelho.

Aos professores membros da Banca de Qualificação e Defesa, Dra. Marli Terezinha, Dra. Paula Karini, Dr. Cláudio Farias, todas as sugestões da qualificação foram relevantes para a construção desta pesquisa.

À professora Dra. Marli Terezinha pelo auxílio durante todo esse tempo, pela parceria na construção do capítulo de Livro e do Artigo, aprendi muito!

Às professoras Dra. Paula Karini e Me. Hellen Luz, chefias imediatas no IFTO, pelo companheirismo e organização das demandas de trabalho, para eu poder me dedicar à pesquisa.

À professora Me. Hellen Luz, grande incentivadora para eu entrar neste programa de mestrado.

Ao professor Dr. Gilson Porto, coordenador do PROFNIT - UFT, por atender e

compartilhar seus conhecimentos, pela parceria na construção e organização de um Livro, muito aprendido.

A todos os membros do PROFNIT Ponto Focal UFT e do PROFNIT Nacional, não cito os nomes porque aqui o espaço não dá, cada um contribuiu no meu crescimento científico.

Aos colegas do mestrado, em nome da turma 2020.1, cito Valéria Perim, Edelvar Rippel, Fábio Ferreira, Marcelo Mendonça e Marcelo Diniz, pelo compartilhamento das dificuldades e os aprendizados dessa jornada.

Ao Marcelo Diniz pelo auxílio com tanto profissionalismo na normalização deste texto, com olhar de águia soube me apontar as principais correções.

À FORTEC - Associação Fórum Nacional de Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia, que é a proponente do PROFNIT.

À Universidade Federal do Tocantins - UFT pelo fomento ao empreendedorismo e práticas de inovação em iniciativas de Base Tecnológica, cuja execução resultou no desenvolvimento desta pesquisa.

Ao Instituto Federal do Tocantins - IFTO pelo fomento e incentivo à capacitação dos servidores, por meio da concessão de bolsa de estudo, na área da inovação.

A Fábrica de Software da UFT, na pessoa do estudante Felipe Rodrigues da Costa, que através da parceria foi gerado o repositório digital.

Ao deputado estadual professor Júnior Geo (PROS), da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, quem recebeu a Proposta do Novo Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins, e se propôs dar encaminhamento junto ao legislativo, culminando no Projeto de Lei n. 596/2022, fruto desta pesquisa.

Aos amigos que me ajudaram de alguma forma.

A todos, a minha gratidão e o meu muito obrigada!

RESUMO

A presente dissertação tem como objetivo apresentar os resultados de uma pesquisa desenvolvida com intuito de conhecer o cenário legal da inovação no Tocantins. O problema-chave da pesquisa foi identificar um caminho para o estado do Tocantins articular e organizar legalmente o seu sistema de inovação (SI). O pressuposto traçado foi que a política de inovação (PI) seria o melhor caminho para organizar, estruturar e instituir um novo cenário para o SI no Tocantins. Este estudo utilizou-se do método dedutivo, com finalidade aplicada de construir produtos para o problema delineado. Para atingir os objetivos propostos no projeto de pesquisa, seguiu-se os formatos exploratório e descritivo, com dois principais instrumentos procedimentais: o bibliográfico e o documental. Na análise dos dados utilizou-se a abordagem qualitativa. Os resultados da pesquisa possibilitaram a construção da trajetória da inovação do estado e demonstraram alguns fatores impeditivos de instituir uma PI no atual cenário de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I) no Tocantins. O SI do Tocantins perpassou em diversos períodos por desestruturação, tomando uma direção contrária do que vem sendo desenhado no âmbito nacional. O Tocantins avançou muito pouco, tanto em âmbito regimental quanto institucional e, sua legislação estadual encontra-se desatualizada com relação ao arcabouço da legislação nacional de CT&I. Diante desse cenário estadual, sugere-se um Novo Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação para o estado do Tocantins e o projeto de consulta pública que subsidiará o legislativo. O projeto Novo Marco Legal, em trâmite na Assembleia Legislativa do Tocantins, através do deputado estadual professor Júnior Geo, é um conjunto de atualizações para o arcabouço legislativo estadual sobre CT&I: a) Emenda à Constituição do Estado do Tocantins, b) revogação da Lei de Inovação nº 2.458 de 05/07/2011 e c) atualização da Lei Complementar Estadual nº 71, de 31/03/2011 e da Lei nº 3.421, de 8/03/2019. Considera-se que a proposta do Novo Marco Legal poderá ser instrumento para auxiliar o estado na organização do seu SI para avançar no fomento à pesquisa, ciência, tecnologia, empreendedorismo e inovação com foco no progresso e desenvolvimento regional.

PALAVRAS-CHAVE: Inovação; Sistema de Inovação; Marco Legal da Inovação; CT&I no Tocantins.

ABSTRACT

This dissertation aims to present the results of a research developed in order to learn the legal scenario of innovation in Tocantins. The research key problem was to identify a way for the state of Tocantins to legally articulate and organize its innovation system (IS). The assumption outlined was that the innovation policy (IP) would be the best way to organize, structure and institute a new scenario for the IS in Tocantins. This study applied the deductive method, with the applied purpose of building products for the outlined problem. To achieve the objectives proposed in the research project, the exploratory and descriptive formats were followed, with two main procedural instruments: the bibliographic and the documentary. In the data analysis, a qualitative approach was used. The research results enabled the construction of the state's innovation trajectory and demonstrated some impediments to instituting an IP in the current scenario of Science, Technology and Innovation (ST&I) in Tocantins. The IS of Tocantins went through several periods of destructuring, taking the opposite direction to what has been designed at the national level. Tocantins has made very little progress, both in regimental and institutional scope and, its state legislation is outdated in relation to the national ST&I legislation framework. Given this state scenario, a New Legal Framework of Science, Technology and Innovation is suggested for the state of Tocantins and the public consultation project that will subsidize the legislature. The New Legal Framework project, in progress in the Legislative Assembly of Tocantins, through state deputy teacher Júnior Geo, is a set of updates to the state legislative framework on ST&I: a) Amendment to the Constitution of the State of Tocantins, b) revocation of Innovation Law No. 2,458 of 07/05/2011 and c) update of State Complementary Law No. 71, of 03/31/2011 and of Law No. 3,421, of 03/08/2019. It is considered that the proposal of the New Legal Framework could be an instrument to assist the state in the organization of its IS to advance in the promotion of research, science, technology, entrepreneurship and innovation with a focus on progress and regional development.

KEYWORDS: Innovation; Innovation System; Legal Framework for Innovation; CT&I in Tocantins.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURAS

Figura 1 – Atores do ecossistema de inovação	30
Figura 2 – Mapa do Sistema Brasileiro de Inovação	31
Figura 3 – Ranking temático “O que os atores querem no futuro?.....	32
Figura 4 - visão geral da pesquisa	37
Figura 5 - Instrumentos da pesquisa exploratória	39
Figura 6 - Coleta e tratamento dos dados	40
Figura 7 -Tabulação e Diagnóstico	42
Figura 8 - Resumo do retrocesso do SI do Tocantins anos 2011 a 2014	45
Figura 9 - Resumo do retrocesso do SI do Tocantins anos 2015 a 2021	46
Figura 10 – Registro fotográfico do momento da apresentação da proposta de projeto de lei ao deputado estadual Professor Júnior Geo	60
Figura 11 – Fluxo do projeto de Lei Assembleia Legislativa do Tocantins	61
Figura 12 – Seção Ordinária Assembleia Legislativa Dep. Junior Geo apresentando o projeto de lei	61
Figura 13 - Imagem da primeira e segunda página do projeto de consulta pública..	62
Figura 14 - Timeline da inovação Tocantins.....	63
Figura 15 – Repositório digital trajetória da inovação Tocantins	70
Figura 16 – Apresentação do projeto ao deputado estadual professor Júnior Geo ..	71
Figura 17– Projeto Consulta Pública para subsidiar o Legislativo.....	79
Figura 18 – E-mail do envio da proposta do Novo Marco Legal	149
Figura 19 – E-mail Revista Brasileira de Inovação.....	150

GRÁFICOS

Gráfico 1 – A (ln) Evolução do SI do Tocantins 2011 a 2021	47
Gráfico 2 - Valor planejado versus executado em CT&I no Tocantins (PPAs 2008 a 2019).....	50

QUADROS

Quadro 1 - Histórico dos órgãos responsáveis por CT&I no Tocantins nos PPAs 2008 a 2023	48
Quadro 2 – Análise das legislações estaduais	51

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Plano de ação do Projeto de Pesquisa	38
---	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADTUR	Agência de Desenvolvimento Turístico
AGETEC	Agência Tocantinense de Ciência Tecnologia e Inovação
ABDI	Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial
ADCTs	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
AGROTINS	Feira de Tecnologia Agropecuária da Região Norte do Brasil
ATI	Agência de Tecnologia da Informação
BNDES	Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social
Capes	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CNPq	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
CT&I	Ciência, Tecnologia e Inovação
Embrapa	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Embrapii	Empresa Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial
FAPT	Fundação de Amparo à Pesquisa do Tocantins
FAPTO	Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins
FECT	Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia
FINEP	Financiadora de Estudos e Projetos
FAPT	Fundação de Amparo à Pesquisador do Tocantins
ICT's	Instituições de Ciência, Tecnologia e Inovação
IFTO	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
INMETRO	Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia
INPI	Instituto Nacional de Propriedade Industrial
LIA	Laboratório de Inovação Aberta
MCTI	Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
MDIC	Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
NIT	Núcleos de Inovação Tecnológica
ODS	Objetivos do Desenvolvimento Sustentável
ONU	Organização das Nações Unidas
PEC-TO	Proposta de Emenda à Constituição do Estado do Tocantins
PLC	Proposta de Lei Complementar
PI	Política de Inovação
PDT&I	Pesquisa, Desenvolvimento, Tecnologia e Inovação

PPA	Plano Plurianual
PROFNIT	Programa de Pós-graduação em Propriedade Intelectual Transferência de Tecnologia para Inovação
SCTI	Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação
Sebrae	Serviço Nacional de Apoio às Micros e Pequenas Empresas
Senac	Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio
Senai	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
Sesc	Serviço Social do Comércio
Sesi	Serviço Social da Indústria
SI	Sistema de Inovação
SNI	Sistema Nacional de Inovação
TCC	Trabalho de Conclusão de Curso
UFT	Universidade Federal do Tocantins
Unicamp	Universidade de Campinas
UNITINS	Fundação Universidade do Tocantins

SUMÁRIO EXECUTIVO

Esta pesquisa foi desenvolvida como requisito parcial para formação no mestrado do Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação - PROFNIT. Portanto, sendo um programa de mestrado profissional, demanda-se que haja desenvolvimento de produto.

Para especificar de forma detalhada os produtos que foram gerados por esta pesquisa, abriu-se este tópico, antes de iniciar o texto da Dissertação, onde se apresenta o que o projeto de pesquisa visa entregar, na seguinte ordem: i) tipos dos produtos, ii) aderência do projeto, iii) impacto do projeto proposto, iv) aplicabilidade dos produtos, v) grau de inovação e vi) grau complexidade dos produtos.

i) Tipos dos produtos que serão entregues por esta pesquisa:

Foram desenvolvidos produtos dos tipos bibliográficos e tecnológico. Sendo dois produtos bibliográficos, considerados obrigatórios pelo Profnit e, três produtos tecnológicos conforme a lista de produtos aceitáveis pelo programa.

i.1) Produtos bibliográficos obrigatórios:

a) Artigo Científico submetido na Revista Brasileira de Inovação – RBI da Unicamp, ISBN 2871-2822, com Qualis B3 na área de Administração e Qualis B2 na área Interdisciplinar, em 10 de fevereiro de 2022. Título “A PATH TO INNOVATION IN TOCANTINS: Proposal of the New Legal Framework for Science, Technology and Innovation”, conforme o Anexo II que comprova a submissão.

b) Texto Dissertativo, com formatação mínima regulamentada pelo PROFNIT nacional e pelo Ponto Focal - UFT, apresentado para Banca de Defesa em 15/03/2022.

Observação: Matriz de SWOT (FOFA) e o Modelo de Negócio CANVAS não são produtos obrigatórios para a turma 2020.1.

i.2) Produtos Tecnológicos:

a) Norma ou Marco Regulatório: proposta do Novo Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação para o Tocantins, em trâmite na Assembleia Legislativa do Tocantins, minuta está no Apêndice F, e o Projeto de Lei 596/2022 Anexo III.

b) Material didático dirigido a um público específico: Projeto de Consulta Pública sobre o Novo Marco, Apêndice C.

c) Portal de Informações (homepage), do tipo tecnologia social aplicada na interação com a comunidade: repositório digital da trajetória da inovação no Tocantins, alojada no portal da Fábrica de Software (UFT) <http://fabricadesoftware.uft.edu.br/sistemas/trajetoriainovacaoto>.

ii) Aderência do projeto:

Esta pesquisa foi desenvolvida na linha de pesquisa “marco regulatório, conhecer e propor política de estímulo à inovação”. Portanto, o projeto tem aderência com programa de mestrado Profnit.

iii) Impacto do projeto proposto:

Os produtos propostos nesta pesquisa têm potencial de trazer impactos positivos para os diversos atores e ambientes promotores de inovação, na academia e instituições de pesquisas, para o setor empresarial, governamental, organizações sociais, entre outros. Sendo todos estes *habitats* naturais e atores da inovação formadores do ecossistema de inovação do estado.

A proposta legislativa, construída com essa pesquisa, trará inovação quanto ao formato do sistema de inovação do estado do Tocantins, propõe um desenho de governo na administração direta e indireta, o fundo de financiamento da pasta CT&I, a possibilidade de monitoramento e avaliação do uso dos instrumentos do Novo Marco Legal de CT&I e propõe a criação de órgãos setoriais de CT&I em formato de Laboratórios de Inovação Aberta nos mais diversos âmbitos dos setores públicos do estado. E, quanto aos produtos, artigo de revisão e repositório digital, poderão trazer impacto direto para a academia e, principalmente, para o próprio governo na compreensão do histórico da inovação no Tocantins para a construção e execução da política de inovação.

iv) Aplicabilidade:

A aplicabilidade dos produtos, proposta de lei e a consulta pública, tem abrangência regional, no estado do Tocantins, sendo uma Lei Estadual e uma consulta voltada para a proposta de lei específica e para os atores de inovação específicos do Tocantins. Porém, podem servir como referências para outros estudos, como por exemplo, para outras unidades federativas e instituições de

ensino e pesquisa que buscam formatar o cenário de inovação.

A aplicabilidade do repositório digital e do artigo tem abrangência a nível regional e nacional e, poderão ser utilizados no meio acadêmico e tecnológico, tanto no contexto das pesquisas acadêmicas quanto na formulação de instrumentos que viabilizem o funcionamento dos ecossistemas de inovação, seus diversos atores e a sociedade em geral.

v) Inovação:

Os produtos desenvolvidos nesta pesquisa se deram a partir de produção técnica, inovando nos instrumentos legais e marco regulatório de incentivo e consolidação do sistema e ecossistema de inovação do estado do Tocantins.

vi) Complexidade:

Esta pesquisa teve desenvolvimento de produtos considerados de alta complexidade, uma vez que, a construção foi baseada na pesquisa do cenário legal de inovação do Tocantins, que conta com poucas publicações e não tem estrutura administrativa de governo com as informações organizadas.

Complexidade pode ser entendida como uma propriedade associada à diversidade de atores, relações e conhecimentos necessários à elaboração e ao desenvolvimento de produtos técnico-tecnológicos. (PROFNIT, 2019).

Destaca-se que, mesmo que outros estados da federação já desenvolveram a sua política ou legislação de inovação, cada um adequou seus instrumentos à sua própria realidade e características. A revisão legal do arcabouço legislativo do Tocantins é complexa, pois faz-se necessário compreender previamente sobre a legislação de inovação vigente, a compreensão do estado da arte e construção de uma base sólida para a proposta de minuta de lei. Outro fator da complexidade alta é o fato, de que os documentos pesquisados não se encontram disponíveis de forma organizada no formato digital, e outros estão desatualizados.

SUMÁRIO

CAPÍTULO I	20
1 INTRODUÇÃO	20
1.1 PROBLEMA DE PESQUISA.....	21
1.2 PRESSUPOSTO	22
1.3 DELIMITAÇÃO DE ESCOPO	23
1.4 JUSTIFICATIVA.....	23
1.5 OBJETIVOS	26
1.5.1 Objetivo Geral.....	26
1.5.2 Objetivos Específicos	26
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO.....	27
CAPÍTULO II	28
2 REFERENCIAL TEÓRICO	28
2.1 SISTEMA E ECOSSISTEMA DE INOVAÇÃO	29
2.2 ESTADO E A INOVAÇÃO	33
CAPÍTULO III	36
3 METODOLOGIA	36
3.1 METODOLOGIA DA PESQUISA.....	36
3.2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	37
3.2.1 Primeira etapa: construção plano de ação de pesquisa.....	38
3.2.2 Segunda etapa: coleta de dados	39
3.2.3 Terceira etapa: Análise dos dados: tabulação e diagnóstico	42
3.2.4 Quarta etapa: construção dos produtos	43
CAPÍTULO IV	44
4 RESULTADOS E DISCUSSÃO	44
4.1 ESTUDO DA TRAJETÓRIA DA INOVAÇÃO NO TOCANTINS	44
4.2 ESTUDO DOS PLANOS PLURIANUAIS (PPAS) DO TOCANTINS	47
4.3 ESTUDO DAS LEGISLAÇÕES.....	51
4.4 DIAGNÓSTICO	54
CAPÍTULO V	56
5 PRODUTOS GERADOS	56
5.1 ARTIGO CIENTÍFICO.....	56
5.2 PROPOSTAS DE LEIS: NOVO MARCO LEGAL DE CT&I DO TOCANTINS.....	57
5.3 PROJETO CONSULTA PÚBLICA.....	62
5.4 REPOSITÓRIO DIGITAL.....	63
CAPÍTULO VI	65
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	65
6.1 CONTRIBUIÇÕES DA PESQUISA	66
6.2 LIMITAÇÕES DA PESQUISA	66
6.3 TRABALHOS FUTUROS	67

REFERÊNCIAS.....	68
APÊNDICE A – REPOSITÓRIO DIGITAL DA TRAJETÓRIA DA INOVAÇÃO NO TOCANTINS.....	70
APÊNDICE B - MATERIAL DE APRESENTAÇÃO DO PROJETO AO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO.....	71
APÊNDICE C – PROPOSTA DE PROJETO DE CONSULTA PÚBLICA.....	79
APÊNDICE D - PROPOSTA DE QUESTIONÁRIO PARA SER APLICADO NA CONSULTA PÚBLICA SOBRE NOVO MARCO LEGAL DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO PARA O ESTADO DO TOCANTINS.....	88
APÊNDICE E – ARTIGO CIENTÍFICO SUBMETIDO À REVISTA BRASILEIRA DE INOVAÇÃO – RBI DA UNICAMP – ISSN 2178-2822	92
APÊNDICE F – MINUTA PROPOSTA DO NOVO MARCO LEGAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - CT&I DO TOCANTINS: PEC E PLC	93
ANEXO A – E-MAIL COM O ENVIO DA PROPOSTA DO NOVO MARCO LEGAL PARA O GABINETE DO DEPUTADO JÚNIOR GEO	149
ANEXO B – E-MAIL REVISTA BRASILEIRA DE INOVAÇÃO – RBI UNICAMP RECEBIMENTO DA SUBMISSÃO ARTIGO.....	150
ANEXO C – PROJETO DE LEI 596/2022.....	151

CAPÍTULO I

1 INTRODUÇÃO

A presente Dissertação apresenta os resultados da pesquisa desenvolvida no estado do Tocantins durante a formação no programa de mestrado em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação - Profnit, na Universidade Federal do Tocantins - UFT, que teve como objeto de estudo principal o cenário legal do sistema de inovação (SI) do estado do Tocantins.

Compreender a dinâmica do cenário legal e administrativo do SI do Tocantins foi o desafio desta pesquisa. O problema da pesquisa foi “qual pode ser o caminho para organizar, estruturar e instituir um novo cenário legal para o SI do estado do Tocantins?”. Inicialmente, traçou-se como pressuposto para esse problema, que a instituição de uma política de inovação (PI) para o Tocantins seria o melhor caminho para organizar, estruturar e instituir um novo cenário legal para seu SI.

Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I) são, cada vez mais, temas apresentados como fatores determinantes para o crescimento ambiental, cultural, econômico, educacional, político, social e tecnológico do país. Segundo Gordon (2017), CT&I perpassam tanto o nível micro quanto macro econômico e são impulsionados pela dinâmica da economia. No entanto, é um desafio, tanto para o setor público quanto para o privado, colocarem CT&I, nas suas agendas, como tema central.

Diante desse desafio, a PI tem sido o instrumento utilizado pelas unidades federativas para instituir planos, metas e ações frente à CT&I. A PI é instituída por meio de decreto legislativo, o qual deve estar fundamentado em uma lei de inovação. Portanto, estudou-se nesta pesquisa sobre SI, e como estão formatados nas leis de inovação os sistemas de inovação das diversas unidades federativas.

A pesquisa demonstrou que o Brasil, para motivar e acompanhar as mudanças tecnológicas, buscou reforçar seu reposicionamento perante CT&I com a publicação da lei de inovação em 2004. Para determinar a importância do tema, em 2015, alterou a Carta Magna, através da Emenda Constitucional Federal nº 85/15 (BRASIL, 2015),

a qual determina que “o estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação”.

A organização legal da estrutura do SI nacional, atualmente, pode ser comparada com países avançados em fomento à inovação, pois conta com um arcabouço legislativo atualizado e moderno. Em âmbito nacional, o arcabouço legislativo que trata sobre o SI é formado pelo conjunto: Emenda Constitucional nº 85/2015, que altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de CT&I, a Lei Federal de Inovação nº 10.973/2004, modificada pela Lei Federal nº 13.243/2016 e regulamentada pelo Decreto Federal nº 9.283/2018 e o Decreto Federal nº 10.534/2020 que instituiu a PI nacional.

Quanto ao arcabouço legislativo no âmbito do Tocantins, tem-se a Constituição do Estado, que conta com um capítulo que trata sobre Ciência e Tecnologia, a Lei Estadual de Inovação nº 2.458/2011 e a Lei Complementar nº 71/2011 que criou a Fundação de Amparo à Pesquisa do Tocantins (FAPT). Porém, todo esse conjunto legislativo estadual, que trata sobre CT&I no estado, encontra-se desatualizado, sendo necessários ajustes importantes na Constituição Estadual e nas legislações estaduais. Nesse sentido, a pesquisa possibilita a construção de um novo caminho para o cenário legal do SI do Tocantins.

1.1 Problema de pesquisa

Apesar do Tocantins haver um ecossistema de inovação favorável, que conta com instituições de pesquisas atuantes, com a presença de uma crescente indústria voltada para o agronegócio, o estado não conta com uma secretaria específica para a CT&I. Além disso, a sua lei de inovação (2.458/2011) vem sendo há anos descumprida. Portanto, o desafio desta pesquisa foi compreender este cenário legal de inovação do estado do Tocantins, com vistas a estabelecer uma estratégia legal pode ser adotada para o estado articular e organizar legalmente o seu SI.

Trata-se de um tema complexo diante do contexto e do cenário da inovação no estado do Tocantins. Em termos de mercado, a agilidade das transformações das tecnologias é um fator que torna, ainda mais difícil, o trabalho de adicionar CT&I nas agendas institucionais. No meio privado há o estímulo da corrida entre os concorrentes para a sua manutenção no mercado, mas, muito embora a tecnologia e a inovação

sejam elementos essenciais na dinâmica do mercado e da indústria, pode-se afirmar que são diversas as razões para o setor público, também, ser agente ativo fomentador de CT&I.

Apesar de a história da inovação ter demonstrado que o tema é complexo e que há interesse nos diversos atores da inovação em resolver o problema, deve-se instituir leis capazes de orientar a atuação do governo, das instituições e do mercado. É necessário resolver essa desarticulação do SI do estado.

Portanto, o problema desta pesquisa foi a pergunta “Qual é o caminho para organizar, estruturar e instituir um novo cenário legal para o sistema de inovação do estado do Tocantins?”.

1.2 Pressuposto

No Tocantins, a pasta governamental responsável por gerir o SI perpassou em diversos períodos por desestruturação, tomando uma direção contrária do que vem sendo desenhado no âmbito nacional, ou seja, avançou muito pouco, tanto em âmbito regimental quanto institucional. Diante disso, inicialmente, foi traçado como pressuposto desta pesquisa que a PI poderia ser um instrumento capaz para auxiliar o estado do Tocantins a avançar no fomento e desenvolvimento do SI. Mas, foi um pressuposto negado, e foi proposto um novo.

Foram estabelecidos como meios eficazes para construir um caminho para a inovação no Tocantins: i) o estudo do cenário da inovação no Tocantins, ii) a construção da *timeline* da inovação e a iii) revisão sistemática do estado da arte dos instrumentos legais de inovação. Compreendeu-se que a junção desses instrumentos trouxesse resposta para corroborar com a construção sólida de um caminho para o SI do estado, a curto, médio e longo prazo.

No trilhar da pesquisa, os resultados apontaram um novo pressuposto. Assim, ao invés de uma PI para o Tocantins, foi proposto como pressuposto para o problema de pesquisa “atualização do arcabouço legislativo estadual sobre Ciência, Tecnologia e Inovação - CT&I é instrumento capaz de organizar, estruturar e instituir um novo cenário legal para o sistema de inovação no estado do Tocantins”. O que levou a mudança do título da pesquisa de “Uma proposta de política de inovação para o

Tocantins” para “Um caminho para inovação no Tocantins: Novo Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação”.

1.3 Delimitação de Escopo

O tema de estudo da pesquisa foi sobre a organização e estruturação legal do SI do Tocantins. O estudo partiu das referências que tratam sobre SI, ecossistema de inovação, sobre os marcos legais de CT&I, e de diversos documentos legais que instituem, organizam e articulam o SI das diversas unidades federativas.

Sendo o escopo principal da pesquisa o cenário de inovação do Tocantins, delimitou-se como universo da pesquisa a realização de revisão sistemática das leis de inovação e políticas de inovação das 26 unidades federativas e Distrito Federal (DF) e o estudo da trajetória da inovação do estado do Tocantins.

Assim, conhecer a trajetória da inovação, e a consequente construção da linha do tempo sobre a inovação no estado do Tocantins foi o caminho fundante desta pesquisa. Pois, é a partir do conhecimento do que aconteceu aos longos dos anos pode-se prever o futuro, conforme disse o filósofo Confúcio (CN 555ac) “se queres prever o futuro, estude o passado”.

1.4 Justificativa

Compreender a realidade é um dos passos mais importantes para o homem, pois é a partir daí que se torna possível levantar pressupostos sobre o desafio dessa realidade e procurar soluções. O resultado é a transformação da realidade, podendo até criar um novo mundo (FREIRE, 1979, p. 30-31). Assim, esta pesquisa teve como motivação a busca por conhecer a realidade do cenário legal e administrativo de inovação do Tocantins, para propor um caminho de transformação.

O tema de estudo desta pesquisa está em harmonia com o cenário regional, nacional e internacional sobre o SI. O Tocantins é um estado promissor em desenvolvimento tecnológico. Segundo dados do estudo da Associação Brasileira de Startups (Abstartups, 2021), em comparação com o Norte do Brasil, o Tocantins é o terceiro maior polo de *startups*, concentrando 16% (dezesesseis por cento) das *startups* da região.

A tendência é de crescimento desse número, pois o Tocantins conta com cenário propício para o empreendimento e inovação. Com uma população jovem, e está abastecido com cursos técnicos e tecnológicos, por meio das ICTs públicas e privadas. No entanto, falta o planejamento das ações entre os diversos ecossistemas para criação de oportunidades de difusão das inovações e estímulo para o desenvolvimento de empreendimentos inovadores.

Assim, em âmbito regional, este estudo se justifica pela necessidade de o Tocantins ter um norte para organizar o seu SI, e orientar os diversos atores dos ecossistemas de inovação rumo ao desenvolvimento em CT&I, de acordo com as leis nacionais de inovação. A proposta desta pesquisa pode trazer caminho para o Tocantins organizar o seu SI, por meio de planejamento de ações estratégicas, que fazem com que a interação ocorra entre os ecossistemas de inovação.

Em âmbito nacional, o governo federal publicou, no dia 28 de outubro de 2020, o Decreto nº 10.530/20 que instituiu a política nacional de inovação - PNI. A PNI fortalece, ainda mais, a necessidade de os estados organizarem seus SI, por meio da instituição da lei de inovação e da construção de suas políticas estaduais de inovação - PEI. Para os estados, com seus SI legalmente instituídos, nasce a possibilidade de promoverem o alinhamento das iniciativas do governo federal com as ações formuladas pelos governos dos estados e municípios.

Em âmbito internacional, os resultados desta pesquisa estão alinhados com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável - ODS da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas - ONU. Em especial com metas associadas diretamente aos Objetivos 9, 16 e 17 da ODS-ONU-2030. Estes objetivos possuem metas que incluem como temas principais: i) Objetivo 9: Indústria, Inovação e Infraestrutura; ii) Objetivo 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes e iii) Objetivo 17: Parcerias e Meios de Implementação.

Este estudo está alinhado com o fortalecimento da pesquisa científica e a melhoria das capacidades tecnológicas de setores industriais (Objetivo 9). Ainda, a atualização da legislação trás caminhos que poderão proporcionar o incentivo às parcerias público-privado e público-público (17.17). Também, poderão refletir em um maior desenvolvimento de inovação e aumento substancialmente do número de pesquisadores, refletindo diretamente na indústria, inovação e infraestrutura (Objetivo 9).

Tanto em âmbitos local (governos municipais) e regional (governo estadual), a inovação tem sido um desafio para o Tocantins. Mesmo diante do arcabouço da legislação nacional, e com a lei de inovação estadual promulgada desde 2011 (Lei nº 2.458/11), não foi visto um roteiro para o tema inovação em crescimento constante, progressivo e com sentido duradouro no estado. Há que se repensar esse contexto da inovação no estado, e o início dessa mudança é por meio de diretrizes norteadoras, que traçam, também, os objetivos, os princípios e a estrutura do SI.

Conhecer a trajetória da inovação no Tocantins fez-se necessário, e foi a base para justificar a necessidade de organizar o seu SI por meio da construção da proposta de projeto de lei, conforme delineado como pressuposto da pesquisa. A proposta legal para organizar o SI do Tocantins está de acordo com o item 9.b (Objetivo 9 ODS-ONU-2030) que determina como meta o apoio ao desenvolvimento tecnológico, a pesquisa e inovação nos países em desenvolvimento, que é o caso do Brasil, por meio de ambientes políticos propícios. A proposta de lei tem, dentre as metas, traçar diretrizes que auxiliem na construção e interações para geração de ambientes propícios à inovação.

Pode-se apontar que os resultados deste projeto de pesquisa estão alinhados ao item 16.6 (Objetivo 16 ODS-ONU-2030), uma vez que, a proposta de atualização do arcabouço sobre a inovação do Tocantins trará incentivo ao desenvolvimento de instituições eficazes e responsáveis. E, de acordo o item 17.7 (Objetivo 17 ODS-ONU-2030), a minuta da proposta de lei, conta com diretrizes capazes de:

[...] promover o desenvolvimento, a transferência, a disseminação e a difusão de tecnologias ambientalmente corretas para os países em desenvolvimento, em condições favoráveis, inclusive em condições concessionais e preferenciais, conforme mutuamente acordado. (ODS - ONU Agenda 2030, 2020).

Portanto, os resultados desta pesquisa poderão nortear o poder executivo e legislativo para a concepção de políticas e diretrizes para a inovação tecnológica do Tocantins em direção ao desenvolvimento regional. A pesquisa se justifica, também, através dos impactos que poderão ser constatados na economia, na educação, no social, no tecnológico, no ambiental.

No econômico, pode-se citar que será o resultado direto, pois o estado com o seu SI organizado e articulado poderá auxiliar nas parcerias público-privada, público-público, gerando um maior desenvolvimento em pesquisa, tecnologia e inovação para a indústria, comércio e serviços do estado. No âmbito social, será percebido com

desenvolvimento da estrutura legal administrativa do SI do estado que poderá influenciar, diretamente, nas ações públicas de inovação voltadas para as parcerias e aproveitamento da pesquisa em CT&I no social.

Esta pesquisa poderá trazer resultado direto na academia, por meio do Portal de Informações (homepage), repositório digital gerado por essa pesquisa para disseminação do histórico legal do SI do Tocantins. Poderá advir outros resultados, tais como a proposta legislativa pode traçar caminhos que incentivem a indústria na melhoria de desenvolvimento de novas tecnologias, através de estratégias legais, como as possíveis parcerias com as instituições pesquisadoras e desenvolvedoras de tecnologias, por meio de parcerias público-privado.

Dessa forma, esta pesquisa tem justificativa fundada em âmbito regional, nacional e internacional nas ODS-ONU-2030. A proposição de um caminho para o SI no Tocantins pode ser meio hábil para organizar o cenário da inovação estado na organização e implantação em sua agenda do tema inovação, a curto, médio e longo prazo. Com impactos positivos no desenvolvimento ambiental, cultural, econômico, político, social e tecnológico.

1.5 Objetivos

Para o estudo do tema proposto e a verificação do pressuposto delineado para responder o problema da pesquisa, foram traçados os objetivos descritos abaixo.

1.5.1 Objetivo Geral

Estudar a trajetória e o atual cenário da inovação no Tocantins, com o intuito de desenvolver uma proposta legislativa que auxilie o estado na organização e implantação em sua agenda do tema inovação, a partir de ações concretas que viabilizem o crescimento das interações entre os diversos atores da inovação.

1.5.2 Objetivos Específicos

- a) Revisar as leis de inovação das 26 unidades federativas e do Distrito Federal - DF;
- b) Estudar a trajetória da inovação no Tocantins por meio de pesquisa documental;

- c) Revisar os Planos Plurianuais - PPAs do Tocantins entre os anos 2008 a 2023.
- d) Criar um repositório digital para apresentar as informações gerais do estudo da trajetória da inovação no Tocantins;
- e) Construir uma proposta de lei para subsidiar a organização do SI do Tocantins;
- f) Apresentar a proposta de lei para um deputado do estado do Tocantins.
- g) Elaborar um artigo científico com o resultado da pesquisa e enviar para publicação.

1.6 Estrutura do trabalho

Este trabalho está estruturado em seis capítulos, distribuídos conforme descrito a seguir. O Capítulo I é a introdução, problema de pesquisa, pressuposto, delimitação do escopo, justificativa, os objetivos e a estrutura do trabalho. O Capítulo II apresenta o referencial teórico.

O Capítulo III apresenta a metodologia da pesquisa, os procedimentos metodológicos, subdividido em primeira, segunda, terceira e quarta etapas. O Capítulo IV estão os resultados e discussão da pesquisa sobre a trajetória da inovação no Tocantins, o PPA, legislações, e o diagnóstico da pesquisa.

No Capítulo V são apresentados os produtos gerados pela pesquisa. O último é o Capítulo VI que apresenta as considerações finais, as contribuições da pesquisa, as limitações da pesquisa e delinea os trabalhos futuros.

CAPÍTULO II

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Schumpeter (1997) trouxe relevantes estudos sobre o progresso tecnológico, identificando o tripé invenção-inovação-difusão. Para o autor, uma invenção é inovadora quando causa impacto econômico e há transação comercial, havendo assim a difusão. Dessa forma, somente com a etapa de difusão que a inovação cumprirá seu papel impulsionador do desenvolvimento econômico e progresso tecnológico.

A difusão da tecnologia é a concretização da CT&I na sociedade, o lado empreendedor do ambiente inovador. Rogers (1962, p.5) definiu a difusão de inovações como “o processo pelo qual uma inovação é comunicada através de certos canais, ao longo do tempo, entre os membros de um sistema social, sendo adotada por empresas e/ou pessoas”.

Para Hall (2004, p. 2) a difusão de inovações é “o processo pelo qual indivíduos e firmas em uma economia adotam uma nova tecnologia ou substituem uma velha tecnologia por uma nova”, com base em suas impressões e decisões individuais. Cada vez mais esse processo de substituição se torna mais dinâmico, e a inovação se torna um dos fatores determinantes no processo produtivo.

Portanto, o formato de atuação e articulação dos diversos atores da inovação que compõem o ecossistema e sistema de inovação é elemento determinante para a difusão da inovação. O estado tem o dever de fomentar políticas públicas para o desenvolvimento regional, com conseqüente geração de emprego, educação, saúde, bem estar social, entre outros. E a inovação é peça chave nesse dever do estado.

O estado é agente regulador de toda essa estrutura (pessoas, empresas, instituições de pesquisa, ensino, terceiro setor, indústria, mercado, ambientes inovadores e facilitadores do empreendedorismo, entre outros). Enfim, o estado é quem regula essa teia de pessoas, instituições e estruturas, que pode ser chamado de sistema de inovação (SI).

Para compreensão sobre o assunto, estudou-se nesta pesquisa sobre o conceito de SI, ecossistema de inovação e o papel do estado frente estes institutos. A seguir, serão expostos em dois Subcapítulos o estudo teórico.

2.1 Sistema e ecossistema de inovação

É compreendido que a inovação interage com o ambiental, cultural econômico, político, social e tecnológico. São para estas vertentes que se cria a tecnologia e inova, buscando sempre melhoria contínua da vida. O estudo da literatura demonstrou que inovação é elemento primordial para o desenvolvimento e crescimento econômico e social de uma nação.

Este desenvolvimento exige um ecossistema empreendedor ativo e articulado, com a presença não somente de ambientes inovadores e/ou propícios à inovação, mas também, com pessoas “que precisam transformar essas ideias em realidade” (LAWRENCE; HOGAN; BROWN, 2019, p. 2, tradução nossa).

Um ecossistema empreendedor saudável conecta pessoas que têm boas ideias ao treinamento, financiamento, espaços, serviços de suporte e funcionários de que precisam para transformar essas ideias em realidade. Esse ecossistema é mais do que a junção dos componentes individuais de um sistema: sustenta-se em uma base sólida de capital humano, cultura, infraestrutura de tecnologia da informação e nas relações entre todos esses componentes (LAWRENCE; HOGAN; BROWN, 2019).

Cada personagem que interage, no ecossistema de inovação, faz parte de um conjunto menor, citada por Cassiolato e Lastres (2005), essa interação inicia em um nível menor “ecossistema de inovação”, o qual pode ser conceituado em “ambientes onde a inovação consegue florescer” (SEBRAE, 2020, p. 6). O ambiente é formado pelo conjunto de atores públicos e privados, sociais e econômicos, os ambientes (físico) e as políticas que viabilizam e dinamizam tanto o físico, os ambientes e espaços empreendedores e inovadores, quanto o próprio capital humano.

Para Carapeto (2016, p. 15) o ecossistema pode ser considerado como um conjunto de organismos vivos que interagem de forma dinâmica. Na Figura 1 pode-se perceber diversos atores no círculo, cada ambiente, onde há atores da inovação, pode ser identificado como um ecossistema de inovação. Por exemplo, uma startup é um ecossistema, uma instituição de ensino pode ser outro ecossistema.

O Vale do Silício, na Califórnia, Estados Unidos, é o exemplo do ecossistema de inovação mais conhecido internacionalmente. O que se percebe é o elevado grau de empreendedorismo na cultura da região. Outro exemplo, é o ecossistema de inovação de Israel, também, conhecido por elevadas inovações.

Figura 1 – Atores do ecossistema de inovação



Fonte: Carrer *et al.*, (s/d)

O ecossistema de inovação não é visto como um elemento ou um tipo de grupo específico, mas sim, como elementos distintos que conversam entre si, com papel participativo no fomento ou difusão da inovação. Isenberg (2011) faz uma organização desses elementos formadores do ecossistema em seis grupos: políticas e liderança, cultura empreendedora, disponibilidade de financiamento adequado, capital humano de qualidade, mercado pujante para a comercialização de serviços e produtos, e diversos apoios institucionais de diferentes áreas e infraestruturas.

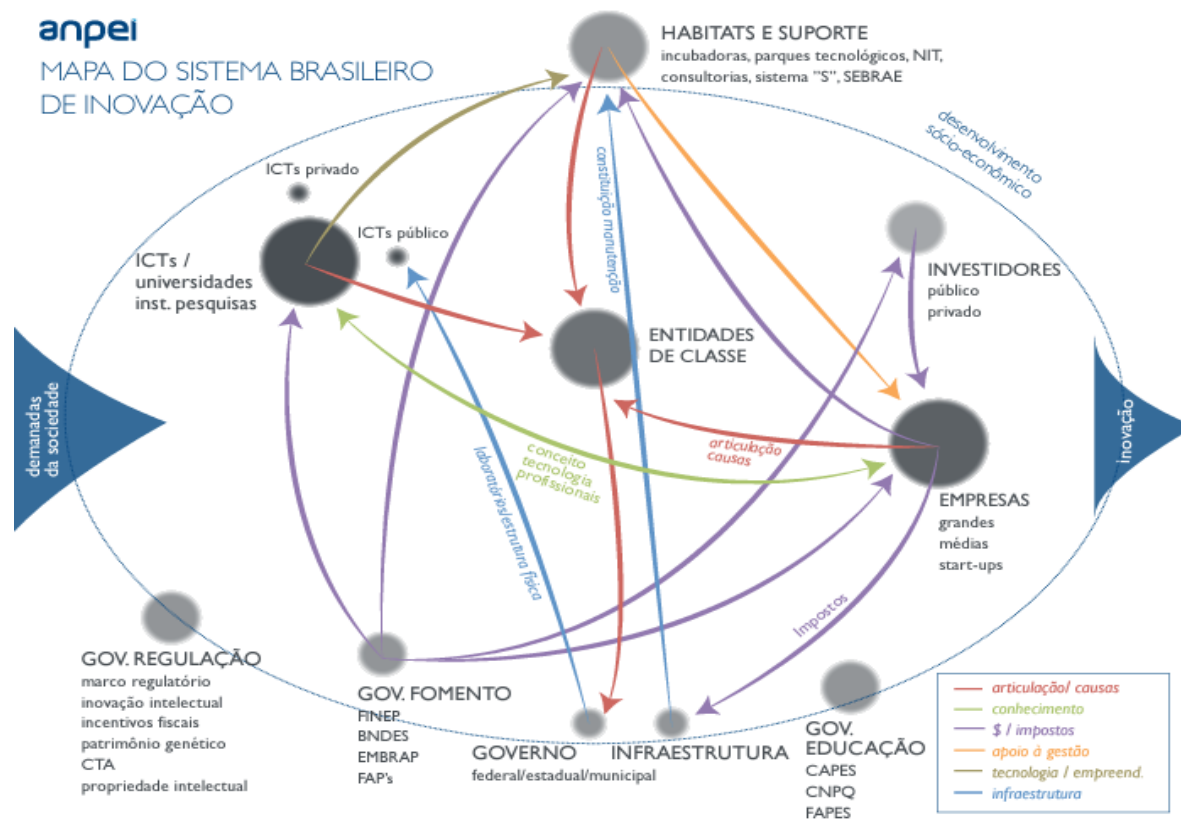
Já o SI é conceituado por Cassiolato e Lastres (2005) como “um conjunto de instituições distintas que contribuem para o desenvolvimento da capacidade de inovação e aprendizado de um país, região, setor ou localidade – e também o afetam”. Compreende-se que, o conceito de SI é remetido para a ideia de que:

[...] o desempenho inovativo depende não apenas do desempenho de empresas e organizações de ensino e pesquisa, **mas também de como elas interagem** entre si e com vários outros atores, e como as instituições – inclusive as políticas – afetam o desenvolvimento dos sistemas. (CASSIOLATO e LASTRES, 2005, p. 34-45).

A Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento das Empresas Inovadoras (ANPEI, 2014) fez um estudo, com a participação de Comitês Temáticos, Comitê Interação ICT - Empresa e Comitês de Fomento, do qual resultou na

construção do mapa do Sistema Brasileiro de Inovação - SBI brasileiro (Figura 2).

Figura 2 – Mapa do Sistema Brasileiro de Inovação



Fonte: Pesquisa ANPEI Comitê SBI (2014).

No mapa, apresentado pela ANPEI (2014), identifica-se os diversos atores da inovação quem em conjunto formam o sistema nacional de inovação (SNI). O SNI é este complexo de instituições (públicas e privadas) que interagem entre si por meio de articulação, conhecimentos, tributos, apoio à gestão, tecnologias, empreendedorismos e infraestruturas. Todos esses elementos precisam estar planejados e orientados para o desenvolvimento da inovação. Pode-se compreender que o mesmo formato é identificado no âmbito do estado, os diversos atores da inovação se fazem presentes e atuam formando o SI do estado.

Assim, um ecossistema de inovação pode ser considerado cada elemento individual do SI. Ecossistemas de inovação podem ser comparados à organismos vivos que fazem o círculo da inovação ser desenvolvido ao longo de um processo. Logo, o SI é compreendido como a forma que está organizado esses elementos vivos, é o formato do funcionamento geral. Ou seja, o SI é uma construção institucional, podendo estar organizado e instituído, por meio de ações planejadas ou não

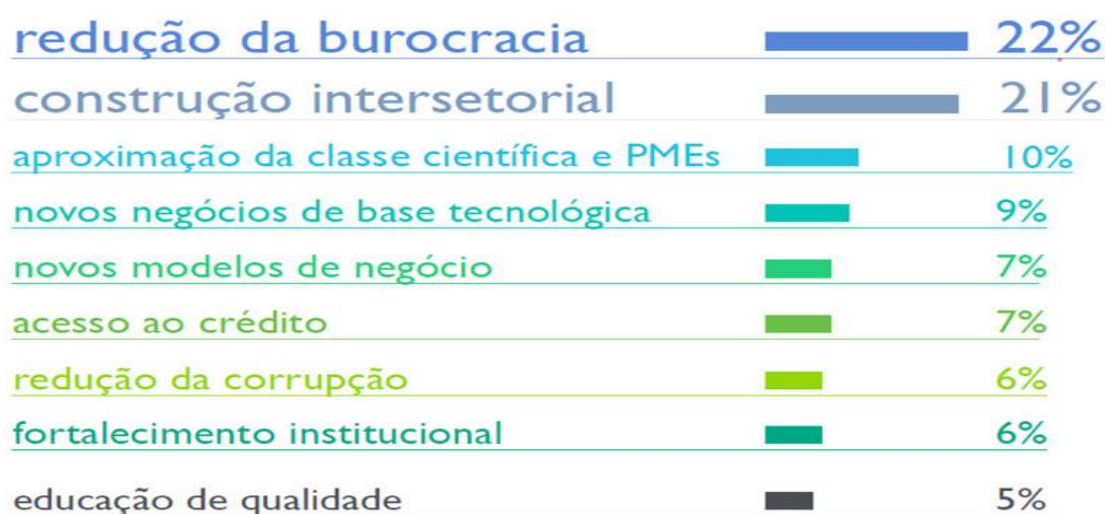
planejadas. Quando não têm ações planejadas, o SI está desorganizado e desarticulado, sendo impulsionado por ações individualistas, que retardam ou impedem o desenvolvimento e a difusão de inovações.

Na mesma pesquisa feita pela ANPEI (2014) do mapeamento do SBI, foi pesquisado o que os atores da inovação desejam para o futuro (Figura 3). E o que se percebeu em primeiro, segundo e terceiro lugares no ranking é o atuar do estado (governos federal, estadual e municipal). Em primeiro lugar ficou a “redução da burocracia” com 22% (vinte e dois por cento), em seguida com 21% (vinte e um por cento) está “construção intersetorial”, e em terceiro “aproximação da classe científica e Pequenas e Médias Empresas (PMEs). Todas essas ações são contempladas na formatação do SI, por meio de uma legislação atualizada e que proporciona a instituição de um SI articulado e com ações planejadas.

Figura 3 – Ranking temático “O que os atores querem no futuro?”

anpei

O QUE OS ATORES QUEREM NO FUTURO (ranking temático)



Fonte: ANPEI (2014).

Nesse cenário de inovação, onde há uma dinâmica constante de interação entre ecossistemas de inovação, é primordial a clareza do papel do estado no processo que possibilita acontecer a difusão da inovação e como são organizados os diversos atores da inovação que compõem o SI. Nesse sentido, o papel do estado, de forma mínima, é de instituir, organizar e articular o seu SI, por meio de lei, e construir políticas públicas que possibilitem aos diversos atores da inovação estatal utilizarem, de forma promissora, os seus potenciais.

2.2 Estado e a inovação

A história demonstra que o crescimento dos ambientes inovadores se consolidou como instrumento para fortalecer e auxiliar o novo mercado globalizado. Após a Segunda Guerra Mundial, verifica-se o aumento expressivo dos ensaios, estudos, organização e proliferação das experiências de formação de sistemas de inovação.

O surgimento do SI se deu no mundo todo e, com diferentes características, no entanto, um item é identificado como comum nos diversos lugares: a presença da pesquisa científica e tecnológica nas Instituições de Ensino Superior - IES, Instituições de Ciência e Tecnologia - ICTs, nas agências estatais e no mercado das empresas e indústrias. Já era possível perceber que a interação Governo, Empresa e Universidade é ingrediente indissociável do desenvolvimento de um ecossistema de inovação.

Etzkowitz (2013, p. 20), ao analisar a atuação do estado na inovação, citou como exemplo o estado norte-americano. Mazzucato (2014, p. 95) também cita o mesmo. Ambos autores afirmam que em todas as experiências de desenvolvimento do SI no estado-norte americano, estiveram presentes, mesmo que em diferentes graus e dimensões, a participação, presença e fomento do estado.

Mazzucato (2014, p. 127) ao falar do papel atuante do estado no desenvolvimento de CT&I, cita “que existe um estado por trás do *iPhone*”. Ele explica que além “do espírito louco de Steve Jobs”, existem, também, grandes investimentos do estado em tecnologias de comunicação, tais como a internet, o GPS, entre outras, como desenvolvimento de vacinas. O estado também assume risco, muitas vezes bem antes da própria tecnologia surgir.

Diante de tamanha responsabilidade, o estado só atua conforme o que é ditado na lei, então, por óbvio, ele deve fazer organizar, estruturar e instituir, por meio de lei, o seu SI. Portanto, o papel do estado perante inovação, dentre outros, é o de construir pontes para promover a interação entre mercado-governo-universidade, conhecida pelos teóricos de triple hélice (ETZKOWITZ, 2013). Nesse papel, o estado tem buscado o papel legal, através da sua legitimidade de organizar, promover e executar diretrizes e objetivos, por meio da criação de leis.

No Brasil, o arcabouço legislativo tem avançado no sentido de desburocratizar a interação da triple hélice (ETZKOWITZ, 2013). A Emenda Constitucional n. 85/2015 e a Lei de Inovação Federal n. 13.243/2016 apontaram, aos estados, três grandes

eixos necessários para fazer funcionar o SI: 1) criar um SI ou de forma mais abrangente pode-se chamar de Sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I), 2) integrar o setor privado e público e 3) a simplificação e tratamento diferenciado aos processos administrativos, orçamentários e financeiros do estado voltados para CT&I.

No Brasil foi adotado o formato de estado federativo, onde cada ente federativo tem autonomia política de instituir seus órgãos e funcionamento administrativo. Sendo assim, cada estado tem o direito e dever de instituir seu SI, prevendo os três grandes eixos trazidos pela legislação nacional sobre CT&I, citados no parágrafo anterior.

Ao pesquisar outros modelos adotados por outros países, percebe-se que essa autonomia está presente em muitos países, quando se trata de SI. Por isso, que o papel dado pela Constituição Federal (BRASIL, 1988) aos estados, de agentes ativos e responsáveis por estruturar o SI, não é apenas um modelo do legislador nacional, mas sim, percebe-se um modelo adotado mundialmente quando se trata de SI.

A estrutura legal do sistema nacional de inovação (SNI) brasileiro pode ser comparada com países avançados em fomento à inovação, pois conta com um arcabouço legislativo atualizado e com instituições atuantes, apesar dos estudos apontarem que há muito a melhorar na concretização das leis. O arcabouço legislativo em âmbito nacional que trata sobre CT&I compreende: Emenda Constitucional nº 85, de 16 de fevereiro de 2015, que altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação - CT&I, a Lei de Inovação nº 10.973/2004, modificada pela Lei nº 13.243/2016 e regulamentada pelo Decreto nº 9.283/2018 e o Decreto nº 10.534/2020 que institui a política de inovação nacional. Em âmbito do estado do Tocantins o arcabouço legislativo conta com a Lei de Inovação nº 2.458/2011, e não há política de inovação.

A Lei de Inovação Nacional foi instituída no ano de 2004, de n.º 10.973/2004, (BRASIL, 2004), e o ponto chave da legislação é a interação entre as diversas ICTs e o setor público e privado. O intuito dessa interação é avançar na construção e desenvolvimento dos ambientes inovadores para cooperação do progresso científico, tecnológico e inovativo do país. A Lei de Inovação, posteriormente, foi atualizada no ano de 2016 pela Lei n. 13.243/2016 (BRASIL, 2016), que ficou conhecida como o Novo Marco Legal Nacional CT&I (NMCT&I).

Inovação tem sido elemento determinante para estimular o crescimento do país. Logo, a forma como organiza a atuação das instituições e dos diversos atores da

inovação tornou-se fundamental para que este desenvolvimento aconteça. O passo inicial é a organização do SI por meio de lei.

A literatura mostra que o arcabouço legislativo é o instrumento que dá fundamentação legal para o estado organizar, estruturar e instituir o seu SI sendo necessário a instituição de um arcabouço atualizado de acordo com as leis maiores do país. Assim, a construção da minuta de lei e todo o processo para aprovação do arcabouço é uma das facetas dos desafios estatais para o Tocantins organizar, estruturar e implementar o seu SI estadual.

A seguir, será apresentada a metodologia desta pesquisa.

CAPÍTULO III

3 METODOLOGIA

Neste tópico a metodologia da pesquisa é apresentada através de dois subtópicos. O primeiro subtópico apresenta o delineamento metodológico que descreve de forma geral a classificação metodológica escolhida para a pesquisa. O segundo descreve o procedimento adotado e as etapas de execução da pesquisa.

3.1 Metodologia da Pesquisa

O método científico utilizado foi o dedutivo, a finalidade da pesquisa é aplicada, com intuito de gerar produtos voltados para solução de problemas específicos. Para atingir os objetivos específicos propostos no projeto de pesquisa, seguiu-se os formatos exploratório e descritivo, por meio de dois principais instrumentos procedimentais: o bibliográfico e o documental. A abordagem utilizada foi a qualitativa para fazer a análise dos dados coletados.

O método dedutivo “parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica” (GIL, 2008, p. 9). A teoria de base desta pesquisa é formada pelo estudo da trajetória do cenário legal de inovação do estado do Tocantins, sendo o principal objeto de estudo. O pressuposto traçado, ainda, no projeto de pesquisa era de que a política de inovação poderia ser o caminho para a instituição e organização legal do SI do Tocantins.

Para se chegar ao objetivo geral, delimitou-se os seguintes objetivos específicos: estudar a trajetória da inovação no Tocantins, revisar o arcabouço legislativo que trata sobre o sistema de inovação nacional e de cada uma das 26 unidades federativas e do Distrito Federal (DF) e estudar os PPAs do estado do Tocantins entre os anos de 2008 a 2023. Assim, para atingir esses objetivos propostos, os instrumentos procedimentais utilizados foram, além do exploratório, também, o descritivo.

A pesquisa descritiva exige uma série de informações sobre o que deseja pesquisar. Esse tipo de estudo pretende descrever os fatos e fenômenos de determinada realidade (TRIVIÑOS, 1987). Esta pesquisa é classificada, também, como descritiva pois encarregou-se de observar e analisar a trajetória legal da inovação no estado do Tocantins, estudando todo o percurso histórico dos atos governamentais do estado do Tocantins desde a sua instituição em 1988.

Para a análise dos dados colhidos nesta pesquisa, foi utilizada a abordagem qualitativa na análise dos dados. A abordagem qualitativa teve como objetivo a observação, compreensão e interpretação das informações que foram selecionadas e obtidas a partir dos instrumentos procedimentais da pesquisa, exposto o passo a passo no próximo subtítulo.

3.2 Procedimentos Metodológicos

O procedimento metodológico da pesquisa ocorreu em quatro etapas gerais e sequenciais. Inicialmente construiu-se o planejamento para a execução da pesquisa. Em seguida, foi realizada a coleta de dados em fontes primárias e secundárias diversificadas. Na sequência, procedeu-se com a análise e o tratamento dos dados. Por fim, foram gerados os produtos a partir dos resultados obtidos nas etapas anteriores. A seguir, cada etapa está apresentada em subtópico. A Figura 4 apresenta a visão geral de todo o procedimento metodológico adotado.

Figura 4 - Visão geral da pesquisa



Fonte: Costa e Marinho (2022).

3.2.1 Primeira etapa: construção plano de ação de pesquisa

A primeira etapa iniciou com a escolha do tema, formulação do problema de pesquisa e do pressuposto, dos objetivos e o delineamento do método, conforme se verifica na primeira etapa da Figura 4. A Tabela 1, a seguir, é o plano de ação, o qual está apresentada a estratégia da pesquisa exploratória, delineada em objetivos, metas e indicadores.

Tabela 1 - Plano de ação do Projeto de Pesquisa

Objetivos	Metas	Indicadores
Levantamento das leis de inovação dos estados	27 unidades federativas do Brasil	27 legislações levantadas
Levantamento das políticas de inovação	27 unidades federativas do Brasil	27 políticas levantadas
Levantamento de outros documentos legais em âmbito Nacional	CF/88, Lei Nacional de Inovação, atualizações, decreto regulamentador e política nacional	5 documentos
Levantamento do arcabouço legislativo sobre inovação e a história da inovação no Tocantins	Constituição do Estado, Lei de Inovação, Lei que cria a Fapt, artigos, medidas provisórias, decretos, portarias, sites oficiais do governo e instituições	Entre 30 a 50 documentos
Levantamento dos Planos Plurianuais do Tocantins	PPAs-TO referentes aos anos 2008 a 2023	4 documentos

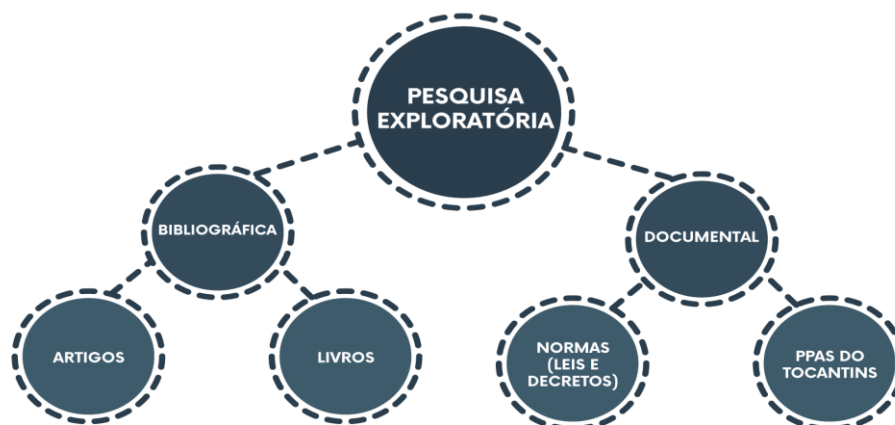
Fonte: A autora.

No estudo, seguiu-se o plano de ação do projeto de pesquisa descrito na Tabela 1.

3.2.2 Segunda etapa: coleta de dados

Na segunda etapa, conforme se verifica na Figura 4, foi realizada a coleta de dados, por meio da pesquisa exploratória foram utilizados os métodos bibliográfico e documental, detalhados na Figura 5 abaixo. Foram utilizadas como fontes bibliográficas (Tabela 1), publicações sobre o tema, por meio dos artigos e informações em textos científicos, e alguns livros. Na pesquisa documental as fontes utilizadas foram as normas (leis, decretos, regulamentos, regimentos, portarias e PPA-TO). Todas essas fontes foram acessadas no formato digital em sites oficiais do governo federal e estadual.

Figura 5 - Instrumentos da pesquisa exploratória



Fonte: Marinho e Costa (2022)

Na coleta de dados, seguiu-se o plano de ação descrito na Tabela 1. Quanto ao item “levantamento das Políticas de Inovação”, foram levantados 11 (onze) documentos, pelo fato de que se previu 27, sendo uma por unidade federativa e DF, mas, apenas 11 (onze) instituíram suas políticas de inovação. Em âmbito do estado do Tocantins foram analisados 47 (quarenta e sete) documentos.

Na Figura 6, abaixo, é possível identificar como se deu o tratamento dos dados da pesquisa bibliográfica e documental.

Figura 6 - Coleta e tratamento dos dados



Fonte: Marinho e Costa (2022).

A pesquisa bibliográfica teve como objetivo identificar os conceitos, trabalhos semelhantes sobre o tema estudado. A partir de referências com temática sobre inovação, leis de inovação, políticas de inovação e ecossistema e sistema de inovação e empreendedorismo, pôde-se construir o referencial teórico da pesquisa. Dentre as referências estudadas, destacam-se alguns autores que auxiliaram na construção dos conceitos fundamentais deste estudo: Cassiolato (2005) que escreve sobre sistema de inovação, Cavalcante (2017) que fala sobre a inovação no setor público e Mazzucato (2014) que trata sobre o estado empreendedor e inovador e Etzkowitz (2013) sobre a atuação do estado na inovação.

A pesquisa documental teve os seguintes objetivos: i) descrever a história da inovação no estado do Tocantins por meio da construção de uma *timeline*; ii) analisar o formato legal dos sistemas de inovação das unidades federativas e o arcabouço da legislação nacional de inovação e iii) analisar os Planos Plurianuais - PPA's do Tocantins.

A pesquisa documental, conforme o item 1 da Figura 6, iniciou com o levantamento das normatizações nacionais que tratam sobre o sistema de inovação nacional, as normatizações estaduais das 26 unidades federativas e o DF, das

normatizações que compõem a história da inovação no Tocantins e, por fim, os PPAs do Tocantins.

Quanto ao estudo da história da inovação no Tocantins, foram utilizados diversos documentos encontrados na internet, como decretos estaduais, portarias e leis (Figura 5). Foram também utilizadas como referências bibliográficas na pesquisa, o estudo dos dados apresentados em dissertações de mestrado e artigo. Foram colhidos dados apresentados na pesquisa de dissertação de Santos (2015), que tratou sobre “a institucionalização da ciência e tecnologia do Tocantins à luz do federalismo brasileiro”.

Ainda, a pesquisa documental aconteceu com as análises do arcabouço legislativo que compõem o SI do Tocantins: a Constituição do Estado do Tocantins, Lei Estadual de Inovação n.º 2.458/2011, a Lei Complementar Estadual n.º 71/2011, que criou a Fundação de Amparo à Pesquisa - Fapt, a Lei Estadual n.º 3.421/2019, que organiza a estrutura administrativa do Estado do Tocantins, os PPAs entre os anos de 2008 a 2023 e diversas atos legais (leis, medidas provisórias, portarias e decretos) editados pelo governo do Tocantins ao longo da trajetória da inovação no estado.

Ainda, com base na pesquisa documental, para compreender o cenário do sistema nacional de inovação, a pesquisa se valeu do estudo de diversos documentos que compõem o arcabouço legislativo nacional: a Constituição Federal, precisamente a Emenda à Constituição Federal n.º 85/2015, a Lei de Inovação Federal n.º 10.973/2004, alterações Lei Federal n.º 13.243/2016 e Decreto Federal que regulamentou 9.283/2018, a Política de Inovação Nacional Decreto n.º 10.534/2020.

A pesquisa documental foi utilizada como instrumento para compreender, no âmbito dos estados federados brasileiros, como estão instituídos os instrumentos legais que instituem o SI em âmbito estadual. Assim, com a pesquisa foi possível verificar como está instituído o arcabouço legislativo o SI de cada estado brasileiro.

O estudo dos documentos legislativos nacional e de cada estado federativo, em especial do Tocantins, que foi de forma mais detalhada, se deu com o intuito de trilhar o objetivo geral da pesquisa, que é observar o melhor caminho legal para organizar, estruturar e instituir o SI para o Tocantins.

O estudo dos documentos de PPAs do Tocantins teve como objetivo compreender como a CT&I vêm sendo inseridos no planejamento das diretrizes,

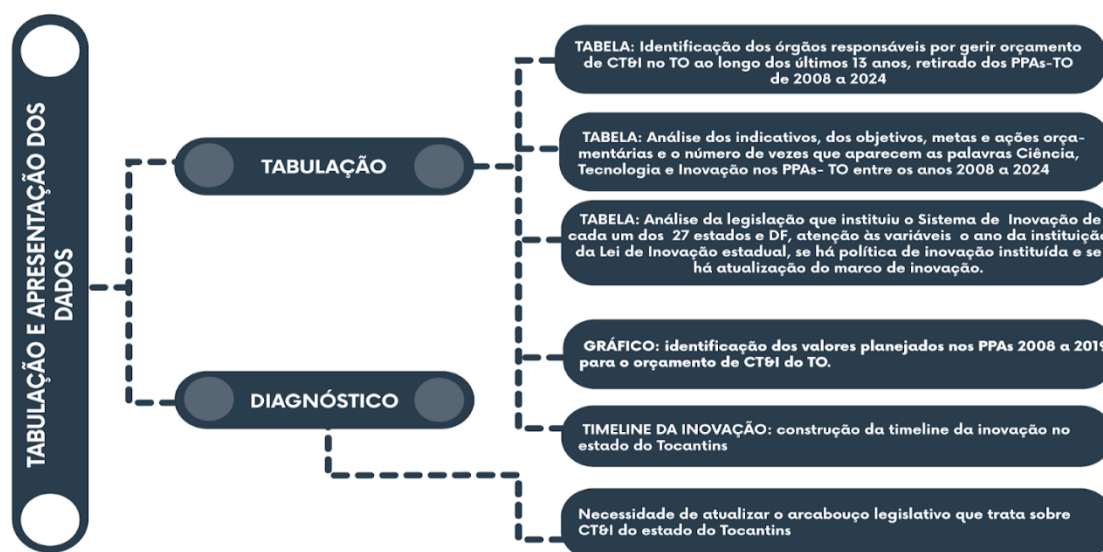
objetivos e metas do governo do estado do Tocantins. O PPA é o principal instrumento do estado que consta de forma detalhada as ações de políticas públicas que o governo executou ao longo de 4 (quatro) anos em cada documento. Utilizou-se como recorte dentro de cada PPA analisado os seguintes parâmetros: o responsável pela pasta de CT&I, os objetivos traçados para CT&I, valor planejado e valor executado no orçamento do estado e o número de vezes que apareceram as palavras-chave “ciência, tecnologia e inovação”.

Na etapa de coleta de dados foram abrangidos os objetivos, metas e indicadores traçados no plano de ação, demonstrados na Tabela 1. Foi possível compreender o arcabouço legislativo que institui o sistema de CT&I disposto em âmbito federal e estadual e, também, foi possível descrever uma linha do tempo da história da inovação do Tocantins, conforme se verifica nas terceiras etapas da Figura 6.

3.2.3 Terceira etapa: Análise dos dados: tabulação e diagnóstico

Após a coleta de dados, iniciou-se a terceira etapa, conforme a linha do tempo da Figura 4, com a análise das informações coletadas, tabulação e diagnósticos. As pesquisas bibliográfica e documental tiveram a análise e apresentação dos dados conforme descrito na Figura 7.

Figura 7 -Tabulação e Diagnóstico



Com o estudo dos PPAs (Figura 7) foi possível identificar informações importantes, as quais foram demonstradas no Quadro 1. A tabulação da coleta dos dados (Figura 7) dos PPAs foi identificada quais órgãos responsáveis por gerir orçamento de CT&I, no Tocantins, ao longo dos últimos 13 (treze) anos. Também, com análise dos PPAs foi identificado os dados referentes aos valores que o estado planejou, entre os anos de 2008 a 2019, para os orçamentos voltados para CT&I. Não foi possível estudar esse quesito “orçamento voltados para CT&I” no PPA 2020-2023, pelo fato de ainda estar sendo executado.

Os dados colhidos da pesquisa nos PPAs proporcionaram a tabulação quantitativa, do número de vezes que apareceram as palavras “Ciência, Tecnologia e Inovação”, nos indicativos, objetivos, metas e ações orçamentárias e o número de vezes que aparecem as palavras “Ciência, Tecnologia e Inovação” nos PPAs- TO entre os anos 2008 a 2023.

Na etapa terceira o objetivo principal da análise qualitativa dos dados colhidos na pesquisa exploratória (bibliográfica e documental) foi levar em conta as similaridades e diferenças importantes encontradas. Com as informações organizadas e analisadas (Figuras 6 e 7), foi possível identificar um diagnóstico que está apresentado dentro do Capítulo 4 Resultados e Discussão, Subtópico 4.4.

3.2.4 Quarta etapa: construção dos produtos

Esta pesquisa proporcionou a construção de 4 (quatro) produtos:

- a)** Repositório digital (homepage), que apresenta a trajetória da inovação no Tocantins (Apêndice A);
- b)** Projeto de consulta pública (Apêndice C) e a Minuta do questionário a ser aplicado na consulta pública (Apêndice D);
- c)** Artigo científico, intitulado “*Um caminho para a inovação no Tocantins: Proposta do Novo Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação para o Estado do Tocantins*” (Apêndice E).
- d)** Duas propostas legislativas: Proposta de Emenda à Constituição do Estado do Tocantins - PEC-TO e Proposta de Lei Complementar - PLC, intitulado de Novo Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins (Apêndice F). Para melhor organização didática, os produtos são descritos dentro do Capítulo V.

CAPÍTULO IV

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Este Capítulo está organizado em quatro Subcapítulos, os quais apresentam resultados e análise da pesquisa. O Subcapítulo 4.1 trata sobre a trajetória da inovação no estado do Tocantins, o 4.2 sobre o Plano Plurianual - PPA do Tocantins entre os anos de 2008 a 2023, o 4.3 sobre o estudo das legislações e o 4.4 apresenta o diagnóstico. Os produtos são apresentados no Tópico 5 deste Capítulo IV

4.1 Estudo da trajetória da Inovação no Tocantins

A análise da linha do tempo da inovação mostrou que o estado do Tocantins teve um cenário inicial de grandes dificuldades na instituição de políticas públicas que fizessem parte da realidade do território norte goiano. Assim, alguns temas, como CT&I, por muito tempo, não fizeram parte de políticas públicas do estado.

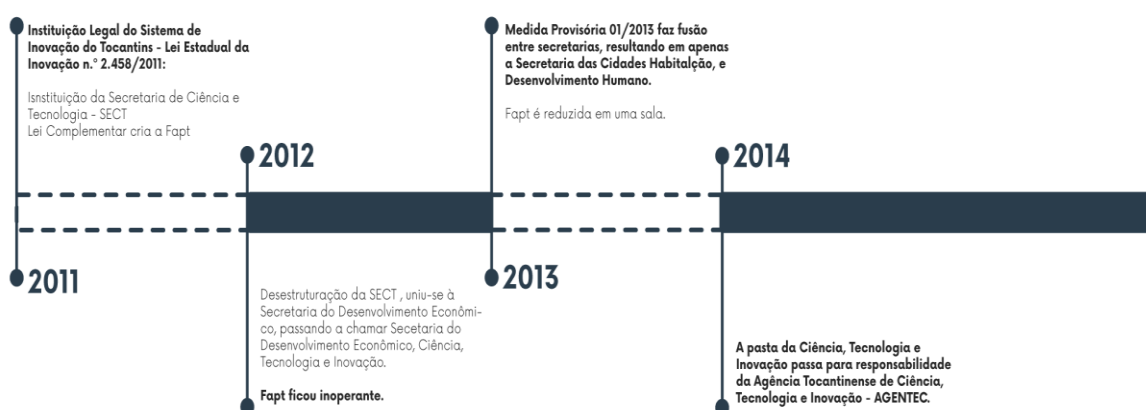
A trajetória da inovação demonstra que o Tocantins, legalmente, instituiu o seu SI, com a Lei de Inovação estadual nº 2.458/2011, mas nunca houve o cumprimento integral. Ao comparar o Sistema de Inovação Nacional, percebe-se o progresso na organização desse sistema, no entanto, o Tocantins manteve-se inerte na atualização do seu SI e do seu arcabouço legislativo. O que gerou uma paralisação no crescimento da interação entre os diversos atores da inovação do estado.

Na Figura 8 é possível ver o resumo dos momentos mais importantes que levaram ao retrocesso e paralisação do SI do Tocantins. O estudo demonstrou que houveram decisões políticas que trouxeram para o cenário do estado a desconstrução, em âmbito estadual, do que vinha sendo construído no contexto nacional.

Percebe-se que, entre os anos 1988 (nascimento do Tocantins) à 2011, houve uma evolução, no sentido de estruturação formal das instituições. A criação do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia – FECT por meio da Constituição Federal, artigo 142, parágrafo 5º (1988) estimulou os estados a estruturar as instituições. No Tocantins, houve a criação da Secretaria de Ciência e Tecnologia - SECT em 2005, e

a criação da Fundação de Amparo à Pesquisador do Tocantins (FAPT) em 2011. (Figura 8).

Figura 8 - Resumo da trajetória do SI do Tocantins anos 2011 a 2014



Fonte: Marinho e Costa (2022).

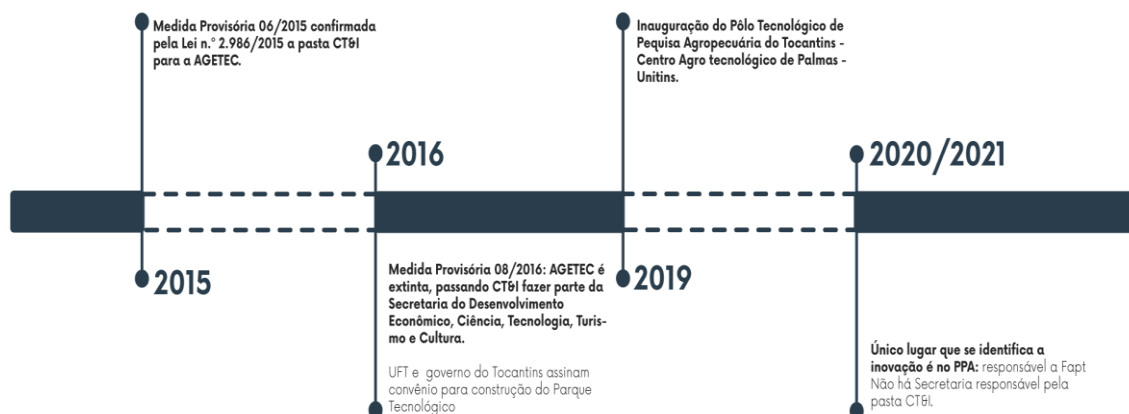
O estudo demonstrou que houveram decisões políticas que trouxeram para o cenário do estado a desconstrução, em âmbito estadual, do que vinha sendo construído no contexto nacional, demonstradas nas Figuras 8 e 9. Percebe-se que, entre os anos 1988 (nascimento do Tocantins) à 2011, houve uma evolução, no sentido de estruturação formal das instituições. A criação do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia – FECT por meio da Constituição Federal, artigo 142, parágrafo 5º (1988) estimulou os estados a estruturar as instituições. No Tocantins, houve a criação da Secretaria de Ciência e Tecnologia - SECT em 2005, e a criação da Fundação de Amparo à Pesquisador do Tocantins (FAPT) em 2011.

Apesar de haverem momentos de evolução, a pesquisa demonstrou que o estado teve muito mais retrocessos consideráveis e que se encontra até hoje nesse cenário, as Figuras 8 e 9 demonstram os principais acontecimentos. Em 2012 (Figura 8) houve retrocesso com a reestruturação da SECT, foi quando ocorreu a fusão da SECT com quatro outras secretarias com assuntos diversos, o que enfraqueceu o cenário de CT&I e o SI do estado.

Em seguida, em 2014 (Figura 8) houve nova reestruturação retirando toda a pasta de inovação de uma Secretaria para a Agência Tocantinense de Ciência

Tecnologia e Inovação - AGETEC. Mas, logo em seguida, em 2005 houve um retrocesso, conforme se verifica na Figura 9 e explicado abaixo.

Figura 9 - Resumo da trajetória do SI do Tocantins anos 2015 a 2021



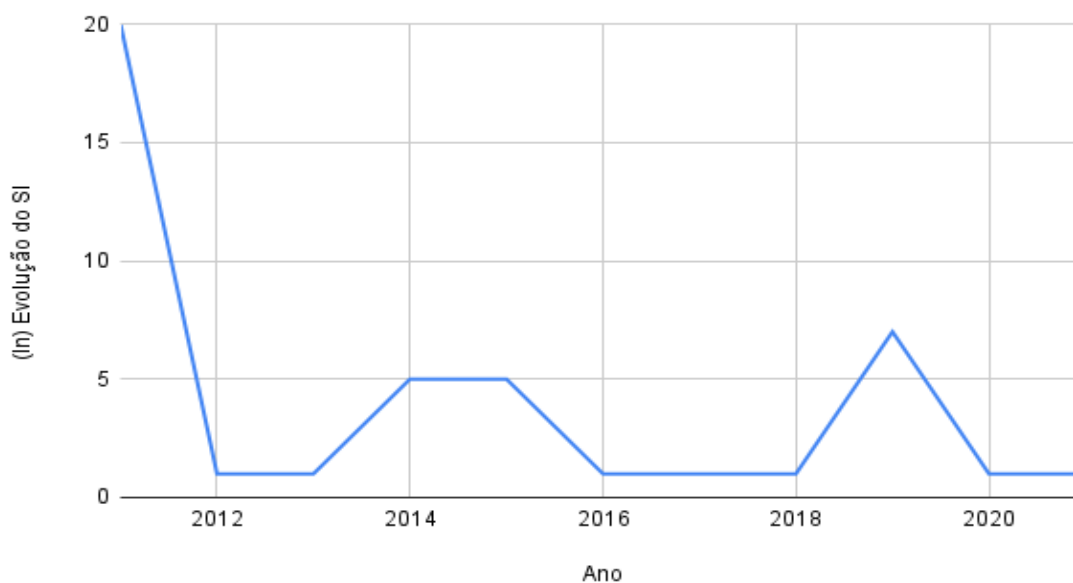
Fonte: Marinho e Costa (2022).

Em 2015 (Figura 9) a AGETEC, por meio da Medida Provisória 06/2015, e a Agência de Desenvolvimento Turístico - ADTUR são unidas em uma única Secretaria, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SEDETUR, momento de grande enfraquecimento para o SI do Tocantins, onde deixa-se de ter uma Secretaria ou uma Agência que seja com o nome “Inovação”.

Até o momento que encerrou esta pesquisa, ano de 2021, o Tocantins não contava com uma estrutura administrativa, ou seja, uma Secretaria com a pasta específica de CT&I, e não há estruturado o SI do estado, conforme é exigido pela Lei Estadual de Inovação n.º 2.458/2011.

Portanto, a pesquisa possibilitou conhecer a história do cenário legal da inovação no Tocantins. Os resultados demonstraram que a história foi permeada de involução, conforme mostra o Gráfico 1, construído a partir das informações de progresso e regresso da trajetória da inovação do estado. Foi utilizada como legenda para involução a pontuação de 1 a 5, e as pontuações de 6 a 20 para evolução.

Gráfico 1 – A (In) Evolução do SI do Tocantins 2011 a 2021



Fonte: A autora.

O estudo demonstrou que o Tocantins não segue um histórico linear de evolução, e a tendência do gráfico é para involução do cenário de inovação. O estado sendo um ente federativo dotado de capacidade governamental, legislativa e política, há que organizar o seu SI, por meio de um arcabouço legislativo sobre CT&I, com possibilidade de evoluir o gráfico da história da inovação do estado.

4.2 Estudo dos Planos Plurianuais (PPAs) do Tocantins

O PPA é o principal instrumento de planejamento de médio prazo para a execução das políticas públicas, sendo instituído por meio de uma lei de iniciativa do poder Executivo. É no PPA que são determinados, de forma regionalizada, diretrizes, objetivos e metas da administração pública, os quais fundamentam as despesas de capital e outras despesas delas decorrentes e relativas a programas de duração continuada de um estado.

A análise dos PPAs do Tocantins entre os anos de 2008 a 2023 (PPA 2020-2023 está em vigência) foi possível construir o Quadro 1, que apresenta o histórico dos órgãos responsáveis por CT&I no Tocantins, durante todo esse período de 15 (quinze) anos.

A Lei de Inovação do Tocantins, nº. 2.458/2011, em seu artigo 4º, determina a Secretaria da Ciência e Tecnologia - SCT como a responsável pela articulação, estruturação e gestão do SI estadual. No entanto, ao analisar os PPAs foi visto apenas no primeiro PPA do estado (PPA 2008-2011) a responsabilidade da pasta CT&I para a Secretaria de Ciência e Tecnologia, como determina a Lei.

Sendo que, durante todos os anos pesquisados, o Tocantins contou por pouco período com uma Secretaria de Ciência e Tecnologia, conforme é apresentado no Quadro 1.

Quadro 1 - Histórico dos órgãos responsáveis por CT&I no Tocantins nos PPAs 2008 a 2023

HISTÓRICO DOS ÓRGÃO RESPONSÁVEIS POR CT&I NO TOCANTINS	
Planos Plurianuais Tocantins	Órgãos responsáveis
2008-2011	2011 - Secretaria de Ciência e Tecnologia (SECT) Lei de Inovação 2.458/2011
2012-2015	2012: desestruturação da SECT, a pasta CT&I passou a fazer parte da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia também foi desestruturado 2013: Medida Provisória no 01/2013 o governo fez a fusão entre as SECT, a Secretaria de Indústria e do Comércio e a Secretaria das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Humano, resultando na SEDECTI. A FAPT deixou de ter sede própria, sendo reduzida em apenas uma sala, ou seja, ficou praticamente inoperante 2014 a 2015: a pasta de CT&I passa para a Agência Tocantinense de Ciência, Tecnologia e Inovação (AGETEC)
2016-2019	2016: a AGETEC foi extinta, mediante incorporação à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo, passando a denominar-se Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia, Turismo e Cultura - SEDEN 2019: Fundação de Amparo à Pesquisa - FAPT, Secretaria da Fazenda e Planejamento
2020-2023	2020: Tocantins conta apenas com a FAPT, administração indireta e não há previsão de fundo para CT&I na Constituição do Estado

Fonte: autoria própria (2021).

A pesquisa mostrou que, em nível nacional, são diversas as instituições atuantes em CT&I. Podendo ser citadas: o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, diversas Fundações de Apoio, o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - MDIC e suas agências Banco

Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), Empresa Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial (Embrapii), Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), o Ministério da Educação e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), Sistema S (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Serviço Social do Comércio - Sesc, Serviço Social da Indústria - Sesi e Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio - Senac, e Serviço Nacional de Apoio às Micros e Pequenas Empresas - Sebrae.

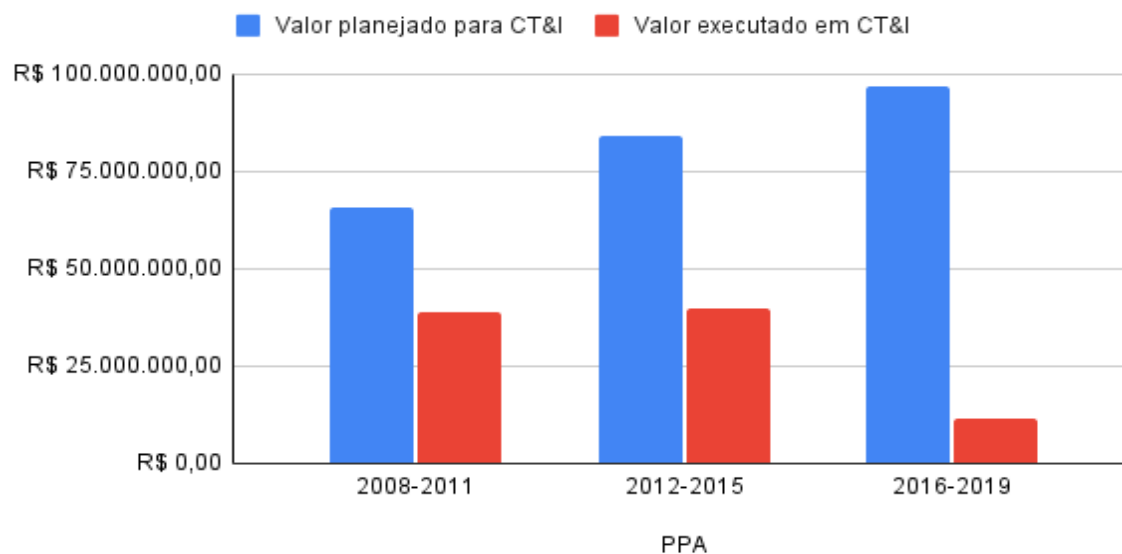
Atualmente, em âmbito do Tocantins, junto com o governo do estado atuam diversos atores da inovação, como a Universidade Federal do Tocantins - UFT, a Fundação Universidade do Tocantins - UNITINS, o Instituto Federal do Tocantins - IFTO, e mais outras 20 universidades privadas instaladas em diversas cidades do estado, dentre elas, as que mais se destacam são a Ulbra, a Católica do Tocantins, a Unirg e ITPAC. O Tocantins conta com duas fundações (Fundação de Amparo à Pesquisa do Tocantins - Fapt e a Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins - Fapto) e com diversas instituições do Sistema S, e algumas *startups*, como por exemplo, a *Mobley Drive*.

Ainda, segundo a Secretaria da Indústria, Comércio e Serviços do Tocantins, o estado conta, ainda, com 11 distritos industriais, sendo que desse conjunto, quatro são projetos do governo do Estado e sete são projetos de governos municipais e, por fim, não menos importante, as empresas locais. A pesquisa demonstrou que a interação entre esses atores da inovação acontece de forma “tímida”, em prol do sistema industrial local, do comércio de bens e serviços e do empreendedorismo.

Não foi encontrado relatório de gestão que indique o atuar do Tocantins no assunto CT&I, existe uma grande lacuna e falta de informações sobre o tema. Não foi vista nenhuma estratégia traçada de forma linear que possa orientar o atuar dos diversos atores da inovação.

Gráfico 2 - Valor planejado versus executado em CT&I no Tocantins (PPAs 2008 a 2019)

Valor planejado para CT&I e Valor executado em CT&I



Fonte: A autora.

O Gráfico 2 mostra na cor azul o valor planejado e em vermelho o valor executado. Percebe-se que o valor planejado evoluiu com o tempo, mas, o valor executado involuiu, decresceu. Isso demonstra que está acontecendo elevadas perdas de conquistas e realizações para o cenário de inovação do estado, ou seja, o SI do estado do Tocantins involuiu a cada PPA.

A análise dos PPAs em relação aos valores planejados e executados foi feita dos anos 2008 a 2019. O PPA 2020 a 2023 não entrou nessa análise, pois não existe, ainda, dados consolidados disponíveis. Diante dessa diferença que só cresce entre o que se planeja e o que se executa, há deficiência que deve ser sanada.

4.3 Estudo das Legislações

Os itens analisados no estudo das legislações das 26 unidades federativas e do DF, foram: o ano da instituição da Lei estadual de inovação, se há política de inovação instituída antes ou depois da atualização do marco da inovação, de acordo as atualizações do Novo Marco Legal da Inovação Nacional, Lei 13.243/2013, o Decreto da Inovação 9.283/2018 e a Política Nacional de Inovação Decreto 10.534/2020.

Quadro 2 – Análise das legislações estaduais

ANÁLISE DAS LEGISLAÇÕES SOBRE O MARCO DA INOVAÇÃO NOS ESTADOS E DF				
Estado	Lei da Inovação	Política de Inovação	Ano início do Marco Legal da Inovação	Ano da atualização da Lei de Inovação
Acre	Lei nº 6.140, de 03 de maio de 2018	—	2018	Não teve
Alagoas	não tem	—		Não teve
Amapá	Lei nº 2333 de 25/04/2018	—	2018	Não teve
Amazonas	Lei nº 3095 de 17/11/2006	—	2006	Não teve
Bahia	Lei nº 14315 DE 17/06/2021	—	2008 Lei nº 11.174 de 9/12/2008	2021
Ceará	Lei nº 14.220, de 16 de outubro de 2008	—	2008	Não teve
Espírito Santo	Lei Complementar nº 964 de 2021	—	1993	2021 (no entanto não abarca grande parte sobre Inovação)
Goiás	Lei nº 16.922, de 08 de fevereiro de 2010.	Decreto nº 9.506/2019		2019 (com decreto)
Maranhão	não tem	não tem	não tem	
Mato Grosso	Lei Complementar nº 650 de 20 de dezembro de 2019	Decreto nº 735 de 02/12/2020 (incentivo)	2008	2019
Mato Grosso do Sul	Lei Estadual nº 5.286, de 13 de dezembro de 2018	Decreto nº 15.116, de 13 de dezembro de 2018	2018	Não teve

Minas Gerais	Lei nº 17.348, de 17 de janeiro de 2008	Decreto nº 47.442/2018	2008	Em andamento Programa "Minas Livre para Inovar" para construir atualizações à Lei de Inovação de 2008
Pará	Lei nº 8.426, de 16 de novembro de 2016	Decreto Nº 1713 DE 12/07/2021	2016	instituiu a Política de /Inovação em 2021
Paraíba	em andamento	---		em andamento Projeto de Lei Instituir o Marco Legal da Inovação do Estado da Paraíba está em andamento foi assinado pelo Governador em 23/06/2021
Paraná	Lei nº 20541 de 20/04/2021	---	2021	Não teve
Pernambuco	Lei Complementar nº 400, de 18/12/2018	Decreto nº 49.253, de 31/07/2020	2018	Não teve
Piauí	Lei nº 7.511 de 04/06/2021	não tem	2021	Não teve
Rio de Janeiro	Lei nº 5361, de 29/12/2008	Resolução SECTI nº 67 de 28/08/2020	2008	Criou-se a política de inovação em 2020
Rio Grande do Norte	Lei Complementar nº 478, de 27/12/2012	---	2012	Consulta pública em andamento para atualização da Lei
Rio Grande do Sul	Lei Complementar nº 15.639, de 31/05/2021	---	2021	Não teve
Rondônia	não tem	---		Não teve
Roraima	não tem	---		Não teve
Santa Catarina	Lei nº 14.328, de 15/01/2008	Decreto nº 2.372, de 9/06/2009	2008	Não teve
São Paulo	Lei Complementar nº 1.049, de 19/06/2008	Decreto nº 62.817, de 04/09/2017	2008	Não teve
Sergipe	Lei nº 6.794 de 02/12/2009	---	2009	Governo trabalha no Projeto da Lei de Inovação
Tocantins	Lei nº 2.458, de 02/07/2011	---	2011	PROJETO EM ANDAMENTO DEPUTADO JÚNIOR GEO, proposto como fruto da atual pesquisa apresentada nesta Dissertação. Projeto de Lei 596/2022
Distrito Federal	Lei nº 6.140, de 03/05/2018	Lei nº 6620 de 10/06/2020	2018	Não teve

Fonte: A autora.

O Quadro 2 apresenta os itens analisados no estudo das leis e políticas de inovação dos estados brasileiros e DF. Foi pesquisado se os estados e DF têm instituída a lei de inovação (Marco Legal da Inovação), o ano que se deu a instituição, se há política de inovação, se já houve atualização ou se tem alguma atualização em andamento da lei de inovação.

Foi possível ser identificada a quantidade de estados que já atualizaram suas leis de inovação. Constatou-se que há 10 (dez) estados que atualizaram suas leis de inovação, para posteriormente, construir suas políticas estaduais de inovação, são eles: Acre, Amapá, Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Sul.

A Lei de Inovação Nacional 10.973/2004 foi alterada em 2016, pela Lei 13.243/2016, ficou conhecida como Novo Marco Legal da Inovação, a nível nacional, sendo que a regulamentação dessas Leis Federais aconteceu com o Decreto da Inovação 9.283/2018. Portanto, analisou-se no quadro os estados federativos que instituíram ou atualizaram as suas Leis de Inovação após este regulamento do Novo Marco Legal, ano 2018.

Foi possível identificar que 9 (nove) estados e o DF já instituíram as suas políticas de inovação: Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Rio de Janeiro, Santa Catarina, São Paulo e DF. No entanto, dentre os dez, oito instituíram suas políticas de inovação após a atualização do Novo Marco Legal da Inovação Nacional (após 2018), são eles: Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Rio de Janeiro e DF.

A análise das leis, também, se deu com leituras do conteúdo, o que possibilitou serem identificados os itens que estão presentes, de forma comum, nas diversas leis de inovação estaduais:

- a) Sistema de Inovação do estado, onde deve-se determinar quais são os órgãos gestor, executor, deliberativo, consultivo sobre o tema CT&I do estado;
- b) Sistema e o formato do financiamento de CT&I do estado;
- c) Sobre o estímulo à construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação;
- d) Sobre o estímulo à participação das Instituições, Científicas, Tecnológicas e Inovação - ICTs no processo de inovação;

- e) Sobre o estímulo à inovação nas empresas, às *startups* e empreendedores inovadores;
- f) Apoio e estímulo ao inventor independente;
- g) Participação do estado em fundos de investimentos em empresas inovadoras.

4.4 Diagnóstico

Os resultados da pesquisa possibilitaram a comparação entre os cenários de inovação nacional e estadual. Pode-se compreender que no cenário nacional há um arcabouço legislativo atualizado e que deve ser adotado por todos os entes federativos nos seus sistemas de inovação estadual.

O diagnóstico apresentado é de que é iminente a necessidade da atualização do arcabouço legislativo que trata sobre CT&I no Tocantins, uma vez que, o cenário da inovação se caracteriza por ser dinâmico e constantemente alterado a cada novo entendimento político governamental. Em alguns momentos da história do estado Tocantins houve a desestruturação completa do SI. Sendo que, atualmente, no Executivo não há nenhuma Secretaria com a pasta específica com o tema CT&I, no estado do Tocantins.

O SI, no Tocantins, perpassou em diversos períodos por desestruturação, tomando uma direção contrária do que vem sendo desenhado no âmbito nacional. Após estudos e pesquisas adotando a abordagem de pesquisa documental, constatou-se que no Tocantins não se percebeu esta evolução no SI tanto em âmbito regimental e organização administrativa (institucional), isso demonstra a necessidade de se instituir atualizar as leis e não, somente, construir a política de inovação.

A Lei Nacional de Inovação n. 10.973/2004 foi alterada em 2016, com o Marco Legal da Inovação: Lei Nacional nº 13.243/2016. A regulamentação veio em 2018 com o Decreto nº 9.283/2018. Assim, o arcabouço, que trata sobre CT&I no Tocantins, foi antes desse Marco Legal da Inovação, ou seja, criado antes do ano de 2016, portanto, é considerado defasado.

Pode-se considerar que a análise qualitativa da pesquisa apontou quatro pontos sensíveis que devem ser analisados, discutidos e solucionados pelo estado do Tocantins, ao organizar o seu SI, abaixo transcritos em lista de 1 a 4.

- a) Como construir uma política de inovação, com uma Lei Estadual de

inovação do ano de 2011 (n. 2.458)?

- b) Existe no cenário nacional um arcabouço legislativo federal que deve ser ajustado ao conjunto legislativo estadual: Emenda à Constituição Federal de nº 85 de 2015, a Lei 13.243/2016, o Decreto 9.283/2018 e a Política de Inovação Nacional Decreto 10.534/2020).
- c) A Lei Complementar Estadual nº 71, do ano de 2011, cria a FAPT deve ser ajustada ao novo cenário legal de CT&I.
- d) A Lei Estadual nº 3.421/2019, que organiza a estrutura administrativa do Estado do Tocantins, não prevê uma Secretaria para o tema específico CT&I, precisa ser ajustada.

A pesquisa demonstrou que do total das 26 unidades federativas estudadas e DF, 10 (dez) unidades estão em processo de atualização da lei de inovação para, posteriormente, construir suas políticas de inovação.

Dessa forma, foram delineados, nesta pesquisa, a seguir o diagnóstico para o SI do estado do Tocantins:

- a) Emenda no texto da Constituição do Estado do Tocantins para prever CT&I, adicionar a palavra “Inovação”, atualmente, encontra-se apenas C&T e fazer a previsão do valor do Fundo constitucional específico para pasta;
- b) Revogar a Lei Ordinária Estadual de inovação n. 2.458/2011, pois é bem antes do Marco Legal da Inovação Nacional (Lei 13.243/2016 e o Decreto 9.283/2018 e a Política de Inovação Nacional Decreto 10.534/2020);
- c) Atualizar a Lei Complementar Estadual nº 71/2011 (Lei que criou a FAPT) para ajustar no novo formato e sistema de CT&I do estado;
- d) Atualizar a Lei Ordinária Estadual nº 3.421/2019, lei que organiza a administração pública do Tocantins, com previsão para ter uma Secretária de governo que contenha na sua pasta o tema: Ciência, Tecnologia e Inovação.

Diante desse contexto, sugere-se a proposta de alteração ao texto da Constituição do Tocantins, por meio do Projeto de Emenda à Constituição do Estado do Tocantins - PEC e, também, a proposta de alteração da Lei Complementar Estadual nº. 71/2011 e da Lei nº. 3.421/2019 e a revogação da Lei de Inovação nº. 2.458/2011, por meio do Projeto de Lei Complementar - PLC. O fato da proposta ser Lei Complementar, é porque somente lei de mesma hierarquia pode alterar outra lei complementar (Lei Complementar n. 71/2011 que criou a FAPT).

CAPÍTULO V

5 PRODUTOS GERADOS

Neste Capítulo serão apresentados todos os produtos desenvolvidos nesta pesquisa. No Subcapítulo 5.1 é apresentado o artigo, no 5.2 expõem-se como se deu a construção das propostas de leis e o atual encaminhamento na Assembleia Legislativa do Tocantins. Já no Subcapítulo 5.3 é apresentada a motivação da construção do projeto de consulta pública e, por fim, no 5.4 é apresentado o objetivo da construção do repositório digital.

Todos os produtos podem ser apreciados nos apêndices deste trabalho.

5.1 Artigo Científico

O artigo científico (Apêndice E) foi construído com o estudo do referencial teórico da pesquisa e os resultados alcançados. O objetivo do artigo foi, além de apresentar os resultados, também, divulgar o caminho traçado para o cenário de inovação do Tocantins, podendo servir como referências para outros estudos para outras unidades federativas e instituições de ensino e pesquisa que buscam formatar o cenário de inovação.

O Artigo foi submetido na Revista Brasileira de Inovação – RBI da Unicamp, ISBN 2871-2822, com Qualis B3 na área de Administração e Qualis B2 na área Interdisciplinar, em 10 de fevereiro de 2022, em língua inglesa, com o título “*A PATH TO INNOVATION IN TOCANTINS: Proposal of the New Legal Framework for Science, Technology and Innovation*”. O artigo encontra-se está em fase de análise.

5.2 Propostas de Leis: Novo Marco Legal de CT&I do Tocantins

As propostas de leis, intituladas “Novo Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins” (Apêndice F), foram construídas a partir dos resultados das pesquisas documentais sobre os estudos das legislações, da trajetória da inovação no Tocantins, do formato atual do cenário de CT&I no Tocantins, dos PPAs.

O pressuposto traçado inicialmente, de que a instituição de uma PI para o estado do Tocantins seria o caminho para organizar, estruturar e instituir um novo cenário legal no SI no estado do Tocantins, ficou demonstrado que não seria o melhor caminho agora. Porque, foi identificada a necessidade de atualização de todo o arcabouço legislativo que trata sobre CT&I no estado do Tocantins.

Na análise dos resultados, Capítulo 4, ficou demonstrado que 10 estados buscaram, primeiro, atualizar as suas leis de inovação para, posteriormente, criarem suas PI. A pesquisa demonstrou que não é eficaz instituir a PI fundada em lei de inovação desatualizada. Então, diante do cenário do SI do estado do Tocantins, propor agora uma política de inovação, antes de organizar a estrutura administrativa e legal de CT&I, seria inócuo, já que a política necessita conversar em harmonia com a legislação e a estrutura de governo, além disso, necessita de prever um fundo para o estado investir nas políticas.

O início para a construção da proposta legislativa se deu a partir da identificação de que o arcabouço legislativo do Tocantins que trata sobre CT&I está desatualizado e há uma desarticulação no SI do estado. Sendo possível identificar o que é preciso atualizar: Constituição do Estado do Tocantins, a Lei estadual de inovação, a Lei complementar que criou a Fapt e a Lei que organiza a administração do executivo. A proposta foi apresentada por meio de duas minutas de leis.

Dessa forma, após identificadas quais as legislações do estado do Tocantins são necessárias atualizar, passou-se para a análise qualitativa das diversas leis de inovação dos estados federativos. Com esse estudo foi possível identificar os principais pontos que necessitam estar presentes e/ou que devem ajustar no arcabouço da legislação que trata sobre CT&I no Tocantins.

Foi analisado o texto da Constituição do Estado do Tocantins, e propôs-se uma Emenda à Constituição estadual (PEC/TO) (Apêndice F). A proposta da PEC prevê alterações dos artigos: 2, 82, 130, 142, 143 e 152. Todos esses artigos já deveriam

tratar sobre CT&I mas, não foram, ainda, atualizados após a Emenda à Constituição Federal de n.º 85/2015.

Em seguida, construiu-se a proposta de Lei Complementar (PLC/TO) que propõe organizar o Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins, definir procedimentos, normas e incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no Estado do Tocantins, entre outras providências. A proposta apresentada altera a Lei Complementar nº 71, de 31 de março de 2011, Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019, revoga a Lei nº 2.458, de 5 de julho de 2011 e revoga a Lei 1.664/2006 que criou o Conselho de Ciência e Tecnologia do Tocantins.

Utilizou-se, como método para a construção da proposta de lei, os resultados da análise das legislações das unidades federativas. Com a leitura de cada lei foi possível identificar, quanto ao conteúdo, quais os itens que estão presentes de forma comum, nas diversas leis de inovação estaduais.

Abaixo são destacados os itens localizados nas leis de inovação atualizadas, de algumas unidades federativas, que serviram como guia para a construção da proposta legislativa para o Tocantins.

- a) Sistema de Inovação do estado, onde deve-se determinar quais são os órgãos gestor, executor, deliberativo, consultivo sobre o tema CT&I do estado;
- b) Sistema e o formato do financiamento de CT&I do estado;
- c) Sobre o estímulo à construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação;
- d) Sobre o estímulo à participação das Instituições, Científicas, Tecnológicas e Inovação - ICTs no processo de inovação;
- e) Sobre o estímulo à inovação nas empresas, às *startups* e empreendedores inovadores;
- f) Apoio e estímulo ao inventor independente;
- g) Participação do estado em fundos de investimentos em empresas inovadoras.

Chegou-se à compreensão de que estes itens em comum são importantes para a formatação do SI do estado. A partir disso, foi construído o seguinte roteiro de sumário para Proposta de Lei:

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS CONCEITOS

CAPÍTULO II - DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL DO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E DE INOVAÇÃO DO TOCANTINS

Seção I - Dos Princípios e das Diretrizes

Seção II - Dos Objetivos

Seção III - Do Órgão Gestor da Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins

CAPÍTULO III - DO SISTEMA ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – CT&I DO TOCANTINS

Seção I - Do Órgão Central

Seção II - Do Órgão Administrativo

Seção III - Do Órgão Consultivo e Deliberativo

Seção IV - Do Órgão Financiador

Seção V - Dos Órgãos Setoriais de Ciência, Tecnologia e Inovação e Laboratório de Inovação Aberta

CAPÍTULO IV - DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

CAPÍTULO V - DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES CIENTÍFICAS, TECNOLÓGICAS E DE INOVAÇÃO (ICTI) NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

CAPÍTULO VI - DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

CAPÍTULO VI - DO ESTÍMULO ÀS *STARTUPS* E EMPREENDEDORES INOVADORES

CAPÍTULO VII - DO ESTÍMULO AO INVENTOR INDEPENDENTE

CAPÍTULO VIII - DA PARTICIPAÇÃO DO ESTADO EM FUNDOS DE INVESTIMENTO EM EMPRESAS INOVADORAS

CAPÍTULO IX - DA METRIFICAÇÃO E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

A proposta de lei prevê a instituição do SI com órgãos central, administrativo, consultivo e deliberativo, financiador e setoriais. A proposta inova no formato do SI, com previsão das Unidades Setoriais de Ciência, Tecnologia e Inovação ou Laboratórios de Inovação Aberta. A inovação é pelo fato de que nenhuma outra lei de inovação das unidades federativas tem previsão de **laboratório de inovação aberta**.

A minuta de lei, construída por esta pesquisa, propõe um formato contemporâneo para o ecossistema de inovação do Tocantins, por meio da implantação do programa de Laboratório de Inovação Aberta - LIA dentro da estrutura pública estadual e funcionarão em um sistema de rede horizontal e vertical.

Os laboratórios poderão ser instrumentos de integração entre governo, instituições de ciência e tecnologia, setor produtivo, a sociedade civil organizada e, ainda, como um radar tecnológico que aponte oportunidades de articulação de competências e demandas dos atores do sistema.

Os LIAs poderão funcionar dentro de toda estrutura do poder executivo, tanto na administração direta quanto indireta, e poderá fazer link com os outros Poderes (Legislativo e Judiciário) e com as unidades de inovação presentes no SI do estado,

são elas: Instituições de Ensino Superior - IES, ICTs, Faps, Incubadoras, Aceleradoras, NITs, Laboratórios de ensino e pesquisa, Institutos de Pesquisa e Extensão, Empresas Juniores.

Os diversos órgãos e instituições poderão instituir os Laboratórios de Inovação Aberta na administração direta e indireta do Poder Executivo, articular com os Poderes Legislativo e Judiciário a integralização dos Laboratórios de Inovação Aberta para atuarem de forma articulada e harmônica para o desenvolvimento da inovação no setor público, com previsão de parceria privadas para o desenvolvimento regional.

A proposta de lei, intitulada “Novo Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação - CT&I para Tocantins”, foi apresentada, pelos pesquisadores, ao deputado estadual professor Júnior Geo, do partido PROS, em 24 de setembro de 2021, sendo enviada para a assessoria jurídica do gabinete do deputado, em 11 de outubro de 2021 (Foto 10).

Figura 10 – Registro fotográfico do momento da apresentação da proposta de projeto de lei ao deputado estadual Professor Júnior Geo



Fonte: Assessoria do gabinete deputado Júnior Geo (2021)

O fluxo do projeto de lei na Assembleia do Tocantins pode ser resumido em seis etapas, conforme a Figura 11.

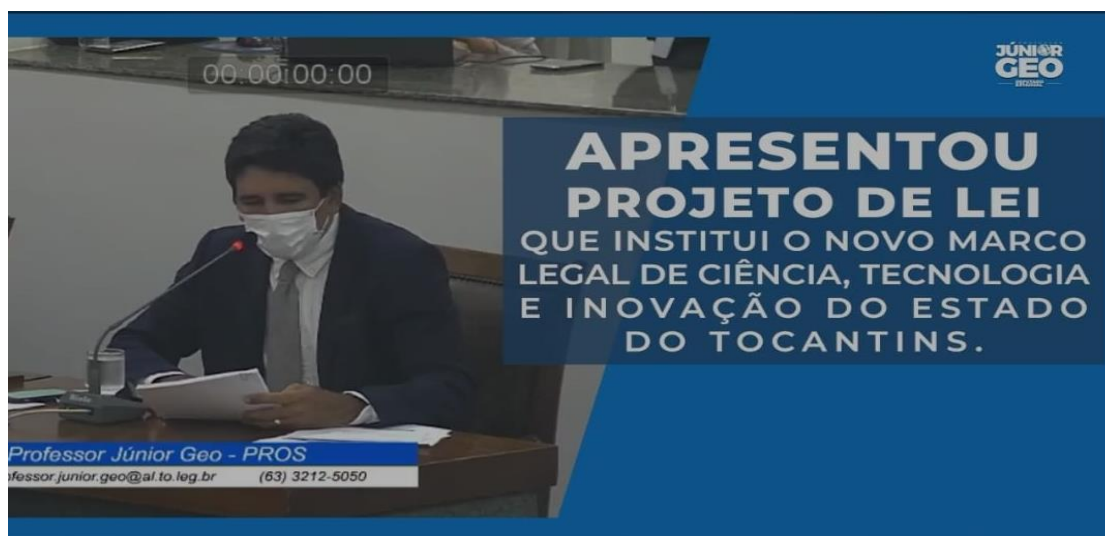
Figura 11 – Fluxo do projeto de Lei Assembleia Legislativa do Tocantins



Fonte: A autora.

Após a análise da viabilidade e construção da justificativa legal pela assessoria jurídica do gabinete, a proposta do Novo Marco Legal de CT&I no Tocantins foi apresentada pelo deputado Júnior Geo na seção parlamentar do dia 18/02/2022 (Figura 12).

Figura 12 – Seção Ordinária Assembleia Legislativa Dep. Júnior Geo apresentando o projeto de lei



Fonte: (SEMANA..., 2022)

Até a data 23/02/2022, o projeto de lei encontrava-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), para ser enviada para publicação no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Tocantins. Por isso, não foi identificado o número do projeto de lei neste trabalho. Conforme a etapa 3 da Figura 11, o projeto de lei só é numerado pela CCJ quando do envio para a publicação do Diário Oficial.

No momento do depósito desta Dissertação na Biblioteca da Universidade Federal do Tocantins (UFT), a minuta da proposta de lei já tinha sido publicada no Diário Oficial do Estado de nº. 3303. <https://diariooficial.to.gov.br/busca?por=edicao&edicao=3303>.

5.3 Projeto consulta pública

Outro produto gerado por esta pesquisa foi o projeto de consulta pública (Apêndice C), que tem como objetivo subsidiar o Legislativo na melhoria das minutas propostas por esta pesquisa. O projeto é composto pelo planejamento da consulta e um questionário (Apêndice D).

O planejamento é um guia para quem for aplicar, identifica onde se quer chegar, quem participa, os indicadores, quais as formas de aplicação e o cronograma. Já o questionário é um conjunto de alternativas que, após coletadas, podem servir de base para a melhoria da proposta legislativa.

Figura 13 - Imagem da primeira e segunda página do projeto de consulta pública.



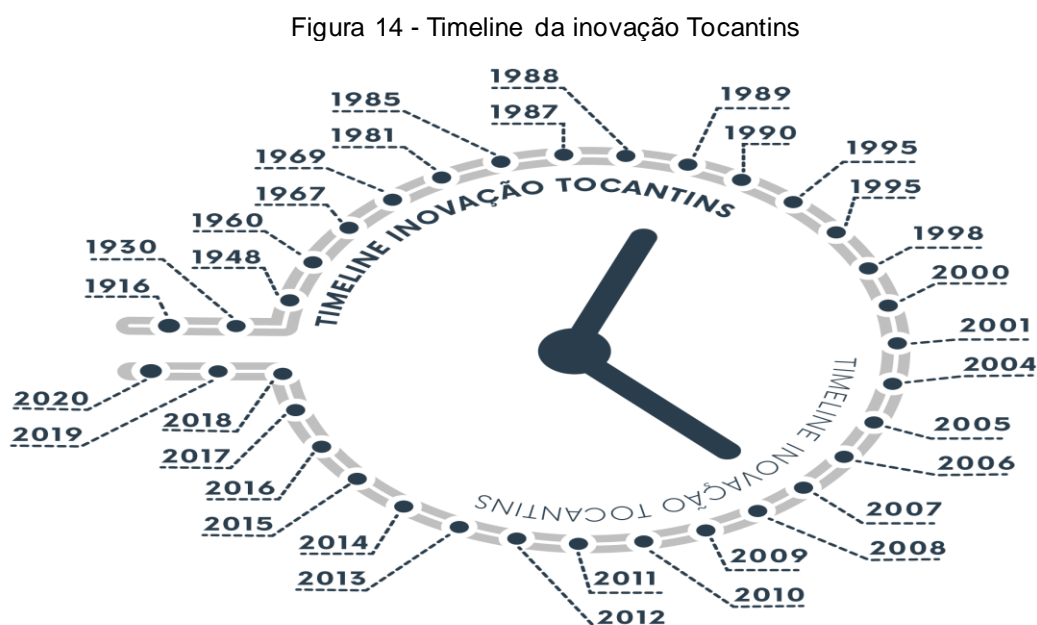
Fonte: A autora.

A meta do projeto de consulta pública é envolver os diversos atores estaduais de CT&I na discussão sobre os elementos das propostas do Novo Marco Legal. Isso trará legitimidade ao documento e sentimento de pertencimento ao sistema de inovação do estado. Foi utilizado como referência para a construção do projeto de consulta pública o guia de Planejamento das Consultas Públicas, divulgado no portal do Ministério da Educação - MEC (2021).

5.4 Repositório digital

Este produto foi construído em parceria com a UFT, por meio da Fábrica de Software, que é caracterizada como uma incubadora de base tecnológica, que busca abrigar desenvolvimento de produtos, processos ou serviços que resultem de pesquisa científica, e sob os quais a tecnologia venha a representar alto valor agregado.

Este produto gerado pela pesquisa foi o repositório digital, que apresenta a trajetória da inovação no Tocantins (Apêndice A) em uma *homepage* alojada no site da Universidade Federal do Tocantins - UFT.



Fonte: Marinho e Costa (2022).

O repositório digital trata-se de uma página *web* que abriga as informações coletadas nesta pesquisa, sobre a trajetória da inovação no estado do Tocantins. O intuito foi de expor as principais informações sobre o cenário de inovação, de forma cronológica. A página está em desenvolvimento final pela Fábrica de Software da UFT.

É trabalho futuro a continuidade da melhoria do Repositório Digital, adicionar mais opções de informações e, construir um planejamento das atualizações. Podendo ser considerada como fonte de pesquisa para outros estudos, para a sociedade, instituições, mercado e o governo.

CAPÍTULO VI

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa confirmou que o tema inovação tem sido um desafio para o estado do Tocantins. Mesmo diante do arcabouço da legislação nacional, e com a lei de inovação estadual promulgada desde 2011 (Lei nº. 2.458/11), não foi visto um roteiro para o tema CT&I em crescimento constante, progressivo e com sentido duradouro no estado. Ao contrário disso, constatou-se, com o estudo da trajetória da inovação no Tocantins, que inovação tem sido um desafio para o estado, e que não conta com uma estrutura administrativa atuando de forma específica com a pasta CT&I.

Esta pesquisa trouxe elementos que contribuem para a melhoria do cenário de CT&I do Tocantins. A metodologia traçada foi utilizada, e mostrou-se eficaz para alcançar os objetivos propostos no projeto de pesquisa. Sendo que todos os objetivos específicos foram possíveis ser executados. Mesmo não estando delineado como objetivo específico a construção da minuta da proposta de consulta pública, foi possível desenvolver e entregar para o Legislativo.

A *Timeline* da Inovação do estado, disposta no Repositório Digital, desenvolvida por esta pesquisa, junto com a análise dos instrumentos legais demonstraram os fatores impeditivos de instituir uma política de inovação no atual cenário de CT&I no Tocantins.

Evidenciou-se que o SI do estado do Tocantins perpassou em diversos períodos por desestruturação, tomando uma direção contrária do que vem sendo desenhado no âmbito nacional e, a legislação estadual encontra-se desatualizada com relação ao arcabouço da legislação nacional de CT&I.

A pesquisa sugeriu que tem que se repensar o atual contexto da inovação no Tocantins, e o início dessa mudança é por meio de diretrizes norteadoras, que traçam, também, os objetivos, os princípios e a estrutura do SI do Tocantins. A proposta é que o estado instrumentalize sua estrutura legal e administrativa do seu SI, por meio da proposta legislativa.

Diante desse cenário, sugeriu-se, ao invés de uma PI, uma proposta legislativa mais ampla. Considera-se que a atualização do arcabouço legislativo estadual de CT&I poderá ser o meio promissor para auxiliar o estado na organização do seu SI

para avançar no fomento à ciência, tecnologia, empreendedorismo e inovação com foco no progresso e desenvolvimento regional.

6.1 Contribuições da pesquisa

Esta pesquisa trouxe contribuição para o cenário de inovação do Tocantins, e terá relevância técnico-científica, assim como impactos social, ambiental, cultural e econômico. Em relação ao estado da arte, esta pesquisa poderá ser um guia para outros estados. A proposta de atualização de todo o arcabouço legislativo poderá servir como referência e/ou caminho da organização dos seus SI.

Assim, a aplicabilidade dos resultados dessa pesquisa é de abrangência regional, no estado do Tocantins, porém, poderá servir como referências para outros estudos de outras unidades federativas e/ou instituições de ensino e pesquisa que buscam formatar o cenário de inovação. O repositório digital que apresenta a *Timeline* da Inovação do Tocantins, exposta na *homepage*, poderá ser utilizada no meio acadêmico, tanto no contexto das pesquisas acadêmicas quanto na formulação de instrumentos que viabilizem o funcionamento dos ecossistemas de inovação, seus diversos atores e a sociedade em geral.

6.2 Limitações da pesquisa

A pesquisa realizada teve algumas limitações, como a falta de informações sobre a história da inovação no Tocantins, por falta de um repositório digital do governo com as informações, dados e indicadores sobre a pasta de CT&I.

Outra limitação encontrada foi a falta de tempo e recursos financeiros para aplicar o projeto de consulta pública. Sendo traçado o plano de aplicação da consulta em todo o estado do Tocantins, faz-se necessário audiências públicas para apresentar o objetivo e a importância da proposta de lei para o cenário de CT&I do estado. A geração de divulgação ampla, que requer tempo e material digital e físico, disponibilidade de reuniões com os diversos atores de inovação no Tocantins, e audiência públicas.

6.3 Trabalhos futuros

Esta pesquisa não se resume apenas nos resultados delineados nesta dissertação. Os produtos propostos são instrumentos que podem auxiliar na estruturação do SI do Tocantins, ao longo dos próximos anos. Sendo possível dar continuidade nesta pesquisa por meio de, pelo menos, 5 (cinco) trabalhos futuros listados abaixo:

- a) alimentação e melhoria do repositório digital sobre a trajetória da inovação no Tocantins, que está disponível ao público no site da UFT (<http://fabricadesoftware.uft.edu.br/sistemas/trajetoriainovacaoto>);
- b) o acompanhamento e assessoramento ao Legislativo da aplicação da consulta pública, conforme o projeto construído nesta pesquisa;
- c) o acompanhamento da construção, análise e debate da Proposta de Projeto de Lei que tramita na Assembleia Legislativa do Tocantins;
- d) quando da sua promulgação, junto ao Poder Executivo do estado, é trabalho futuro, também, o acompanhamento da aplicação e instituição do Novo Marco Legal de CT&I no Tocantins.
- e) o acompanhamento da implantação do Laboratório de Inovação Aberta, que é um instrumento previsto na minuta da Proposta de Lei Complementar escrita nesta pesquisa.

REFERÊNCIAS

ANPEI. Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento em Empresas Inovadoras. **Mapa do Sistema Brasileiro de Inovação**. Brasília, 2014.

BRASIL, Ministério da Educação/SETEC. **Boas Práticas de Consulta Pública em processos de (re)elaboração curricular (Anexo do Guia de Implementação da BNCC**. MEC, Consed, Undime, FNCE, Uncme, 2018).

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 2 fev. 2021

BRASIL. Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. ***Diário Oficial da União*** : seção 1, Brasília, DF, ano 141, n. 232, p. 2-4, 3 dez. 2004. ISSN 1677-7042. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=2&data=03/12/2004>. Acesso em: 01/01/2021.

BRASIL. Lei nº 13.243 de 11 de janeiro de 2016. Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação. **Diário Oficial da União**. 2016. ***Diário Oficial da União*** : seção 1, Brasília, DF, ano 153, n. 7, p. 1-5, 12 jan. 2016. ISSN 1677-7042. Disponível em: [Página 1 do Diário Oficial da União - Seção 1, número 7, de 12/01/2016 - Imprensa Nacional](#). Acesso em: 1 jan. 2022.

CASSIOLATO, José Eduardo; LASTRES, Helena Maria Martins. Sistemas de inovação e desenvolvimento: as implicações de política. **São Paulo em perspectiva**, São Paulo, v. 19, n. 1, p. 34-45, 2005.

CAVALCANTE, Pedro; *et al.* **Inovação no setor público: teoria, tendências e casos no Brasil**. Enap: Ipea: Brasília, 2017.

CARAPETO, C. **Ecosistemas de transição**. São Paulo: Leya, 2016.

FREIRE, Paulo. **Educação e mudança**. 15 ed. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1979.

HALL, R. **Organizations: structures, processes, and outcomes**. Pearson: Upper Saddle. 2004.

ISENBERG, D. J. **Introducing the Entrepreneurship Ecosystem: Four refining Characteristics**, 2011. Site Forbes.

LAWRENCE, S.; HOGAN, M.; BROWN, E. **Planning for an Innovation District: Questions for Practitioners to Consider**. Research Triangle Park, NC: RTI Press, 2019. (OP-0059-1902).

MAZZUCATO, Mariana. **O estado empreendedor**: desmascarando o mito do setor público x setor privado. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2014.

ONU. Organização das Nações Unidas. Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/>.

ROGERS, E. M. **Diffusion of innovations**. New York: The Free Press. 1962.

SCHUMPETER, Joseph A. **Teoria do Desenvolvimento Econômico**. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1997. (Série Os Economistas)

SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. **Ecosistemas de empreendedorismo inovadores e inspiradores**/ SEBRAE – Brasília: Sebrae, 2020.

SEMANA do Deputado de 14 a 18 de fevereiro. [Palmas, TO: s. n.], 2022. 1 vídeo (1 min). Instagram: @prof_juniorgeo. Disponível em: https://www.instagram.com/tv/CaKrfzgidP/?utm_medium=copy_link. Acesso em: 18 fev. 2022

TOCANTINS. [Constituição Estadual (1989)]. ***Constituição do estado do Tocantins***. [Palmas, TO: s.n], 2020, 65 p. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/70431>. Acesso em: 1 dez. 2021. .

TOCANTINS (Estado). Lei nº 2.458 de 05 de julho de 2011. Dispõe sobre o incentivo à inovação e à pesquisa científico-tecnológica nas atividades produtivas do Estado do Tocantins. ***Diário Oficial do Estado do Tocantins***, Poder Executivo, Palmas, TO, ano 23, n. 3.417, p. 3 - 7, 6 jul. 2011. Disponível em: <https://doe.to.gov.br/diario/1761/download>. Acesso em: 1 dez. 2021.

TOCANTINS (Estado). **LEI No 1.664, de 22 de fevereiro de 2006**. Dispõe sobre o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia e adota outras providências. ***Diário Oficial do Estado do Tocantins***, Poder Executivo, Palmas, TO, ano 18, n. 2.113, p. 2 - 4, 23 fev. 2006. Disponível em: <https://doe.to.gov.br/diario/346/download>. Acesso em: 1 dez. 2021.

TRAJETÓRIA de luta pela criação do Tocantins. Desenvolvimento da Cultura, [S. l.], p. sn, 1 abr. 2021. Disponível em: <https://adetuc.to.gov.br/desenvolvimento-da-cultura/tocantins---historia-/j-trajetoria-de-luta-p-ela-criacao-do-tocantins/>. Acesso em: 1 abr. 2021.

APÊNDICE A – REPOSITÓRIO DIGITAL DA TRAJETÓRIA DA INOVAÇÃO NO TOCANTINS

DF

Figura 15 – Repositório digital trajetória da inovação Tocantins (em desenvolvimento)



FONTE: FÁBRICA DE SOFTWARE (UFT), 2022.

APÊNDICE B - MATERIAL DE APRESENTAÇÃO DO PROJETO AO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

Figura 16 – Apresentação do projeto ao deputado estadual professor Júnior Geo

1

**NOVO MARCO LEGAL DE CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO
TOCANTINS**

Um caminho para CT&I no Tocantins

2

ROTEIRO

- Equipe
- Projeto
- Cenário legal de CT&I no Tocantins
- Proposta do Novo Marco Legal de CT&I do Tocantins

Novo Marco Legal de CT&I do Tocantins

2

30/1/2021

3

EQUIPE



Siméia C. de Oliveira
Marinho

Mestranda Profnit/UFT,
Advogada e Servidora
Pública no IFTO.



Dr. Ary Henrique M. de
Oliveira

Professor de Ciência
da Computação e do
Profnit/UFT



Dra. Glenda Michele
Botelho

Professora de Ciência
da Computação do
Profnit/UFT

3

4



O QUE É O PROJETO?

ORIGEM: Pesquisa de mestrado desenvolvido no Programa de Pós-graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação - Profnit, pela Universidade Federal do Tocantins - UFT.

PROBLEMA DA PESQUISA: No Tocantins, a pasta governamental que gere o sistema de inovação passou em diversos períodos por desestruturação, tomando uma direção contrária do que vem sendo desenhado no âmbito nacional, ou seja, avançou muito pouco, tanto em âmbito legal quanto institucional, diante disso há necessidade de organizar, estruturar e instituir um novo cenário de CT&I no Tocantins.

PERGUNTA-CHAVE DA PESQUISA: Qual é o melhor caminho para organizar, estruturar e instituir um novo cenário no Sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado do Tocantins? ⁴

5

CENÁRIO LEGAL DE CT&I NO TOCANTINS

Tópico 3

6

SISTEMA DE INOVAÇÃO DO TOCANTINS

Instrumentos Legais Tocantins

- Constituição Estado do Tocantins Capítulo II, Título XIV prevê Ciência e Tecnologia
- Lei 1.664/2006 que criou o Conselho de Ciência e Tecnologia do TO
- Lei Estadual de Inovação n. 2.458/2011 que instituiu o SI
- Lei Complementar n. 71/2011 que criou a Fundação de Amparo à Pesquisa – Fapt

30/9/2021

Instrumentos Legais Nacional

- Constituição Federal: Emenda Constitucional n. 85/2015
- Lei de Inovação Nacional 10.973/2004 (Marco Legal de Inovação)
- Lei 13.243/2016 (Alterou a Lei de Inovação, ficou conhecida como Novo Marco Legal de Inovação Nacional)
- Decreto Federal nº 9.283/2018 (regulamentou a Lei de Inovação Nacional)
- Decreto nº 10.534/2020 (Instituiu a Política de Inovação Nacional)

Novo Marco de CT&I do Tocantins

6

7

LINHA DO TEMPO



8

QUEM CUIDA DE CT&I?

Quem deveria?

- Lei 2.458/2011, ART. 4º, II:
Executora: Secretaria da Ciência e Tecnologia é a responsável pela articulação, estruturação e gestão
Deliberativo: Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia em funcionamento
Apoio: Fapt

Quem está atualmente

- CT&I é um filho sem "mãe" - não está previsto na estrutura administrativa (Lei 3.421/2019) Secretaria responsável pela pasta
- PPA 2020 - 2023: os três objetivos previstos delimitou como órgão responsável Fapt
- Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia está desarticulado
- Fapt: apoiando e executando ao mesmo tempo

30/9/2021

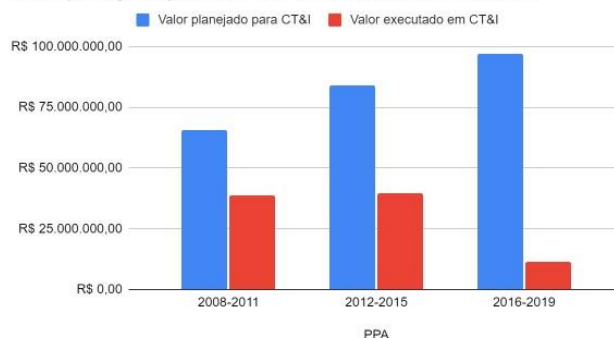
Novo Marco Legal de CT&I do Tocantins

8

9

ANÁLISE PLANOS PLURIANUAIS (PPA) ENTRE 2008 A 2019

Valor planejado para CT&I e Valor executado em CT&I



30/9/2021

Novo Marco Legal de CT&I do Tocantins

9

10

ATORES DE INOVAÇÃO PRESENTES NO ESTADO DO TOCANTINS

	Organização Administrativa	ICT	Interação Público-Privado	Fundação e Terceiro Setor
Governo do Tocantins	Não tem Secretaria Administrativa	UNITINS, instituições privadas de Ensino Superior	O arcabouço legislativo estadual não prevê a interação: Indústria local, comércio de bens e serviços e governo.	Fapt
Governo Federal no Tocantins	Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI	UFT, IFTO, CNPq,	Programas, Projetos e Editais, Incubadoras, Empresas Juniores, (Tem o arcabouço legislativo que fundamenta	Fapto, Fieto, Sesi, Senai e Sebrae

30/9/2021

Novo Marco Legal de CT&I do Tocantins

10

11

PROPOSTA DO NOVO MARCO DE CT&I DO TOCANTINS

Tópico 4

12

PORQUE INSTITUIR?

- A Lei de Inovação Estadual é bem antes do Novo Marco Legal de Inovação Nacional (Lei 13.243/2016)
- A Lei de Inovação no formato que está encontra-se inoperante em sua grande parte: não prevê interação, não prevê diversos instrumentos, a estrutura administrativa não funciona.
- A Constituição do Estado do Tocantins deve atualizar nos termos da Emenda Constitucional n. 85/2015 que prevê que o estado tenha tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação.
- A Lei Complementar Estadual nº 71, do ano de 2011, cria a Fapt deve ser ajustada ao novo cenário
- A Lei nº 3.421/2019 que organiza a estrutura administrativa do Estado do Tocantins não prevê Secretaria que a pasta de CT&I precisa ser ajustada.
- A ideia é criar um sistema legal que proporciona segurança, amparo e firmeza na criação e instituição do Sistema de CT&I do estado

PORTANTO

Diante do cenário, compreendeu-se que o caminho para CT&I no Tocantins é a atualização do conjunto de instrumentos legais que tratam sobre o tema.

Alterar a Constituição do Estado: fortalece o arcabouço legal

Instituir a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação

Organizar o funcionamento, a estrutura administrativa e gestão do Sistema de CT&I do Tocantins.

Prever os diversos instrumentos e mecanismos de interações que proporcionam o desenvolvimento de CT&I no Tocantins



13



14

NOVO MARCO LEGAL DE CT&I DO TOCANTINS

1. Emenda ao texto da Constituição do Estado do Tocantins para prever a Inovação, conforme Emenda à Constituição Federal nº 85/2015;
2. Revogar a Lei Estadual de inovação 2.458/2011, pois é bem antes do Marco Legal da Inovação Nacional (Lei 13.243/2016 e o Decreto 9.283/2018 e a Política de Inovação Nacional Decreto 10.534/2020);
3. Atualizar a Lei Complementar Estadual nº 71/2011 (Lei que criou a Fapt);
4. Atualizar a Lei nº 3.421/2019, lei que organiza a administração pública do Tocantins, com previsão para ter uma Secretária de governo que contenha na sua pasta o tema, no mínimo: Ciência, Tecnologia e Inovação.

OBRIGADO



Siméia Carvalho de Oliveira Marinho,
Ary Henrique M. de Oliveira e
Glenda Botelho



simeia.carvalho@mail.uft.edu.br
aryhenrique@uft.edu.br
glendabotelho@uft.edu.br



63 9 84212833
63 9 9978 1815
63 9 9954 4104

30/9/2021

Novo Marco Legal de CT&I do Tocantins

16

Fonte: A autora.

APÊNDICE C – PROPOSTA DE PROJETO DE CONSULTA PÚBLICA

Figura 17– Projeto Consulta Pública para subsidiar o Legislativo

Projeto para consulta pública sobre o Novo Marco Legal de CT&I do Tocantins



Dr. Ary Henrique Morais e Dra. Glenda Michele e Mestranda Siméia Carvalho de Oliveira Marinho.

Apresentação

Este documento tem o objetivo de apresentar o projeto de aplicação de CONSULTA PÚBLICA no estado do Tocantins.

Os resultados da Consulta Pública subsidiarão as minutas dos projetos de leis que constituem o Novo Marco Legal de CT&I do Tocantins, fruto da pesquisa do mestrado em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação - Profnit, da Aluna Siméia Carvalho de Oliveira Marinho, Orientador prof. Dr. Ary Henrique Morais de Oliveira e Co-orientadora prof. Dra. Glenda Michele Botelho.





Introdução

- Onde se quer chegar?
- Quem participa?
- Indicadores?
- Quais as formas de aplicação?
- Cronograma

Inovar não é sobre criar ideias...

Mas, sobre fazer elas acontecerem.

(Scott Branson)

O Novo Marco Legal de CT&I do Tocantins pode ser instrumento eficaz para organizar o sistema de inovação do estado do Tocantins.

Dica

O que precisamos ter nesta Política?

DIRETRIZES PARA O SISTEMA DE INOVAÇÃO DO TOCANTINS.

1. Onde se quer chegar?

→ Objetivo

Trazer respostas e subsídios para construção de documentos com qualidades, os quais poderão contribuir de forma efetiva com a ciência, tecnologia e inovação no estado do Tocantins.

→ Meta

Envolver os diversos atores estaduais de CT&I na discussão sobre os elementos das propostas do Novo Marco Legal. Isso trará legitimidade ao documento e sentimento de pertencimento ao sistema de inovação.



2. Quem participa?

A lista não é exaustiva e nem obrigatória:

→ **Comunidade em geral**

Divulgação ampla do link para que todo e qualquer pessoa possa acessar e participar da consulta pública

→ **Atores da inovação**

atores governamentais da administração direta e indireta do executivo, legislativo e judiciário, representantes de empresas e startups; agentes financeiros; universidades e instituições de Ciência e Tecnologia (ICT); secretarias estaduais, municipais e Fundações de Amparo à Pesquisa (FAP).

3. Indicadores/Metas

Quantidade que tem no Tocantins VERSUS a quantidade que responderam à consulta pública

- 1 - ICTs públicas e privadas;
- 2- Centros de pesquisas privados e públicos;
- 3 - Atores envolvidos com inovação representantes do setor privado e público;
- 4 - Atores governo estadual (executivo, legislativo e judiciário).
- 5 - Atores governos municipais (executivo, legislativo e judiciário)
- 6 - Bancos;
- 7 - Terceiro Setor.



Dica

No contexto da consulta pública, a utilização de indicadores ajuda a identificar, em dados quantitativos, se o objetivo de participação e engajamento está sendo atingido.

4. Formas de aplicação

→ À distância (online)

- Divulgação do link com o formulário de consulta pública;
- Webinars com os diversos atores da inovação do estado;
- Vídeos explicativos elaborados pela mestrandia e orientador..

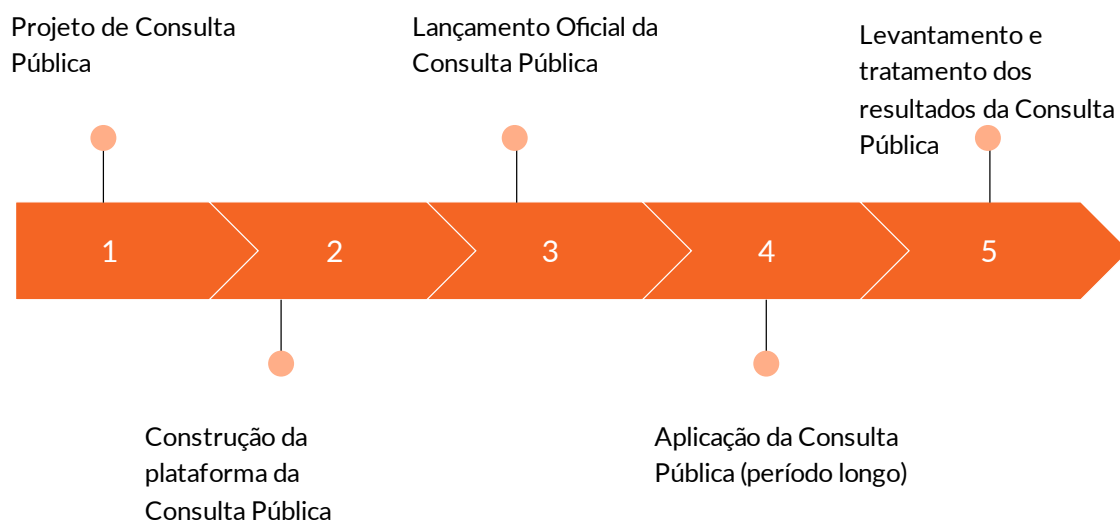
→ Visitas aos principais atores da inovação

Modelo de apresentação, preparado previamente com os principais dados, trará um elevado potencial informativo

→ FOCO: o que vem por aí?

Organização no Sistema de Inovação estadual: Secretaria de CT&I e programa de Laboratórios de Inovação Aberta - o que é? qual é o formato? porquê?

PLANO DE AÇÃO





PLANO DE AÇÃO

1 - PROJETO DA CONSULTA PÚBLICA

- **PRÉ-REQUISITOS:**
- Minuta da Emenda Constitucional e Minuta do Projeto de Lei Complementar, prontos.
- Artigo científico publicado em revista
- Minuta do questionário da consulta pública com as hipóteses; e espaço aberto.
- Apoio Legislativo Estadual: deputado estadual Prof. Júnior Geo.



PLANO DE AÇÃO

2 - CONSTRUÇÃO DA PLATAFORMA

- Referências: plano de ação e as minutas dos instrumentos legais que formam o Novo Marco Legal da Inovação no Tocantins (Fábrica de Software)
- Formulário de consulta pública sobre a Novo Marco Legal da Inovação no Tocantins, para plataforma (anexo a esta apresentação)
- Links para o Youtube com os vídeos explicativos.



PLANO DE AÇÃO

3 - LANÇAMENTO OFICIAL DA CONSULTA PÚBLICA

- Evento online com a presença do Deputado Prof. Júnior Geo;
- Palestras com nomes renomados na inovação no setor público;
- Apresentação dos estudos técnicos (Siméia e Orientador)
- Lançamento da plataforma de consulta pública e da página do Youtube.



PLANO DE AÇÃO

4 - APLICAÇÃO DA CONSULTA PÚBLICA

- Disponibilização da plataforma online com a consulta pública pelo prazo de 90 dias;
- Visitas presenciais às principais prefeituras do estado do Tocantins;
- Visitas presenciais aos principais atores da inovação;
- Página no Youtube com vídeos explicativos e divulgação de todo o processo de consulta: visitas, reuniões, palestras, workshops e etc.

5 - LEVANTAMENTO E TRATAMENTO DOS RESULTADOS DA CONSULTA PÚBLICA

- 1 - Analisar por meio das respostas às perguntas da consulta: refinar o conjunto de dados;
- 2- Identificar quais conjuntos de dados correspondem a cada hipótese testada;
- 3- Elaborar um relatório final da consulta pública.



Dica

Terminada a coleta de dados, ou definido um intervalo específico para a sua extração e análise, chega a hora de analisá-los e transformá-los em informações úteis ao documento de Política de Inovação para o estado do Tocantins.

ETAPA FINAL

ENTREGA DOS PRODUTOS:

- > Relatório final da consulta pública e,
- > Minuta dos instrumentos legais (EC e PLC) com as contribuições importantes advindas da consulta pública.

(aqui pode colocar o slogan do deputado Júnior Geo)



REFERÊNCIAS UTILIZADAS

Planejamento das consultas pública pelo MEC.

Disponível em:
http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/implimentacao/6_Planejamento_da_consulta_publica_revMEC_FINAL.

Minutas: Emenda à Constituição Estadual e Proposta de Projeto de Lei Complementar - Autores: Siméia Carvalho de Oliveira Marinho, Ary Henrique Morais de Oliveira e Glenda Botelho

Projeto de pesquisa "UM CAMINHO PARA A INOVAÇÃO NO TOCANTINS: Novo Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação no Tocantins" Autores: Siméia Carvalho de Oliveira Marinho, Ary Henrique Morais de Oliveira e Glenda Botelho

Fonte: A autora.

APÊNDICE D - PROPOSTA DE QUESTIONÁRIO PARA SER APLICADO NA CONSULTA PÚBLICA SOBRE NOVO MARCO LEGAL DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO PARA O ESTADO DO TOCANTINS

Informações iniciais:

Antes de responder ao questionário da consulta pública sobre a minuta da Proposta do Novo Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação para o estado do Tocantins, seguem algumas informações relevantes:

1 - O que é Novo Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação para o estado do Tocantins? É um documento que atualiza todo o arcabouço legislativo que trata sobre Ciência, Tecnologia e Inovação - CT&I do Tocantins.

2 - Assista ao vídeo no Youtube (LINK).

3 - Leia a minuta do Novo Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação para o estado do Tocantins (LINK).

4 - Qual é o objetivo desta consulta pública? É trazer respostas e subsídios para a construção da minuta da Política de Inovação estadual, resultando-a em um documento com qualidade, o qual poderá contribuir de forma efetiva com a inovação no estado do Tocantins.

5 - Qual é a meta desta consulta pública? É envolver os diversos atores da inovação na discussão sobre os elementos propostos na minuta da Política de Inovação para o Tocantins, isso trará legitimidade ao documento e sentimento de pertencimento ao sistema de inovação.

QUESTIONÁRIO

1 - Qual é a sua relação com a Inovação no estado do Tocantins?

A - Trabalho com inovação.

B - Trabalho indiretamente, em instituição ou empresa envolvida com Inovação.

C - Sou apreciador (a) da inovação.

D - Outro _____

2 - Quais atores você considera estratégicos para o Sistema de Inovação do Tocantins?

A - Setor econômico (Empresa, Micro e Pequenas Empresas (MPEs), Indústria, Comércio, Bancos)

B - Instituições de Ensino Superior, Médio, Técnico, e Fundamental e centros de pesquisas, Fundações de Amparo ao Pesquisados.

C - Terceiro Setor.

D - Todas anteriores OU OUTROS _____

3 - O SISTEMA DE INOVAÇÃO poderá integrar um conjunto de ações para incentivar o ecossistema empreendedor, intensificar o desenvolvimento econômico e social e a articulação entre o Governo, academia e setor produtivo. Quais ações você considera importantes para este incentivo?

A - Projetos de pesquisa aplicados.

B - Laboratório de Inovação Aberta.

C - Editais voltados para seleção de projetos inovadores.

D - Todas anteriores OU OUTROS _____

4 - Com o SISTEMA DE INOVAÇÃO pode tornar possível o apoio aos ambientes de inovação, como os Núcleos de Inovação Tecnológica das universidades, incubadoras, aceleradoras e parques tecnológicos em todas as regiões do Estado. Quais dos itens abaixo você considera necessário para o apoio aos ambientes de inovação?

A - Acordos e convênios ligados às áreas de ensino, pesquisa, extensão, cultura e saúde pública.

B - Adequação das relações entre as instituições por meio de regulamentos e regimentos internos.

C - Laboratórios de Inovação aberta em governo, por meio de formalização de ações conjuntas para solução de problemas públicos e privados.

D - TODAS ANTERIORES OU OUTROS _____

5- A geração de conhecimento e formação de novos talentos:

A - Pode ocorrer com a aproximação do setor produtivo e a universidade.

B - Aceleradoras e Incubadoras podem ser pontes para a geração de conhecimento e formação de novos talentos.

C - Laboratórios de Inovação Aberta podem ser instrumento de geração de conhecimento e formação de novos talentos.

D - TODAS ANTERIORES OU OUTROS _____

6 - Os dados da inovação são importantes para metrificar o desenvolvimento regional, qual o formato pode ser considerado hábil para metrificação da inovação?

() A - Plataforma de informação de registro de todos os memorandos de entendimento, ações, projetos e trajetória da inovação do estado.

() B - A implementação das governanças por meio da execução de planejamento organizado e interativo.

() C - Indicar a Fundação de Apoio como responsável pela implementação do gerenciamento e metrificação da inovação do estado.

() D - TODAS ANTERIORES OU () OUTROS

7 - O Estado tem o papel de promover e ampliar as ações para inovação no setor público, com formulação do plano de interiorização e internacionalização do ecossistema de inovação do estado. São atitudes que fortalecem a promoção e ampliação da inovação:

() A - Geração de emprego, renda, saúde e educação.

() B - Fomento da melhoria contínua dos serviços digitais e inovadores para atender a população em todos os segmentos sociais.

() C - Implantação de novas ferramentas promotoras da educação e novos ambientes de aprendizagem voltados para pesquisa, tecnologia e inovação, por exemplo, Laboratórios de Inovação Aberta.

() D - TODAS ANTERIORES OU () OUTROS

8 - A implantação de um Comitê Gestor da Inovação no âmbito do Sistema de Inovação Estadual para apoio, orientação, supervisão e integração dos diversos atores da inovação do estado, você entende que:

() A - O Comitê Gestor da Inovação trará orientações para o atuar dos diversos órgãos do governo, voltadas para efetivar a política de inovação.

() B - O Comitê Gestor da Inovação pode ser um entrave para a inovação no setor público.

() C - O Comitê Gestor da Inovação além de supervisionar e orientar o atuar dos diversos órgãos, no sentido de efetivar a política de inovação, poderá ser a ponte entre o governo, parlamentares e o cidadão e atores da inovação do estado.

() D - OUTROS _____

9 - A previsão de Laboratórios de Inovação Aberta na Lei de inovação, você entende que:

() A - Com Laboratórios de Inovação Aberta torna possível a construção da inovação por meio da participação do usuário, transparência e conexão entre academia, atores públicos e privados.

() B - Os resultados advindos do Laboratório de Inovação Aberta têm foco somente no desenvolvimento e melhorias contínuas dos serviços públicos.

() C - Os Laboratórios de Inovação Aberta poderão ser ferramenta primordial para o estímulo do processo de criação de novas ideias e sua transformação em valor para a sociedade, por meio da organização das capacidades intelectuais dos diversos setores do governo em parcerias com atores da inovação públicos e privados.

() D - OUTROS _____

10 - Na Minuta do Novo Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação para o estado do Tocantins (LINK) existe algum Artigo que precisa ser reformulado? Qual a sua sugestão? _____(LIVRE).

APÊNDICE E – ARTIGO CIENTÍFICO SUBMETIDO À REVISTA BRASILEIRA DE INOVAÇÃO – RBI DA UNICAMP – ISSN 2178-2822**A PATH TO INNOVATION IN TOCANTINS:****Proposal of the New Legal Framework for Science, Technology and Innovation**

Authors: Siméia Carvalho de Oliveira Marinho, Federal University Federal of Tocantins (UFT), Palmas (TO), Brazil, e-mail: simeia.carvalho@mail.uft.edu.br. Ary Henrique Morais de Oliveira, Federal University Federal of Tocantins (UFT), Palmas (TO), Brazil, e-mail: aryhenrique@uft.edu.br. Felipe Rodrigues da Costa, Federal University Federal of Tocantins (UFT), Palmas (TO), Brazil, e-mail: felipefrc@mail.uft.edu.br. Marli Terezinha Vieira, Federal University Federal of Tocantins (UFT), Palmas (TO), Brazil, e-mail: marlivieiracont@mail.uft.edu.br. Glenda Michele Botelho, Federal University Federal of Tocantins (UFT), Palmas (TO), Brazil, e-mail: glendabotelho@uft.edu.br.

ABSTRACT

This article presents the results of a research on the legal scenario of Science, Technology and Innovation (ST&I) in Tocantins. The objective of the research was to understand if instituting the state innovation policy (IP) would be the best way to organize, structure and institute a new scenario in the Innovation System (IS) of State. The methodology used was bibliographic and documentary research, which made it possible to build the State Innovation Timeline (<http://fabricadesoftware.uft.edu.br/sistemas/trajetoriainovacaoto>), together with the results of the study of legal instruments, demonstrated some impediments to instituting an IP in the current ST&I scenario in Tocantins. The results showed that the IS of the state of Tocantins went through several periods of destructuring, taking a contrary direction to what has been designed at the national level, and the state legislation is outdated in relation to the framework of the national ST&I legislation. Given this scenario, it was suggested, instead of building the IP, the institution of a New Legal Framework for Science, Technology and Innovation for Tocantins. It was concluded that updating the state legislative framework for ST&I could be a promising way to help the state organize the IS to advance in the promotion of science, technology, entrepreneurship and innovation with a focus on progress and regional development.

Keywords: Science, Technology and Innovation (ST&I). Legal Framework for Innovation. Innovation Law. Innovation in Tocantins. State Innovation System.

**APÊNDICE F – MINUTA PROPOSTA DO NOVO MARCO LEGAL DE CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - CT&I DO TOCANTINS: PEC E PLC**



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PALMAS
MESTRADO PROFISSIONAL EM PROPRIEDADE INTELECTUAL E TRANSFERÊNCIA DE
TECNOLOGIA PARA INOVAÇÃO - PROFNIT

Siméia Carvalho de Oliveira Marinho - Mestranda
Ary Henrique Morais de Oliveira - Orientador
Glenda Botelho - Co-orientadora

**MINUTA DA PROPOSTA DO NOVO MARCO LEGAL DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E INOVAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS**

PALMAS (TO)
2021.

**MINUTA DA PROPOSTA DO NOVO MARCO LEGAL DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E INOVAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS**

**PROPOSTAS DE MINUTAS PARA O NOVO MARCO LEGAL DA CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS**

Esse documento trata-se das duas minutas dos instrumentos legais que formam o Novo Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I) do estado do Tocantins, apresentados ao Deputado Estadual Professor Júnior Geo (PROS).

Entregue ao Deputado Estadual Professor Júnior Geo em 11/10/2021.

PALMAS (TO)
2021.

APRESENTAÇÃO

Esse documento apresenta as duas minutas dos instrumentos legais que formam o Novo Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I) do estado do Tocantins.

A Minuta I é a proposta de Emenda à Constituição do Estado do Tocantins (PEC-TO), de alteração dos artigos 2, 82, 130, 142, 143 e 152 da Constituição do Tocantins.

A Minuta II é a proposta de Lei Complementar (PLC) que organiza o Sistema de Inovação do Tocantins, define procedimentos, normas e incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica do estado e dá outras providências. a PCL altera a Lei Complementar nº 71, de 31 de março de 2011, Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019, revoga a Lei nº 2.458, de 5 de julho de 2011 e revoga a Lei 1.664/2006 que criou o Conselho de Ciência e Tecnologia do Tocantins.

MINUTA I**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de atribuição prevista no art. 26, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional. Considerando a Emenda Constitucional de Nº. 85, de 26 de fevereiro de 2015 à Constituição da República Federativa do Brasil, ficam acrescentados: o inciso VIII ao artigo 2º, acrescenta-se o § 4º ao artigo 82, acrescenta-se o inciso XXVI ao artigo 152, ficam alterados o § 2º ao artigo 130. Ficam alterados: a denominação do Capítulo II, do Título XIV, a redação do caput do artigo 142, os §§ 1º, 3º e 5º e ficam acrescentados os §§ 6º, 7º, 8º e 9º e altera do caput do artigo 143.

Art. 1º - Acrescenta-se o inciso VIII ao artigo 2º da Constituição do Estado do Tocantins e, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - (...)

VIII – proporcionar os meios de acesso à educação, ciência, desenvolvimento, tecnologia e inovação e ministrar o ensino público, inclusive profissional.”

Art. 3º - Acrescenta-se o § 4º ao artigo 82 da Constituição do Estado do Tocantins, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82 - (...)

§ 4º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recurso de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato de Poder Executivo, sem necessidade de prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo.”

Art. 4º - Acrescenta-se o inciso XXVI ao artigo 152 da Constituição do Estado do Tocantins, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152 (...)

XXVI – incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.”

Art. 5º - Altera-se o § 2º ao artigo 130 da Constituição do Estado do Tocantins, que

passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 130. (...)”

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por Instituições de Ciência e Tecnologia (ICTs), universidades ou por instituições de educação profissional e tecnológico poderão receber apoio financeiro do Poder Público.”

Art. 6º - Ficam alterados: a denominação do Capítulo II, do Título XIV, a redação do caput artigo 142, os §§ 1º, 3º e 5º e ficam acrescentados os §§ 6º, 7º, 8º e 9º, da Constituição do Estado do Tocantins, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO II

Da Ciência, Tecnologia e Inovação

Art. 142. O Estado promoverá o desenvolvimento científico, tecnológico e a inovação, incentivando a pesquisa básica e aplicada, bem como assegurando a autonomia e capacitação científica, tecnológica, a inovação e a difusão do conhecimento técnico-científico.

§ 1º. A pesquisa científica básica e aplicada receberão tratamentos prioritários do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º. (...)”

§ 3º. O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, desenvolvimento, tecnologia e inovação, inclusive por meio de apoio às atividades de pesquisa e de extensão tecnológica, e concederá aos que dela se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º. (...)”

§ 3º. (...)”

§ 5º. O Estado destinará à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado, como renda de sua privativa administração, dotação mínima anual correspondente a um por cento de receita tributária líquida, a ser transferida até o dia 20 de cada mês, em duodécimos.

§ 6º. O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto público quanto privado, nas diversas esferas do Governo.

§ 7º. O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior e a cooperação internacional das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput.”

§ 8º O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência tecnológica.

§ 9º O Estado poderá firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos e pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.

Art. 7º - O caput do artigo 143 da Constituição do Estado do Tocantins passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 143. Fica criado o Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação (CECTI), órgão colegiado superior que tem como objetivo formular diretrizes da política de ciência, tecnologia e inovação do Tocantins, a ser regulamentado através de lei.

Parágrafo único. (...)

Art. 8º - Esta Emenda entrará em vigor a partir de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário

MINUTA II
PROPOSTA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO ESTADO DO
TOCANTINS

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS CONCEITOS

CAPÍTULO II - DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL DO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E DE INOVAÇÃO DO TOCANTINS

Seção I - Dos Princípios e das Diretrizes

Seção II - Dos Objetivos

Seção III - Do Órgão Gestor da Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins

CAPÍTULO III - DO SISTEMA ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO TOCANTINS

Seção I - Do Órgão Central

Seção II - Do Órgão Administrativo

Seção III - Do Órgão Consultivo e Deliberativo

Seção IV - Do Órgão Financiador

Seção V - Dos Órgãos Setoriais de Ciência, Tecnologia e Inovação e Laboratório de Inovação Aberta

CAPÍTULO IV - DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

CAPÍTULO V - DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES CIENTÍFICAS, TECNOLÓGICAS E DE INOVAÇÃO (ICTI) NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

CAPÍTULO VI - DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

CAPÍTULO VI - DO ESTÍMULO ÀS STARTUPS E EMPREENDEDORES INOVADORES

CAPÍTULO VII - DO ESTÍMULO AO INVENTOR INDEPENDENTE

CAPÍTULO VIII - DA PARTICIPAÇÃO DO ESTADO EM FUNDOS DE INVESTIMENTO EM EMPRESAS INOVADORAS

CAPÍTULO IX - DA METRIFICAÇÃO E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. XXXXX

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS: faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei, que institui o Novo Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado do Tocantins, organiza o Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins, define procedimentos, normas, incentivos e estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação dos sistemas público e produtivo no Estado do Tocantins, revoga a Lei nº 2.458, de 5 de julho de 2011, altera a Lei Complementar nº 71, de 31 de março de 2011, altera a Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019 e, dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS CONCEITOS

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o Novo Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação, organiza o Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins, define procedimentos, normas e incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no Estado do Tocantins, nos termos dos arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da Constituição da República, da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, com redação alterada pela Lei Federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, dos Decretos Federais nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, e nº 10.534, de 28 de outubro de 2020, e arts. dos artigos 2, 82, 130, 142, 143 e 152 da Constituição do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á a todo o território do estado do Tocantins.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se por:

- I - acordo de parceria para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I): instrumento jurídico celebrado por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) com instituições públicas ou privadas para realização de atividades de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado;
- II - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

III - bônus tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento;

IV - capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

V - Centro de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (Centros de PD&I): organização que executa atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I);

VI - convênio para PD&I: instrumento jurídico celebrado entre órgãos e entidades do Estado, as agências de fomento e as ICT, públicas ou privadas, para execução de projetos de PD&I e para apoio à criação, implantação e a consolidação de ambientes promotores de inovação, com transferência de recursos financeiros públicos;

VII - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

VIII - criador: pessoa física que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

IX - entidade gestora de parques ou de pólos tecnológicos ou de incubadoras de empresas: entidade de direito público ou privado responsável pela gestão de ambientes promotores de inovação;

X - extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

XI - fundação de amparo e promoção: fundação criada com a finalidade de dar amparo a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICT, registrada e credenciada no Ministério da Educação (MEC) e no Ministério da Ciência,

Tecnologia e Inovações (MCTI), nos termos da Lei Federal nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal;

XII - incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

XIII - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

XIV - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação do Estado do Tocantins (ICTI/TO): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos, legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede ou unidade e foro no Estado do Tocantins, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

XV - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XVI - Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICT, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei Complementar;

XVII - parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICT, com ou sem vínculo entre si;

XVIII - pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XIX - polo tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICTI, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;

XX - risco tecnológico: possibilidade de insucesso no desenvolvimento de solução, decorrente de processo em que o resultado é incerto em função do insuficiente conhecimento técnico-científico à época em que a ação é decidida;

XXI - Rede Estadual de Inovação: conjunto de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado presentes no Estado do Tocantins que se dedicam à produção, apropriação, difusão e uso de inovações no território estadual, os quais interagem entre si e dispõem recursos para a realização de atividades orientadas à geração, difusão e aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos que proporcionem processos, bens e serviços inovadores;

XXII - Startup: empresa com modelo de negócio potencialmente replicável e escalável, a ser construído em torno de uma ou mais inovações;

XXIII - termo de colaboração para PD&I: instrumento de formalização das parcerias entre o setor privado e ICTs Públicas, órgãos ou entidades da administração pública, para realização de atividades - de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, que envolvam a transferência de recursos financeiros do parceiro privado para o público;

XXIV- termo de outorga: instrumento jurídico utilizado para concessão de bolsas, de auxílios, de bônus tecnológico e de subvenção econômica.

XXV - tecnologia social: conjunto de tecnologias, técnicas, métodos, práticas, processos e produtos construídos, desenvolvidos e aplicados na interação com a população e apropriados por ela, que representa soluções para a integração e inclusão social e melhoria da qualidade de vida;

XXVI - Laboratório de Inovação Aberta (LIA): espaço público criativo e colaborativo, onde novos conhecimentos são trocados e ideias são desenvolvidas, os quais oferecem condições mais favoráveis para o desenvolvimento da inovação, baseiam-se em metodologias ágeis e têm como uma das estratégias principais a cocriação a partir da participação de diferentes atores do setor público, da sociedade civil ou do setor privado.

XXVII - Contrato de Encomenda Tecnológica: são compras públicas que buscam solução para determinado problema por meio de desenvolvimento tecnológico, são tipos especiais de compras públicas diretas voltadas a situações muito específicas nas quais exista risco tecnológico e indisponibilidade de um produto no mercado que atenda às necessidades do problema. Nos termos da legislação que ampara: Artigo 24, inciso XXXI da Lei nº 8.666/1993; pelo Artigo 20 da Lei nº 10.973/2004; e pela seção V, artigos 27 a 33, do Decreto nº 9.283/2018.

XXVIII - Startups: São enquadradas como startups as organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados.

CAPÍTULO II DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL DO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E DE INOVAÇÃO DO TOCANTINS

Art. 3º. O Novo Marco Legal do Desenvolvimento Científico, Tecnológico e de Inovação do Tocantins possui o objetivo central de regulamentar, fomentar e desenvolver a ciência, a tecnologia e a inovação, no setor produtivo e na Administração Pública Estadual, para estimular o aumento da produtividade e da competitividade das empresas e demais instituições que gerem ciência, tecnologia e inovação e promovam o desenvolvimento do Estado do Tocantins, nos termos do disposto na Lei Federal nº 10.973, de 2004, com redação dada pela Lei Federal nº 13.243, de 2016 e o Decreto Federal 13.243/2018.

Parágrafo único. A Política Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação (PECTI/TO) poderá estabelecer mecanismos de cooperação entre o Estado e os Municípios para promover o alinhamento das iniciativas e das políticas de fomento à ciência, tecnologia e inovação com as iniciativas e as políticas formuladas e implementadas pelos outros entes federativos.

Seção I
Dos Princípios e das Diretrizes

Art. 4º. Constituem princípios do Novo Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins:

I - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, setores público e privado e empresas;

II - promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;

III - estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação do Estado do Tocantins e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) e de parques e polos tecnológicos no Estado;

IV - promoção da competitividade empresarial nos mercados regional, nacional e internacional;

V - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;

VI - fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTI/RN;

VII - atratividade, atualização e aperfeiçoamento dos instrumentos de fomento e de crédito;

VIII - simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;

IX - utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação;

X - apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICTs/TO e ao sistema produtivo local;

XI - redução das desigualdades entre as diversas regiões do Estado do Tocantins;

XII - descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação;

XIII - promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica, tecnológica e de inovação;

XIV - reconhecimento do empreendedorismo inovador como vetor de desenvolvimento ambiental, cultural, econômico, educacional, político, social e tecnológico;

XV - incentivo à constituição de ambientes favoráveis ao empreendedorismo inovador, com valorização da segurança jurídica e da liberdade contratual como premissas para a promoção do investimento e do aumento da oferta de capital direcionado a iniciativas inovadoras;

XVI - importância das empresas como agentes centrais do impulso inovador em contexto de livre mercado;

XVII - modernização do ambiente de negócios, à luz dos modelos de negócios emergentes;

XVIII - fomento ao empreendedorismo inovador como meio de promoção da produtividade e da competitividade da economia potiguar e de geração de postos de trabalho qualificados;

XIX - aperfeiçoamento das políticas públicas e dos instrumentos de fomento ao empreendedorismo inovador;

XX - promoção da cooperação e da interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas, como relações fundamentais para a conformação de ecossistema de empreendedorismo inovador efetivo;

XXI - incentivo à contratação, pela administração pública, de soluções inovadoras elaboradas ou desenvolvidas por **startups**, reconhecidos o papel do Estado no fomento à inovação e as potenciais oportunidades de economicidade, de benefício e de solução de problemas públicos com soluções inovadoras;

XXII - promoção da competitividade das empresas brasileiras e da internacionalização e da atração de investimentos internacionais.

Art. 5º. São diretrizes do Novo Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins:

I - fortalecer o Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins, para promoção de competitividade voltada a favorecer a transformação social, a elevação da qualidade de vida e a atividade econômica baseadas em conhecimento, aprendizagem e inovação;

II - promover a simplificação e modernização dos procedimentos para gestão de projetos no ambiente de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I) e do controle por resultados em sua avaliação;

III - promover ações que visem apoiar o conjunto de entes públicos, empresariais, sociedade civil e instituições de ensino superior, e as relações entre eles, cujas atividades e interações busquem promover a apropriação, o desenvolvimento e a difusão de tecnologias e inovações, com ações de PD&I e capacitação tecnológica;

IV - criar mecanismos de financiamento específicos para estimular o processo de inovação;

V - criar mecanismos de apoio à mobilidade de recursos humanos especializados para intensificar processos de inovação;

VI - ampliar a base de recursos humanos em ciência, tecnologia e inovação;

VII - promover geração, desenvolvimento, consolidação, manutenção e atração de **startups** no Estado do Tocantins;

VIII - assegurar tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às **startups**, microempresas e às empresas de pequeno porte em atividades de PD&I;

IX - promover o desenvolvimento e a difusão de tecnologias sociais e o fortalecimento da extensão tecnológica para a inclusão produtiva e social;

X - apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação no Estado do Tocantins;

XI - estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação com os diversos atores públicos e privados da inovação, voltados para atividades de PD&I que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores para solução de serviços públicos.

XII - contemplar as redes e os projetos internacionais de PD&I, as ações de empreendedorismo e de criação de ambientes promotores da inovação, inclusive incubadoras, pólos e parques tecnológicos, e a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados.

XIII - promover a geração de conhecimento, processos, produtos e serviços

tecnológicos em todas as áreas do conhecimento;

XIV - fortalecer a dinâmica de trabalho dos grupos ou núcleos de pesquisa, inclusive dos espaços de inovação em governo, contribuindo para a integração de profissionais de diferentes áreas do conhecimento e diversos níveis de formação;

XV - incentivar cooperação técnica, mediante a articulação de interesses e capacidades para a complementação das potencialidades inovadoras entre as instituições, a comunidade científica e os setores público e privado;

XVI - incentivar a melhoria contínua da estrutura física e estrutura de prestação de serviços públicos;

XVII - incentivar a constituição de ambientes favoráveis à promoção do empreendedorismo, cooperativismo, com intuito de integrar a inovação gerada das PD&I nos setores públicos e privados;

XVIII - Incentivar os processo criativos e inovativos entre ICTs, empresários e investidores;

XIX - Promover o reposicionamento das estratégia de inovação e autonomia dentro dos órgãos e setore públicos;

XX - Incentivar e promover a inovação para as áreas prioritárias da região norte e Amazônia Legal, como a biodiversidade, a bioeconomia, entre outros.

Seção II Dos Objetivos

Art. 6º. São objetivos do Novo Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins:

I - promover a cultura da inovação em todo o território do estado do Tocantins;

II - promover a integração e articulação entre os diversos atores da inovação do estado do Tocantins;

III - definir e alinhar as ações do governo nas esferas da ciência, tecnologia e inovação, de acordo com as diretrizes estratégicas desta política de estado;

IV - estabelecer diretrizes e prioridades estratégicas quanto à disseminação da inovação no setor público, a interação entre público e privado;

V - fomentar a PD&I nos diversos setores públicos, da economia, bem como, as

instituições educacionais de ensino superior, médio, técnico, fundamental e instituições de pesquisas;

VI - estabelecer as regras sobre o processo de proteção das propriedade intelectuais geradas nos setores públicos estaduais;

VII - fomentar o processo de criação e exploração das tecnologias para solução de problemas em serviços públicos;

VIII - possibilitar e criar mecanismos para uso compartilhado de laboratórios de inovação, instrumentos, materiais, instalações, no âmbito estadual, para servidores públicos, pesquisadores e instituições de pesquisas nas diversas parcerias;

IX - fomentar parcerias entre os diversos atores da inovação e empresas desenvolvimento de projetos de PD&I;

X - apoiar, incentivar e integrar os diversos setores públicos para criação, estruturação e implementação de Laboratórios de Inovação Aberta;

XI - orientar, coordenar e estimular as atividades de pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico voltadas à criação e/ou aprimoramento de bens e serviços ofertados à sociedade;

XII - promover a melhoria das condições de vida de sua população, notadamente no que diz respeito aos padrões de saúde, saneamento básico, educação, habitação, alimentação, transporte, cultura, lazer e qualidade ambiental;

XIII - promover a criação de empregos e geração de renda a partir da diversificação e do fortalecimento das atividades produtivas orientadas para a geração, adaptação e aplicação de conhecimentos científicos, tecnológicos e de inovação;

XIV - fortalecer e aprimorar a infraestrutura técnica e científica existentes no Estado do Tocantins, constituída pelas instituições dedicadas às atividades de ensino e pesquisa e pelas entidades prestadoras de serviços ou produtoras de bens de elevado conteúdo tecnológico e de inovação;

XV - promover a ampliação da capacidade de exploração racional e não predatória dos recursos naturais existentes no Estado do Tocantins e que propicia a melhoria da distribuição espacial das atividades econômicas ao longo do território estadual;

XVI - aprimoramento dos serviços públicos voltados às atividades de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação;

XVII - promover a intensificação as atividades de pesquisa científica que assegurem a ampliação do conhecimento humano pautado na liberdade de criação;

XVIII - fomentar a elevação dos padrões de qualidade e produtividade das atividades de produção, administração e comercialização;

XIX - promover inclusão tecnológica e social, bem estar e cidadania plena aos moradores do Tocantins;

XX - fortalecer e ampliar a base técnico-científica, constituída por entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnicos especializados e por unidades de produção de bens e serviços de elevado conteúdo tecnológico e tecnologias sociais;

XXI - fomentar a competitividade e a criação de emprego e renda no Tocantins, mediante aumento e diversificação das atividades econômicas que tenham por base geração e aplicação de conhecimento técnico, científico e social;

XXII - aprimorar e integrar o poder público estadual, as instituições de ensino e pesquisa e as empresas inovadoras estabelecidas no Tocantins, de modo a proporcionar a troca de conhecimentos mútua;

XXIII - estabelecer modelo de incentivos de longo prazo à ciência, tecnologia e inovação, de forma a garantir a continuidade dos processos inovadores no Rio Grande do Norte;

XXIV - desenvolver mecanismos de coordenação e interação dos agentes ligados à Secretaria de Estado de Ciência, da Tecnologia e da Inovação (SEDEC), a fim de contribuir para a redução e distribuição de riscos tecnológicos ligados ao processo inovador;

XXV - atribuir, continuamente, eficiência e modernização máxima aos serviços e utilidades públicas, com ênfase em soluções físicas, cibernéticas e sociais para o ambiente urbano, aproveitando-se o engajamento de atores públicos e privados;

XXVI - contribuir com o aumento de patentes depositadas por ICTs, instituições de ensino superior, empresas, startups e empreendedores inovadores instalados ou residentes no Tocantins, com vistas à transferência de tecnologias.

Seção III

Do Órgão Gestor da Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins

Art. 7º. O Estado do Tocantins passa a contar com a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI).

Art. 8º. A instância coordenadora da Ciência, Tecnologia e Inovação é a Secretaria de Estado da Ciência, da Tecnologia e da Inovação (SECTI), competindo-lhe:

I - coordenar e implementar medidas nas áreas de ciência, tecnologia e inovação, em

articulação com outros órgãos ou entidades competentes, voltadas para o desenvolvimento sustentável do Estado;

II - estabelecer as diretrizes e coordenar o processo de elaboração da Política Estadual de Desenvolvimento Científico, Tecnológico e de Inovação do Tocantins, ou simplesmente Política de Inovação Estadual, a ser implementada por intermédio das entidades integrantes da SECTI - TO;

III - promover e estimular a realização de cursos, conferências, reuniões, seminários e congressos relacionados com as áreas de ciência, tecnologia e inovação;

IV - coordenar a preservação e a utilização do acervo de documentação científica, tecnológica e de inovação do Estado do Tocantins;

V - divulgar os resultados das atividades científicas, tecnológicas e de inovação que envolvam a participação da Secretaria e da Fundação de Amparo à Pesquisa do Tocantins (Fapt);

VI - articular ações com órgãos e entidades públicas e privadas que desenvolvam atividades nas áreas de ciência, tecnologia e inovação;

VII - representar o Estado do Tocantins, através de seu titular, perante entidades nacionais ou internacionais para formulação, planejamento, implementação e avaliação das ações articuladas nas áreas de ciência, tecnologia e inovação.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI), na coordenação da Política de Inovação do Tocantins, atuará de forma articulada com as esferas federal e municipal, cabendo-lhe, estabelecer as diretrizes no Estado do Tocantins, coordenar programas, projetos, benefícios e ações neste âmbito, e poderá contar com o apoio administrativo da Fundação de Amparo à Pesquisa do Tocantins (FAPT),.

CAPÍTULO III DO SISTEMA ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO TOCANTINS

Art. 9º Fica instituído o Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins (SECTI/TO) com a finalidade de organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, assegurada a participação popular e social, para a execução do Novo Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação, bem como da Política de inovação que vier a ser

criada, com os seguintes objetivos:

I - articular e orientar as atividades dos diversos organismos públicos e privados que atuam direta ou indiretamente em Ciência, Tecnologia e Inovação no Estado do Tocantins;

II - estruturar ações mobilizadoras do desenvolvimento mediante o fortalecimento das instituições de ciência, tecnologia e inovação;

III - fomentar as parcerias entre órgãos públicos e privados com os arranjos produtivos locais;

IV - construir canais qualificados de apoio à inovação tecnológica.

Art. 10. O Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins (SECTI/TO) é integrado pelos seguintes órgãos e entidades componentes da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, da sociedade civil e da iniciativa privada:

I - Órgão Central: a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação (SEDEC);

II - Órgão apoio administrativo: Fundação de Amparo à Pesquisa do Tocantins (FAPT);

III - Órgão Consultivo e Deliberativo: o Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins (CONNECTI - TO);

IV - Órgão Financiador: o Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNDET);

V - Órgãos Setoriais: as Unidades Setoriais de Ciência, Tecnologia e Inovação (UCTI) dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta;

VI - entidades Seccionais:

a) a Universidade Estadual do Tocantins (Unitins), outras instituições de ensino superior que atuem em ciência, tecnologia e inovação e demais entes qualificados como ICTI/TO;

b) os parques tecnológicos, os núcleos de inovação tecnológica e as incubadoras de empresas inovadoras;

c) as empresas com atividades relevantes no campo da inovação indicadas por suas respectivas associações empresariais;

d) as **startups** e empreendedores inovadores;

e) pesquisadores-bolsistas.

Parágrafo único. O Poder Executivo Estadual poderá celebrar convênios, contratos, parcerias, acordos e ajustes com pessoas físicas e jurídicas com o objetivo de garantir o desenvolvimento do Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins (SECTI/TO).

Seção I Do Órgão Central

Art. 11. A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, da Ciência, da Tecnologia e da Inovação (SEDEC) é o órgão central do SECTI/TO a quem compete, sem prejuízo de outras atribuições:

I - promover a coordenação e a integração dos órgãos, unidades e agentes integrantes do SECTI/TO;

II - fomentar a criação de espaços de participação, inovação e interação entre os órgãos, unidades e agentes do SECTI/TO, o setor produtivo e a sociedade, visando ao fortalecimento da base científica e tecnológica estadual por meio do compartilhamento de recursos humanos, laboratórios e capacidade instalada;

III - definir, padronizar, sistematizar e estabelecer os procedimentos inerentes às atividades de ciência, tecnologia e inovação, por meio da edição dos seguintes instrumentos:

a) Instruções Normativas: destinadas a disciplinar e regulamentar procedimentos relacionados à execução desse Novo Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação, bem como a Política de Inovação que vier ser criada, que serão publicadas no Diário Oficial do Estado;

b) Orientações Circulares: destinadas a orientar os dirigentes dos órgãos e entidades sobre assuntos relacionados ao fomento e desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação;

c) Portarias: destinadas a regulamentar matéria de natureza administrativa destinada ao cumprimento no âmbito da Secretaria.

Seção II Do Órgão Administrativo

Art. 12. A Fundação de Amparo à Pesquisa do Tocantins (FAPT) é o órgão administrativo de apoio à Secretaria Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI/TO) a quem compete, sem prejuízo de outras atribuições:

I - amparar projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse dos órgãos, unidades e agentes do SECTI/TO;

II - dar apoio às Unidades Setoriais de Ciência, Tecnologia e Inovação (UCTI) dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta nas atividades de apoio ao desenvolvimento de projetos, programas ou outras atividades na área de ciência, tecnologia e inovação;

III - promover encontros, cursos e outros eventos que visem a capacitação técnica continuada dos órgãos, unidades e agentes que compõem o SECTI/TO, para o fiel desempenho de suas atribuições.

Parágrafo único. A Fundação de Amparo à Pesquisa do Tocantins (FAPT) tem suas atribuições e sua estrutura de funcionamento definidas na Lei Complementar Estadual nº 71, de 31 de março de 2011, com alterações de alguns artigos por esta Lei Complementar.

Seção III Do Órgão Consultivo e Deliberativo

Art. 13. Constituem instâncias deliberativas do Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins (SECTI/TO):

I - as Conferências Estaduais de Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins;

II - o Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins (CONECITI/TO).

Parágrafo único. As Conferências Estaduais de Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins são instâncias deliberativas com atribuição de avaliar a Política de Inovação do Tocantins e propor diretrizes para o aprimoramento do SECTI/TO.

Art. 14. O Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia (CONNECT), criado pela Lei Complementar Estadual nº 71, de 31 de março de 2011, passa a denominar-se Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins (CONECITI/TO).

§ 1º O CONECITI/TO passa a reger-se pelo disposto nesta Lei Complementar.

§ 2º O CONECITI/TO é órgão de natureza consultiva e deliberativa, destinado a incrementar o desenvolvimento científico e tecnológico do Estado do Tocantins, integrando a estrutura da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, da Ciência, da Tecnologia e da Inovação (SEDEC - TO) .

§ 3º Cabe à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, da Ciência, da Tecnologia e da Inovação (SEDEC) disponibilizar o suporte administrativo, operacional, logístico e financeiro ao funcionamento do CONECITI/TO.

Art. 15. Compete ao CONECITI/TO:

I - formular, acompanhar, analisar e deliberar sobre a Política de Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins (PCTI-TO);

II - estabelecer, bianualmente, as áreas consideradas prioritárias para alocação dos recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNDET);

III - definir diretrizes, elaborar e aprovar o Plano Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins, bianualmente, a ser executado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, da Ciência, da Tecnologia e da Inovação (SEDEC - TO) e Fundação de Amparo à Pesquisa do Tocantins (FAPT);

IV - aprovar programas, convênios e projetos a serem financiados com recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNDET);

V - incentivar a pesquisa científica, tecnológica e a inovação nos setores públicos e privados, de acordo com o Plano Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins;

VI - desenvolver estudos e pesquisas com objetivo de fomentar o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação no Tocantins

VII - propor ao Poder Executivo Estadual medidas de fortalecimento da ciência, da tecnologia e da inovação no Tocantins;

VIII - encaminhar à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, da Ciência, da Tecnologia e da Inovação (SEDEC - TO) a proposta orçamentária do Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNDET);

IX - apreciar o relatório anual de atividades da Secretaria Executiva;

X - propor a criação de planos de ações, recomendando a implantação, a consolidação

de ambientes promotores da inovação e o incentivo ao desenvolvimento científico e tecnológico estadual;

XI - fomentar a competitividade e a interação entre empresas, que promovam o desenvolvimento sustentável norte-rio-grandense, interessadas em estabelecer parcerias com o Poder Público;

XII - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

XIII - a convocação, por Resolução, da Conferência Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins e o estabelecimento de suas normas de funcionamento em regimento próprio;

XIV - praticar todos os demais atos compreendidos em suas finalidades.

Art. 16. O CONECITI será constituído por 18 (dezoito) membros, com a seguinte composição do Plenário:

I - 8 (oito) representantes do Poder Executivo Estadual, sendo:

a) o Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico, da Ciência, da Tecnologia e da Inovação (SEDEC - TO);

b) o Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento;

c) o Secretário de Estado da Educação, Juventude e Esporte;

d) o Secretário de Estado da Administração;

e) o Diretor-Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Tocantins (FAPT);

f) 1 (um) representante da Agência de Tecnologia da Informação;

g) 1 (um) representante da Universidade do Estado do Tocantins (Unitins);

h) 1 (um) representante das Câmaras Setoriais, vinculadas à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, da Ciência, da Tecnologia e da Inovação (SEDEC);

II - 1 (um) representante da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins;

III - 4 (quatro) representantes de instituições de ensino superior e técnico profissionalizante com atividades permanentes na área da ciência, tecnologia e inovação e qualificados como ICTI/TO, selecionados por chamada pública;

IV - 4 (quatro) representantes de parques tecnológicos, núcleos de inovação tecnológica, incubadoras de empresas inovadoras, empresas com atividades

relevantes no campo da inovação, **startups** ou empreendedores inovadores, selecionados por chamada pública;

V - 1 (um) representante das fundações de apoio à pesquisa vinculadas às instituições de ensino referidas nos incisos III, selecionados por chamada pública.

§ 1º Os órgãos descritos nos incisos I e II deste artigo terão assento permanente no CONECITI/TO.

§ 2º O CONECITI/TO será presidido pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico, da Ciência, da Tecnologia e da Inovação (SEDCTI - TO).

§ 3º Será facultativa a participação de órgãos ou entidades que não componham a Administração Pública Estadual.

§ 4º Cada representante terá 1 (um) suplente, que assumirá no caso de impedimento, desistência ou vacância do titular, de forma definitiva ou ocasional, de acordo com as normas do Regimento Interno do CONECITI/TO.

§ 5º O mandato dos membros referidos nos incisos III ao VI deste artigo será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§ 6º A designação dos membros, titulares e suplentes, do CONECITI/TO será realizada por ato do Governador do Estado.

§ 7º Os membros do CONECITI/TO terão independência na sua atuação e garantia do seu mandato, podendo ser destituídos por ato do Governador do Estado, nos casos previstos pelo Regimento Interno do órgão colegiado, respeitado o devido processo legal e garantido o direito ao contraditório e ampla defesa.

§ 8º Perderão seus mandatos os membros titulares e suplentes que faltarem a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões alternadas, no período de 1 (um) ano, com exceção dos membros permanentes.

§ 9º O representante do órgão descrito no inciso I, alínea "h", deste artigo não terá poder de voto.

Art. 17. Será divulgado pelo CONECITI/TO o regulamento da chamada pública dos membros não governamentais do colegiado, nos termos do art. 15, III, IV e V, desta Lei Complementar, por meio de edital público, observadas as disposições do Regimento Interno.

Art. 18. As resoluções aprovadas pelo CONECITI/TO serão registradas em ata, e o seu texto publicado no Diário Oficial do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, da Ciência, da Tecnologia e da Inovação (SEDEC - TO).

Art. 19. O CONECITI/TO tem a seguinte estrutura organizacional:

I - Plenário;

II - Secretaria Executiva;

III - Comissões, Câmaras Setoriais ou Grupos de Trabalhos.

Art. 20. O CONECITI/TO poderá constituir, sob a coordenação de qualquer dos seus membros, comissões, câmaras setoriais ou grupos de trabalho temáticos, temporários ou permanentes, que poderão incluir representantes estaduais, dos trabalhadores, dos produtores e dos usuários de ciência, tecnologia e inovação e da comunidade científica, tecnológica e de inovação.

Art. 21. Compete à Secretaria Executiva:

I - realizar os serviços administrativos de apoio ao CONECITI/TO;

II - encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, até o dia 15 de agosto de cada exercício, as normas de operação e funcionamento do Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNDET) e o Plano Plurianual de Aplicação dos Recursos.

Parágrafo único. O Diretor-Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Tocantins (FAPT) será o Secretário Executivo do CONECITI/TO.

§ 2º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente, **ad referendum** do Plenário.

Art. 22. O exercício de funções inerentes ao mandato CONECITI/TO será considerado relevante prestação de serviço público, não remunerada.

Parágrafo único. O exercício da função de conselheiro, nos termos do **caput** deste artigo, garante a dispensa das demais atividades profissionais durante o período de reuniões, capacitações e ações específicas do CONECITI/TO, sem prejuízo de qualquer natureza.

Art. 23. O Presidente do CONECITI/TO poderá convidar, eventualmente, outras

autoridades, representantes de órgão ou entidades, para participarem das reuniões, na condição de Conselheiros Convidados, a serem escolhidos em razão dos temas a serem tratados, os quais, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

Art. 24. A organização e o funcionamento do CONECITI/TO serão disciplinados em Regimento Interno, a ser aprovado por ato próprio do referido Conselho.

Seção IV Do Órgão Financiador

Art. 25. Fica instituído o Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNDET), vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, da Ciência, da Tecnologia e da Inovação (SEDEC).

§ 1º O FUNDET é a instância financiadora do Sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI/TO, e constitui-se em fundo especial de natureza contábil-financeira, sendo instrumento de captação e aplicação de recursos, com o objetivo de ampliar o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação, passa a reger-se pelo disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. A gestão orçamentária, financeira e contábil do FUNDET é de responsabilidade da da Secretaria Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI), podendo ser delegada para a Fundação de Amparo à Pesquisa do Tocantins (FAPT), a quem compete:

- I - administrar os recursos do FUNDET, em conformidade com as diretrizes fixadas pelo CONECITI/TO;
- II - acompanhar, avaliar e viabilizar as ações previstas no Plano Plurianual;
- III - elaborar e submeter à deliberação do CONECITI/TO os programas anuais e plurianuais de aplicação de recursos do FUNDET e os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;
- IV - ordenar os empenhos e autorizar as despesas do CONECITI/TO;
- VI - exercer outras atividades a serem estabelecidas por ato do Poder Executivo Estadual, observada a aprovação do CONECITI/TO.

Art. 26. O Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNDET) tem por finalidade dar apoio ao financiamento de programas e projetos de pesquisa e

desenvolvimento, que sejam considerados pelo CONECITI/TO, de relevância para o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, dentro das seguintes finalidades específicas:

I - custear pesquisas, estudos e projetos destinados ao desenvolvimento de programas, governamentais ou não, de interesse científico, tecnológico e de inovação;

II - fortalecer e financiar os projetos e ações que desenvolvam atividades na área de ciência, tecnologia e inovação nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta;

III - financiar projetos em nível estadual, voltados para o desenvolvimento social, econômico e ambiental através do uso de ciência, tecnologia e inovação;

IV - financiar projetos que contribuam para expandir e consolidar parques tecnológicos, centros empresariais de pesquisa e desenvolvimento ou **startups** e elevar o nível de competitividade das empresas, pela inovação tecnológica de processos e produtos.

§ 1º Os recursos do FUNDET poderão ser utilizados em concessão de empréstimos para as empresas, com o fim de financiar projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica.

§ 2º O apoio financeiro a que se refere este artigo será concedido a ICT, parques tecnológicos, núcleos de inovação tecnológica, incubadoras de empresas inovadoras, empresas com atividades relevantes no campo da inovação, **startups** e empreendedores inovadores, de acordo com os critérios, mecanismos e procedimentos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNDET), a fim de operacionalizar o disposto no art. 142 da Constituição do Estado do Tocantins.

Art. 27. Constituem fontes de recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNDET):

I - o equivalente ao percentual de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do Estado, sendo o modo e forma de repasse será regulamentado por Decreto.

II - juros, dividendos, indenizações e quaisquer outras receitas decorrentes da aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNDET);

III - doações, repasses e subvenções da União, do Estado e de outras entidades e agências de fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, nacionais ou internacionais;

IV - empréstimos e financiamentos ou recursos a fundo perdido, de quaisquer origens;

V - outras fontes de recursos de origem interna ou externa.

§ 1º As receitas de que tratam o inciso I deste artigo serão depositadas em instituição financeira oficial, em conta específica, sob a denominação “Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNDET)”.

§ 2º Os bens móveis e imóveis destinados ao FUNDET deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas.

Art. 28. Os projetos apresentados para obtenção de recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNDET) serão previamente submetidos ao CONECITI/TO, que decidirá sobre a sua execução.

Art. 29. Caberá ao CONECITI/TO a elaboração dos planos anuais de ciência, tecnologia e inovação e a definição das prioridades na área de ciência, tecnologia e inovação.

Art. 30. Os recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNDET) serão direcionados para investimentos em ciência, tecnologia e inovação e para o custeio de atividades de pesquisa e desenvolvimento.

Art. 31. As despesas com a administração do Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNDET), incluindo gastos com pessoal, não poderão ultrapassar a 20% (vinte por cento) do seu orçamento.

Seção V

Dos Órgãos Setoriais de Ciência, Tecnologia e Inovação e Laboratório de Inovação Aberta

Art. 32. As Unidades Setoriais de Ciência, Tecnologia e Inovação (UCTI), vinculadas e subordinadas à Secretaria Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI), são as diversas unidades da estrutura organizacional dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta que desenvolvam projetos, ações

ou outras atividades na área de ciência, tecnologia e inovação e exercem a função de órgãos setoriais do SECTI/TO.

Parágrafo único. A UCTI pode ser constituída em formato de Laboratório de Inovação Aberta, nos termos dos regimentos internos das unidades administrativas.

Art. 33. Compete às Unidades Setoriais de Ciência, Tecnologia e Inovação e/ou Laboratórios de Inovação Aberta, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de organização e inovação institucional editadas pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Tocantins (FAPT, quando estiver executando projetos por meio da FAPT;

II - propor ações e sugerir prioridades nas atividades de ciência, tecnologia e inovação na Administração Pública da respectiva área de atuação;

III - acompanhar e avaliar os programas e os projetos de ciência, tecnologia e inovação na Administração Pública e informar à FAPT, quando necessário;

IV - organizar e divulgar informações sobre estrutura regimental, estatuto, normas, rotinas, manuais de orientação, regimentos internos, instruções e procedimentos operacionais;

V - elaborar e rever periodicamente os documentos normativos necessários para o funcionamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação na Administração Pública, conforme os padrões e a orientação estabelecidos;

VI - normatizar, racionalizar e simplificar instrumentos, procedimentos e rotinas de trabalho;

VII - desenvolver padrões de qualidade e funcionalidade destinados à melhoria do desempenho dos trabalhos e dos serviços prestados;

VIII - Instituir os Laboratórios de Inovação Aberta na administração direta e indireta do Poder Executivo;

IX - Articular com os Poderes Legislativo e Judiciário a integralização dos Laboratórios de Inovação Aberta para atuarem de forma articulada e harmônica para o desenvolvimento da inovação no setor público.

X - exercer as demais ações demandadas pela SECTI e FAPT, no âmbito de suas competências.

Art. 34. As Unidades Setoriais de Ciência, Tecnologia e Inovação (UCTI) serão compostas por servidores públicos indicados pelo dirigente do Órgão ou Entidade, sendo aprovados e designados pela Secretaria Estadual da Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI), na forma prevista em regulamento.

§ 1º Excepcionalmente, a SECTI poderá autorizar a participação de servidores inativos para a composição das Unidades Setoriais de Ciência, Tecnologia e Inovação (UCTI).

§ 2º Os membros integrantes das Unidades Setoriais de Ciência, Tecnologia e Inovação (UCTI) e os servidores públicos no exercício das funções de supervisão dessas Unidades farão jus mensalmente ao recebimento de contraprestação pecuniária, de caráter indenizatório, com valor a ser definido em regulamento, juntamente com os vencimentos do cargo que o servidor ocupa, independentemente da carga horária exercida.

§ 3º As funções de presidente e de supervisor das Unidades Setoriais de Ciência, Tecnologia e Inovação (UCTI) terão acrescido ao valor da contraprestação pecuniária o percentual de 20% (vinte por cento) pelo exercício de suas atividades.

§ 4º A contraprestação pecuniária não será concedida ao servidor inativo, nem àquele que se encontre afastado ou licenciado nas hipóteses estabelecidas na legislação vigente.

§ 5º O pagamento da contraprestação pecuniária, de caráter indenizatório, correrá por conta das dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral do Estado dos respectivos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual ou pelo Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNDET), desde que haja disponibilidade orçamentária.

CAPÍTULO IV DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

Art. 35. A Administração Pública Estadual Direta e Indireta poderá estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTI/TO e entidades privadas sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de

produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia.

Parágrafo único. O apoio previsto no **caput** deste artigo poderá contemplar as redes e os projetos locais, regionais, interestaduais e internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação.

Art. 36. O Poder Executivo Estadual, as agências de fomento e as ICTs/TO poderão apoiar e participar da criação, da implantação e da consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos parques e polos tecnológicos, incubadoras de empresas, polos e distritos empresariais, **startups** e empreendedores inovadores, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICTI/RN.

§ 1º As incubadoras de empresas, as **startups**, os empreendedores inovadores, os parques e polos tecnológicos e os demais ambientes promotores da inovação estabelecerão suas regras para fomento, concepção e desenvolvimento de projetos em parceria e para a seleção de empresas para ingresso nesses ambientes.

§ 2º Para os fins previstos no **caput** deste artigo, o Poder Executivo Estadual, as agências de fomento e as ICTs/TO públicas poderão:

I - ceder o uso de imóveis para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente às empresas e às ICTs/TO interessadas ou por meio de entidade com ou sem fins lucrativos que tenha por missão institucional a gestão de parques e polos tecnológicos e de incubadora de empresas, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, na forma de regulamento;

II - participar da criação e da governança das entidades gestoras de parques tecnológicos ou de incubadoras de empresas, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e execução;

III - associar-se para a constituição de pessoas jurídicas de direito privado, dotadas de autonomia administrativa e personalidade distinta de suas criadoras, com ou sem finalidade lucrativa, destinada à produção, comercialização e oferta de produtos e serviços que tenham se originado das suas atividades de pesquisa e desenvolvimento.

§ 3º É permitida a participação de servidores das ICTs/TO nos órgãos de direção de

ambientes promotores da inovação, sempre no interesse da ICTs/TO pública em que se encontra lotado.

§ 4º Não se aplica o disposto no § 3º deste artigo aos servidores das ICTs/TO vinculadas à Administração Pública Estadual Direta ou Indireta investidos em cargo de provimento de comissão ou função de confiança.

§ 5º O servidor de ICTI/TO vinculada à Administração Pública Estadual Direta ou Indireta poderá participar regularmente de atividades de ambiente promotor da inovação, desde que este ambiente tenha a ICTI/TO como associada ou parceira formal, não havendo prejuízo ao cumprimento de sua jornada de trabalho na instituição de origem.

§ 6º O titular da unidade caracterizada como ICTI/TO, para fins de implementação da política institucional de inovação da própria ICTI/TO, poderá, por meio de ato fundamentado, autorizar a participação de servidor nos órgãos de direção de ambiente promotor de inovação, com prejuízo de sua jornada de trabalho na instituição de origem, hipótese em que fará jus ao vencimento básico do cargo ou emprego público, acrescido das vantagens cujas condições de pagamento se mantenham durante o período.

Art. 37. O Poder Executivo Estadual estimulará a atração de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas internacionais, promovendo sua interação com ICTI/TO e empresas nacionais, oferecendo-lhes o acesso aos instrumentos de fomento, visando ao adensamento do processo de inovação no Tocantins.

Art. 38. O Estado do Tocantins, seus municípios e as respectivas agências de fomento manterão programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, observando-se o disposto na Legislação Nacional e Estadual.

Art. 39. As ICTs/TO poderão, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICTI/TO ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de pré-incubação ou incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e

demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICTI/TO, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim, nem com ela conflite;

III - permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 1º O compartilhamento e a permissão de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo obedecerão às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pela ICTI/TO públicas, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas.

§ 2º Quando o instrumento de que trata o **caput** deste artigo envolver somente ICTI/TO, poderá ser formalizado por ato administrativo conjunto, subscrito pelos dirigentes máximos de cada uma delas.

Art. 40. Ficam autorizados ao Poder Executivo Estadual e suas entidades, nos termos de regulamento, a participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas nas políticas de ciência, tecnologia, inovação e de desenvolvimento industrial e social do Estado do Tocantins.

§ 1º A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá à empresa, na forma da legislação vigente e de seus atos constitutivos.

§ 2º O Poder Executivo Estadual poderá condicionar a participação societária via aporte de capital à previsão de licenciamento da propriedade intelectual para atender ao interesse público.

§ 3º A alienação dos ativos da participação societária referida no **caput** deste artigo dispensa realização de licitação, conforme legislação vigente.

§ 4º Os recursos recebidos em decorrência da alienação da participação societária referida no **caput** deste artigo deverão ser aplicados em pesquisa e desenvolvimento ou em novas participações societárias.

§ 5º Nas empresas referidas no **caput** deste artigo, o estatuto ou contrato social poderá conferir às ações ou quotas detidas pelo Poder Executivo Estadual ou por suas

entidades poderes especiais, inclusive de veto às deliberações dos demais sócios nas matérias que especificar.

§ 6º A participação minoritária de que trata o **caput** deste artigo se dará por meio de contribuição financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, e poderá ser aceita como forma de remuneração pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação de titularidade do Poder Executivo Estadual e de suas entidades.

CAPÍTULO V DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES CIENTÍFICAS, TECNOLÓGICAS E DE INOVAÇÃO (ICTI) NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 41. É facultado às ICTI/TO públicas sediadas no Estado do Tocantins celebrarem contrato de transferência de tecnologia e licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria.

§ 1º A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o **caput** deste artigo, deve ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da ICTI/TO, na forma estabelecida em sua Política de Inovação.

§ 2º Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, essa poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração.

§ 3º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no **caput** deste artigo poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração de criação que deles seja objeto, na forma do regulamento.

§ 4º A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no contrato, podendo a ICTI/TO vinculada à Administração Pública Estadual proceder novo licenciamento.

§ 5º O licenciamento para exploração de criação cujo objeto interesse à defesa nacional deve observar o disposto no art. 75, § 3º, da Lei Federal no 9.279, de 14 de maio de 1996.

§ 6º A transferência de tecnologia e o licenciamento para exploração de criação

reconhecida, em ato do Poder Executivo Estadual, como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo.

§ 7º Celebrado o contrato de que trata o **caput** deste artigo, dirigentes, criadores ou quaisquer outros servidores, empregados ou prestadores de serviços são obrigados a repassar as informações e os conhecimentos necessários à sua efetivação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal.

§ 8º A remuneração de ICTI/TO, sediada no Estado do Tocantins, pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para uso ou exploração de criação de que trata o § 6º deste artigo, bem como a oriunda de pesquisa, desenvolvimento e inovação, não representa impeditivo para sua classificação como entidade sem fins lucrativos.

Art. 42. A ICTI/TO vinculada à Administração Pública Estadual poderá obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida.

Art. 43. É facultado à ICTI/TO vinculada à Administração Pública Estadual, prestar a instituições públicas ou privadas serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos desta Lei Complementar, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, a maior competitividade das empresas.

§ 1º A prestação de serviços prevista no **caput** deste artigo dependerá de aprovação pelo representante legal máximo da instituição, facultada a delegação a mais de uma autoridade é vedada a subdelegação.

§ 2º O servidor ou empregado público envolvido na prestação de serviço prevista no **caput** deste artigo poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da ICTI/TO ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 3º O valor do adicional variável de que trata o § 2º deste artigo fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal, conforme legislação vigente.

§ 4º Aos serviços técnicos especializados prestados na forma do **caput** deste artigo,

por ICTI/TO constituída sob a forma de empresa pública, aplica-se a imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, § 2º, da Constituição da República.

§ 5º A prestação dos serviços previstos no **caput** deste artigo se dará sem prejuízo às atividades ordinárias do servidor ou do empregado público estadual.

Art. 44. É facultado à ICTI/TO vinculada à Administração Pública Estadual celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo.

§ 1º O servidor, o empregado da ICTI/TO e o aluno de curso técnico, de graduação ou de pós graduação, envolvidos na execução das atividades previstas no **caput** deste artigo, poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICTI/TO a que estejam vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento.

§ 2º As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 4º ao 8º do art. 41 desta Lei Complementar.

§ 3º A propriedade intelectual e a participação nos resultados, referidas no § 2º deste artigo, serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato, podendo a ICTI/TO ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável.

§ 4º A bolsa concedida nos termos deste artigo caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício ou contraprestação de serviços, nem vantagem para o doador, com efeito do disposto no art. 26 da Lei Federal nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei Federal no 5.172, de 25 de outubro de 1966, que instituiu o Código Tributário Nacional (CTN).

§ 5º Os recursos captados para as atividades de que trata este artigo não poderão sofrer qualquer forma de contingenciamento ou restrição de uso por parte do Poder Executivo Estadual, ainda que temporária, que prejudique a execução das ações

programadas.

§ 6º A bolsa de que trata o § 1º deste artigo deverá estar prevista no ajuste, com identificação de valores, periodicidade e duração.

Art. 45. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta ficam autorizados a conceder recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICTI/TO ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico congênere.

§ 1º A concessão de apoio financeiro depende da aprovação de plano de trabalho.

§ 2º A celebração e a prestação de contas dos instrumentos aos quais se refere o **caput** deste artigo serão feitas de forma simplificada e compatível com as características das atividades de ciência, tecnologia e inovação, nos termos de regulamento.

§ 3º A vigência dos instrumentos jurídicos aos quais se refere o **caput** deste artigo deverá ser suficiente à plena realização do objeto, admitida a prorrogação, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho.

§ 4º Do valor total aprovado e liberado para os projetos referidos no **caput** deste artigo, poderá ocorrer transposição, remanejamento ou transferência de recursos de categoria de programação para outra, de acordo com regulamento.

§ 5º A transferência de recursos do Poder Executivo Estadual para ICTI, municipal, distrital, de outros estados da Federação ou federal, em projetos de ciência, tecnologia e inovação não poderá sofrer restrições por conta de inadimplência de quaisquer outros órgãos ou instâncias que não a própria ICTI.

Art. 46. Nos termos previamente estabelecidos em instrumento de concessão de financiamentos e outros estímulos à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação, os bens gerados ou adquiridos no âmbito de projetos de estímulo à ciência, à tecnologia e à inovação serão incorporados, desde sua aquisição, ao patrimônio da entidade recebedora dos recursos.

§ 1º Na hipótese de instrumento celebrado com pessoa física, os bens serão incorporados ao patrimônio da ICTI/TO a qual o pesquisador beneficiado estiver

vinculado.

§ 2º Quando adquiridos com a participação de fundação de apoio, a titularidade sobre os bens observará o disposto em contrato ou convênio entre a ICTI/TO e a fundação de apoio.

Art. 47. Os acordos e contratos firmados entre as ICTI/TO, as instituições de apoio, agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatível com a finalidade desta Lei Complementar, poderão prever recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução destes acordos e contratos, podendo ser aplicada taxa de administração, observados os critérios do regulamento.

Art. 48. Em consonância com o disposto no § 7º do art. 218 da Constituição da República, o Poder Público manterá mecanismos de fomento, apoio e gestão adequados à internacionalização das ICTI/TO públicas, que poderão exercer fora do território nacional atividades relacionadas com ciência, tecnologia e inovação, respeitados os estatutos sociais, ou norma regimental equivalente das instituições.

§ 1º Observado o disposto no art. 49, I, da Constituição da República, é facultado à ICTI/TO pública desempenhar suas atividades mediante convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas, estrangeiras ou internacionais.

§ 2º Os mecanismos de que trata o **caput** deste artigo deverão compreender, entre outros objetivos, na forma de regulamento:

I - o desenvolvimento da cooperação internacional no âmbito das ICTI/TO, inclusive no exterior;

II - a execução de atividades de ICTI nacionais no exterior;

III - a alocação de recursos humanos no exterior.

Art. 49. Nos casos e nas condições definidos em normas da ICTI/TO e nos termos da legislação pertinente, a ICTI/TO vinculada à Administração Pública Estadual poderá ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada e a título não oneroso, ao criador, para que os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, ou a terceiro, mediante remuneração.

Parágrafo único. A manifestação prevista no **caput** deste artigo deverá ser proferida

pelo órgão ou pela autoridade máxima da instituição, ouvido o Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT), no prazo fixado em regulamento.

Art. 50. É vedado ao dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, empregado ou prestador de serviços de ICTI/TO vinculada à Administração Pública Estadual, divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações, cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da ICTI/TO.

Art. 51. É assegurada ao criador participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos auferidos pela ICTI/TO, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

§ 1º A participação de que trata o **caput** deste artigo poderá ser partilhada pela ICTI/TO entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação.

§ 2º Entende-se por ganho econômico toda forma de **royalties** ou de remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros da criação protegida, devendo ser deduzidos:

I - na exploração direta e por terceiros, as despesas, os encargos e as obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual;

II - na exploração direta, os custos de produção da ICTI/RN.

§ 3º A participação prevista no **caput** deste artigo obedecerá ao disposto nos §§ 3º e 4º, ambos do art. 45 desta Lei Complementar.

§ 4º A participação referida no **caput** deste artigo deverá ocorrer em prazo não superior a 1 (um) ano após a realização da receita que lhe servir de base, contado a partir da regulamentação pela autoridade interna competente.

Art. 52. Para a execução do disposto nesta Lei Complementar, ao pesquisador público é facultado o afastamento para prestar colaboração a outra ICTI/TO, nos termos da legislação Estadual vigente, observada a conveniência da ICTI/TO de origem.

§ 1º As atividades desenvolvidas pelo pesquisador público, na instituição de destino,

devem ser compatíveis com a natureza do cargo efetivo ou emprego público por ele exercido na instituição de origem, na forma do regulamento.

§ 2º Durante o período de afastamento de que trata o **caput** deste artigo, são assegurados ao pesquisador público o vencimento do cargo efetivo ou o salário do emprego público da instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, a vinculação previdenciária de origem, bem como a ascensão funcional por progressão ou promoção, desde que atendidos os requisitos e procedimentos estabelecidos na legislação específica de cada carreira.

§ 3º As gratificações específicas do pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, serão garantidas, na forma do § 2º do **caput** deste artigo, quando houver o completo afastamento de ICTI/TO pública para outra ICTI/TO, desde que seja de conveniência da ICTI de origem.

§ 4º No caso de pesquisador público em instituição militar, seu afastamento estará condicionado à autorização do Comandante da Corporação a qual se subordine instituição militar a que estiver vinculado.

Art. 53. O pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, poderá, a depender de sua respectiva natureza, exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICTI/TO ou em empresa e participar da execução de projeto aprovado ou custeado com recursos previstos nesta Lei Complementar, desde que no interesse do órgão de origem e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino ou pesquisa nesse órgão.

Art. 54. A critério da Administração Pública Estadual, na forma do regulamento, poderá ser concedida ao pesquisador público, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.

§ 1º A licença a que se refere o **caput** deste artigo se dará pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, renovável por igual período.

§ 2º Caso a ausência do servidor licenciado acarrete prejuízo às atividades da ICTI/TO integrante da administração direta ou constituída na forma de autarquia ou fundação,

poderá ser efetuada contratação temporária.

Art. 55. A ICTI/TO pública deverá instituir sua Política de Inovação, dispondo sobre a organização e a gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia e a geração de inovação no ambiente produtivo, em consonância com as prioridades da Política de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado do Tocantins.

§ 1º A Política a que se refere o **caput** deste artigo deverá estabelecer diretrizes e objetivos:

I - estratégicos, de atuação institucional no ambiente produtivo local, territorial ou nacional;

II - de empreendedorismo, de gestão de incubadoras e de participação no capital social de empresas;

III - para extensão tecnológica e prestação de serviços técnicos;

IV - para compartilhamento e permissão de uso por terceiros de seus laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual;

V - de gestão da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia;

VI - para institucionalização e gestão do Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT);

VII - para orientação das ações institucionais de capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual;

VIII - para a promoção da equidade de gênero e raça na formação de recursos humanos em ciência, tecnologia e inovação, bem como nas ações voltadas ao empreendedorismo;

IX - para estabelecimento de parcerias visando o desenvolvimento de tecnologias com inventores independentes, empresas e outras entidades;

X - para a participação, a remuneração, o afastamento e a licença de servidor ou empregado público nas atividades decorrentes das disposições desta Lei Complementar;

XI - para a captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias decorrentes das disposições desta Lei Complementar;

XII - para a qualificação e a avaliação do uso da adoção dos resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa;

XIII - para o atendimento do inventor independente.

§ 2º A concessão de recursos públicos considerará a implementação de políticas de inovação por parte das ICTI/TO públicas e privadas.

§ 3º A ICTI/TO pública publicará em seu sítio eletrônico oficial os documentos, as normas e os relatórios relacionados com a sua Política de Inovação.

§ 4º A Política de Inovação da ICTI/TO pública estabelecerá, ainda, critérios objetivos e procedimentos de autorização para a concessão de bolsas ao servidor, ao empregado da ICTI/TO pública e ao aluno de curso técnico, de graduação e de pós-graduação, voltadas às atividades de pesquisa previstas no **caput** do art. 44 desta Lei Complementar.

Art. 56. Para apoiar a gestão de sua Política de Inovação, a ICTI/TO deverá dispor de Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) próprio ou em associação com outras ICTI/TO, nos termos da Lei de Inovação Vigente.

Art. 57. A ICTI/TO pública deverá, na forma de regulamento, prestar informações à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, da Ciência, da Tecnologia e da Inovação (SEDECTI).

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** deste artigo à ICTI/TO privada beneficiada pelo Poder Público, na forma desta Lei Complementar.

Art. 58. A ICTI/TO, na elaboração e na execução de seu orçamento, adotará as medidas cabíveis para a administração e a gestão de sua Política de Inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto desta Lei Complementar, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e o pagamento devido aos criadores e aos eventuais colaboradores.

§ 1º A captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da ICTI/TO, de que tratam esta Lei Complementar, poderão ser delegadas a fundação de apoio, quando previsto em contrato ou convênio, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da Política de Inovação.

§ 2º As receitas próprias de que trata o § 1º deste artigo deverão ser contabilizadas como receitas próprias suplementares ao valor do respectivo orçamento anual aprovado, não resultando em diminuição no aporte de recursos do tesouro para as dotações orçamentárias no presente exercício e nos seguintes.

Art. 59. Em atendimento ao disposto no § 5º do art. 167 da Constituição da República, as ICTI/TO públicas, os pesquisadores e as fundações de apoio poderão transpor, remanejar ou transferir recursos de categoria de programação para outra com o objetivo de viabilizar resultados de projetos que envolvam atividades de ciência, tecnologia e inovação, mediante regras definidas em regulamento.

CAPÍTULO VI DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

Art. 60. A Administração Pública Estadual Direta e Indireta e as ICTI/TO promoverão e incentivarão a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas brasileiras e entidades de direito privado sem fins lucrativos, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa e inovação, para atender às prioridades das políticas industrial e tecnológica estadual.

§ 1º São instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, quando aplicáveis, entre outros:

- I - subvenção econômica;
- II - financiamento;
- III - participação societária;
- IV - bônus tecnológico;
- V - encomenda tecnológica;
- VI - incentivos fiscais;
- VII - concessão de bolsas;
- VIII - uso do poder de compra do Estado;
- IX - fundos de investimentos;
- X - fundos de participação;

XI - títulos financeiros, incentivados ou não;

XII - previsão de investimento em pesquisa e desenvolvimento em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais.

§ 2º A concessão da subvenção econômica prevista no inciso I do § 1º deste artigo implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pela empresa beneficiária, na forma estabelecida nos instrumentos de ajuste específicos.

§ 3º O Poder Executivo Estadual regulamentará a subvenção econômica de que trata este artigo.

§ 4º Os recursos de que trata o § 3º deste artigo serão objeto de programação orçamentária em categoria específica.

§ 5º As iniciativas de que trata este artigo poderão ser estendidas a ações que visem:

I - apoio financeiro, econômico e fiscal direto a empresas para as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;

II - constituição de parcerias estratégicas e desenvolvimento de projetos de cooperação entre ICTI/TO e empresas, e entre empresas em atividades de pesquisa e desenvolvimento, que tenham por objetivo a geração de produtos, serviços e processos inovadores;

III - criação, implantação e consolidação de incubadoras de empresas, de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação;

IV - implantação de redes cooperativas para inovação tecnológica;

V - adoção de mecanismos para atração, criação e consolidação de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas brasileiras e estrangeiras;

VI - utilização do mercado de capitais e de crédito em ações de inovação;

VII - cooperação internacional para inovação e para transferência de tecnologia;

VIII - internacionalização de empresas brasileiras por meio de inovação tecnológica;

IX - indução de inovação por meio de compras públicas;

X - utilização de compensação comercial, industrial e tecnológica em contratações

públicas;

XI - previsão de cláusulas de investimento em pesquisa e desenvolvimento em concessões públicas e em regimes especiais de incentivos econômicos;

XII - implantação de solução de inovação para apoio e incentivo a atividades tecnológicas ou de inovação em **startups**, empreendedores inovadores, microempresas e em empresas de pequeno porte.

§ 6º Para os fins do disposto no **caput** será admitida a utilização de mais de um instrumento de estímulo à inovação.

§ 7º Os recursos destinados à subvenção econômica serão aplicados no financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação em empresas, admitida sua destinação para despesas de capital e correntes, desde que voltadas preponderantemente à atividade financiada.

Art. 61. Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta poderão contratar diretamente ICTI/TO, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador.

§ 1º A Administração Pública Estadual negociará a celebração do contrato de encomenda tecnológica, com um ou mais potenciais interessados, com vistas à obtenção das condições mais vantajosas de contratação, observadas as seguintes diretrizes:

I - a negociação será transparente, com documentação pertinente anexada aos autos do processo de contratação, ressalvadas eventuais informações de natureza industrial, tecnológica ou comercial que devam ser mantidas sob sigilo;

II - a escolha do contratado será orientada para a maior probabilidade de alcance do resultado pretendido pelo contratante, e não necessariamente para o menor preço ou custo, e a administração pública poderá utilizar, como fatores de escolha, a competência técnica, a capacidade de gestão, as experiências anteriores, a qualidade do projeto apresentado e outros critérios significativos de avaliação do contratado;

III - o projeto específico de que trata o **caput** poderá ser objeto de negociação com o contratante, permitindo ao contratado, durante a elaboração do projeto, consultar os gestores públicos responsáveis pela contratação e, se houver, o comitê técnico de especialistas, conforme regulamento.

§ 2º Será considerada desenvolvida na vigência do contrato a que se refere o **caput** deste artigo a criação intelectual pertinente ao seu objeto cuja proteção seja requerida pela empresa contratada até 2 (dois) anos após o seu término.

§ 3º Findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou a entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final dando-o por encerrado.

§ 4º O pagamento decorrente da contratação prevista no **caput** deste artigo será efetuado proporcionalmente aos trabalhos executados no projeto, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado, com a possibilidade de adoção de remunerações adicionais associadas ao alcance de metas de desempenho no projeto.

§ 5º O fornecimento, em escala ou não, do produto ou processo inovador resultante das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, encomendadas na forma do **caput** deste artigo, poderá ser contratado mediante dispensa de licitação, inclusive com o próprio desenvolvedor da encomenda, observado o disposto em regulamento específico.

§ 6º A Administração Pública Estadual Direta e Indireta poderá utilizar diferentes modalidades de remuneração de contrato de encomenda, nos termos do regulamento, para compartilhar o risco tecnológico e contornar a dificuldade de estimar os custos de atividades de PD&I a partir de pesquisa de mercado, quais sejam:

I - preço fixo;

II - preço fixo mais remuneração variável de incentivo;

III - reembolso de custos sem remuneração adicional;

IV - reembolso de custos mais remuneração variável de incentivo; ou

V - reembolso de custos mais remuneração fixa de incentivo.

§ 7º A escolha da modalidade de que trata este artigo deverá ser devidamente

motivada nos autos do processo, conforme as especificidades do caso concreto, e aprovada expressamente pela autoridade superior.

§ 8º Para os fins do **caput** e do § 5º deste artigo, a Administração Pública Estadual poderá, mediante justificativa expressa, contratar concomitantemente mais de uma ICTI/TO, entidade de direito privado sem fins lucrativos ou empresa com o objetivo de:

I - desenvolver alternativas para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador;

II - executar partes de um mesmo objeto.

Art. 62. Aplicam-se ao procedimento de contratação as regras próprias do ente ou entidade da Administração Pública Estadual contratante.

Parágrafo único. Outras hipóteses de contratação de prestação de serviços ou fornecimento de bens elaborados com aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos poderão ser previstas em regulamento.

Art. 63. As agências de fomento deverão promover, por meio de programas específicos, ações de estímulo à inovação nas **startups**, micro e pequenas empresas, inclusive mediante extensão tecnológica realizada pelas ICTI/TO.

Art. 64. A Administração Pública Estadual Direta e Indireta e as ICTI/TO públicas concederão bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas, em ICTI e em empresas, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.

CAPÍTULO VI DO ESTÍMULO ÀS STARTUPS E EMPREENDEDORES INOVADORES

Art. 65. A **startup** para ser beneficiária dos fomentos de que trata esta Lei Complementar deve atender aos critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.

Parágrafo único: A administração pública poderá contratar pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio, para o teste de soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a ser desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico, por meio de licitação na modalidade especial nos termos da Lei Complementar 182/21.

Art. 66. A Administração Pública Estadual Direta e Indireta e as ICTI/TO públicas devem apoiar e promover a geração, desenvolvimento, consolidação, manutenção e atração de **startups** no Estado do Tocantins, em especial no interior, de acordo com as seguintes ações:

I - apoiar e promover iniciativas voltadas à geração de negócios, incluindo rodadas de negócio, participação em eventos, realização de missões e abertura de pontos de presença em outros mercados;

II - realizar e apoiar ações de práticas de empreendedorismo para o fomento de ideias de inovação;

III - usar seu poder de compra em favor das **startups**, definidas nos termos desta Lei Complementar, e de acordo com as demais normas em vigor;

IV - criar programa de investimento para atração de capital investidor privado, como investidores anjo e fundos de capital de risco, para as **startups** do Estado;

V - criar ou gerenciar um fundo de aval para operações de crédito;

VI - apoiar e promover a criação e consolidação de ambientes promotores de inovação;

VII - criar programas para contratação de encomendas tecnológicas às **startups**;

VIII - lançar editais para incentivo a soluções tecnológicas de interesse público.

Art. 67. As agências e órgãos estaduais, responsáveis por conceder licenças e certificações às **startups** deverão adotar procedimentos sumários visando à simplificação e agilidade na abertura e fechamento de empresas com a natureza de **startup**.

Art. 68. A Secretaria de Estado da Educação, Juventude e Esporte, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, da Ciência, da Tecnologia e da Inovação (SEDECTI) e a Fundação de Amparo à Pesquisa do Tocantins (FAPT) incentivarão a inclusão de atividades extracurriculares voltadas para o contato dos estudantes com o empreendedorismo e a inovação tecnológica, com o objetivo de estimular a cultura empreendedora na rede pública de ensino.

Art. 69. A Fundação de Amparo à Pesquisa do Tocantins (FAPT) e a Agência de Fomento do Tocantins criarão instrumentos específicos de fomento para **startups**.

§ 1º A Fundação de Amparo à Pesquisa do Tocantins (FAPT) deverá priorizar ações em:

I - programas de apoio a geração de **startups**;

II - validação de modelos de negócio;

III - apoio tecnológico a **startups**, incluindo apoio a aquisição de serviços tecnológicos;

IV - apoio a incubadoras de empresas e outros ambientes desenvolvedores de empreendedorismo inovador;

V - etapas de comercialização experimental.

§ 2º A Agência de Fomento do Tocantins deverá priorizar ações em:

I - eventos para divulgação de produtos e rodadas de negócios;

II - programas de investimento, de aceleração de **startups**, de intercâmbio e de acesso a mercados nacionais e internacionais.

§ 3º As instituições indicadas no **caput** poderão executar estas ações isoladamente ou em parceria com instituições públicas ou privadas.

Art. 70. Caberá à Agência de Fomento do Tocantins a adoção de linhas de crédito ou fundo de aval ou financiamento específicos para **startups**.

Art. 71. A Agência de Fomento do Tocantins deve adotar políticas de taxas e serviços reduzidos para **startups**, inclusive na análise cadastral de apresentação de projetos a agências de fomento.

CAPÍTULO VII DO ESTÍMULO AO INVENTOR INDEPENDENTE

Art. 72. Ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente ou qualquer outra forma de proteção da propriedade intelectual é facultado solicitar a adoção de sua criação por ICTI/TO, que decidirá quanto à conveniência e à oportunidade da solicitação e à elaboração de projeto voltado à avaliação da criação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização, industrialização e inserção no mercado.

§ 1º O NIT da ICTI/TO avaliará a invenção, a sua afinidade com a respectiva área de atuação e o interesse no seu desenvolvimento.

§ 2º O NIT informará ao inventor independente, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a decisão quanto à adoção a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 3º O inventor independente, mediante instrumento jurídico específico, deverá comprometer-se a compartilhar os eventuais ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção protegida adotada por ICTI/TO pública.

Art. 73. A Administração Pública Estadual Direta e Indireta e as ICTI/TO públicas poderão apoiar o inventor independente e comprovar o depósito de patente de sua criação, entre outras formas, por meio de:

- I - análise da viabilidade técnica e econômica do objeto de sua invenção;
- II - assistência para transformação da invenção em produto ou processo com os mecanismos financeiros e creditícios dispostos na legislação;
- III - assistência para constituição de empresa que produza o bem objeto da invenção;
- IV - orientação para transferência de tecnologia para empresas já constituídas.

CAPÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO DO ESTADO EM FUNDOS DE INVESTIMENTO EM EMPRESAS INOVADORAS

Art. 74. O Estado do Tocantins fica autorizado a criar fundos de investimento, com registro na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão de empresas inovadoras, conforme regulamentação e nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO IX DA METRIFICAÇÃO E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 75. Na celebração dos instrumentos firmados nos termos desta Lei Complementar deverão ser adotadas sistemáticas de monitoramento, avaliação e metrificação, baseados em metas e indicadores de acompanhamento e de resultado.

§ 1º Será designado servidor público detentor de cargo efetivo ou empregado público com capacidade técnica especializada na área do projeto a ser avaliado ou comissão de avaliação, contendo ao menos um servidor ou empregado público efetivo, para monitorar e avaliar a execução dos instrumentos firmados.

§ 2º Caberá à comissão de avaliação ou ao servidor público efetivo ou empregado público proceder à avaliação dos resultados atingidos com a execução do objeto, de

maneira a verificar o cumprimento do PD&I e a relação entre os objetivos, as metas e o cronograma propostos e os resultados alcançados, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho.

§ 3º A comissão de avaliação ou o servidor público efetivo ou empregado público poderá propor ajustes ao projeto e revisão do cronograma, das metas e dos indicadores de desempenho, além de formular outras recomendações aos partícipes, a quem caberá justificar, por escrito, eventual não atendimento.

Art. 76. Os procedimentos de prestação de contas dos recursos repassados e aplicados com base nesta Lei Complementar deverão seguir formas simplificadas e uniformizadas, privilegiando os resultados obtidos e contemplará a apresentação dos seguintes demonstrativos:

I - O demonstrativo da execução relativa aos resultados de execução do objeto;

II - O demonstrativo da aplicação dos recursos financeiros acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios.

§ 1º A entrega dos documentos comprobatórios, previstos no inciso II, poderá ser dispensada, sem prejuízo da sua guarda pelo responsável, conforme regulamento.

§ 2º Os procedimentos de prestação de contas dos recursos repassados com base nesta Lei Complementar deverão ser realizados anualmente, preferencialmente, mediante envio eletrônico de informações, nos termos de regulamento.

§ 3º Desde que o projeto de PD&I seja conduzido nos moldes pactuados, o demonstrativo da execução do objeto poderá ser aprovado mesmo que os resultados obtidos sejam diversos daqueles almejados, em função do risco tecnológico ou das incertezas intrínsecas à atividade de PD&I, devidamente comprovados, com a consequente aprovação das contas, com ou sem ressalvas, sem que o beneficiário dos recursos seja obrigado, por esse motivo, a restituir os recursos financeiros utilizados

Art. 77. Os processos de importação e de desembaraço aduaneiro de bens, insumos, reagentes, peças e componentes a serem utilizados em pesquisa científica e tecnológica ou em projetos de inovação terão tratamento prioritário e observarão procedimentos simplificados, nos termos de regulamento, e o disposto no art. 1º da Lei Federal nº 8.010, de 29 de março de 1990, nas alíneas “e” a “g” do inciso I do art.

2º da Lei Federal nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e no art. 11 da Lei Federal nº 13.243, 11 de janeiro de 2016.

Art. 78. A Lei Complementar Estadual nº 71, de 31 de março de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 9º.** O Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia (CONNECT), criado pela Lei Complementar Estadual nº 71, de 31 de março de 2011, passa a denominar-se Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins (CONECITI/TO).

§ 1º O CONECITI/TO passa a reger-se pelo disposto nesta Lei Complementar.

§ 2º O CONECITI/TO é órgão de natureza consultiva e deliberativa, destinado a incrementar o desenvolvimento científico e tecnológico do Estado do Tocantins, integrando a estrutura da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, da Ciência, da Tecnologia e da Inovação (SEDEC - TO) .

§ 3º Cabe à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, da Ciência, da Tecnologia e da Inovação (SEDEC) disponibilizar o suporte administrativo, operacional, logístico e financeiro ao funcionamento do CONECITI/TO.

Ficam acrescentados os artigos 9-A, 9-B, 9-C e 9-D à Lei Complementar 71, de 31 de março de 2011:

Art. 9-A. Compete ao CONECITI/TO:

I - formular, acompanhar, analisar e deliberar sobre a Política de Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins (PCTI-TO);

II - estabelecer, bianualmente, as áreas consideradas prioritárias para alocação dos recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNDET);

III - definir diretrizes, elaborar e aprovar o Plano Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins, bianualmente, a ser executado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, da Ciência, da Tecnologia e da Inovação (SEDEC - TO) e Fundação de Amparo à Pesquisa do Tocantins (FAPT);

IV - aprovar programas, convênios e projetos a serem financiados com recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNDET);

V - incentivar a pesquisa científica, tecnológica e a inovação nos setores públicos e privados, de acordo com o Plano Estadual de

Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins;

VI - desenvolver estudos e pesquisas com objetivo de fomentar o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação no Tocantins

VII - propor ao Poder Executivo Estadual medidas de fortalecimento da ciência, da tecnologia e da inovação no Tocantins;

VIII - encaminhar à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, da Ciência, da Tecnologia e da Inovação (SEDEC - TO) a proposta orçamentária do Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNDET);

IX - apreciar o relatório anual de atividades da Secretaria Executiva;

X - propor a criação de planos de ações, recomendando a implantação, a consolidação de ambientes promotores da inovação e o incentivo ao desenvolvimento científico e tecnológico estadual;

XI - fomentar a competitividade e a interação entre empresas, que promovam o desenvolvimento sustentável norte-rio-grandense, interessadas em estabelecer parcerias com o Poder Público;

XII - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

XIII - a convocação, por Resolução, da Conferência Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins e o estabelecimento de suas normas de funcionamento em regimento próprio;

XIV - praticar todos os demais atos compreendidos em suas finalidades.

Art. 9-B. O CONECITI será constituído por 18 (dezoito) membros, com a seguinte composição do Plenário:

I - 8 (oito) representantes do Poder Executivo Estadual, sendo:

a) o Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico, da Ciência, da Tecnologia e da Inovação (SEDEC - TO);

b) o Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento;

c) o Secretário de Estado da Educação, Juventude e Esporte;

d) o Secretário de Estado da Administração;

e) o Diretor-Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa (FAPT);

- f) 1 (um) representante da Agência de Tecnologia da Informação;
- g) 1 (um) representante da Universidade do Estado do Tocantins (Unitins);
- h) 1 (um) representante das Câmaras Setoriais, vinculadas à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, da Ciência, da Tecnologia e da Inovação (SEDEC);

II - 1 (um) representante da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins (ALER);

III - 4 (quatro) representantes de instituições de ensino superior e técnico profissionalizante com atividades permanentes na área da ciência, tecnologia e inovação e qualificados como ICTI/TO, selecionados por chamada pública;

IV - 4 (quatro) representantes de parques tecnológicos, núcleos de inovação tecnológica, incubadoras de empresas inovadoras, empresas com atividades relevantes no campo da inovação, **startups** ou empreendedores inovadores, selecionados por chamada pública;

V - 1 (um) representante das fundações de apoio à pesquisa vinculadas às instituições de ensino referidas nos incisos III, selecionados por chamada pública.

§ 1º Os órgãos descritos nos incisos I e II deste artigo terão assento permanente no CONECITI/TO.

§ 2º O CONECITI/TO será presidido pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico, da Ciência, da Tecnologia e da Inovação (SEDCTI - TO).

§ 3º Será facultativa a participação de órgãos ou entidades que não componham a Administração Pública Estadual.

§ 4º Cada representante terá 1 (um) suplente, que assumirá no caso de impedimento, desistência ou vacância do titular, de forma definitiva ou ocasional, de acordo com as normas do Regimento Interno do CONECITI/TO.

§ 5º O mandato dos membros referidos nos incisos III ao VI deste artigo será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§ 6º A designação dos membros, titulares e suplentes, do

CONECITI/TO será realizada por ato do Governador do Estado.

§ 7º Os membros do CONECITI/TO terão independência na sua atuação e garantia do seu mandato, podendo ser destituídos por ato do Governador do Estado, nos casos previstos pelo Regimento Interno do órgão colegiado, respeitado o devido processo legal e garantido o direito ao contraditório e ampla defesa.

§ 8º Perderão seus mandatos os membros titulares e suplentes que faltarem a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões alternadas, no período de 1 (um) ano, com exceção dos membros permanentes.

§ 9º O representante do órgão descrito no inciso I, alínea “h”, deste artigo não terá poder de voto.

Art. 79. As despesas resultantes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos dos respectivos órgãos e entidades da administração pública.

Art. 80. A Lei Complementar Estadual nº 71, de 31 de março de 2011, fica alterada por essa legislação, sendo utilizada no que couber e no que não for contrário a esta Lei Complementar.

Art. 81. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei Complementar.

Art. 82. Ficam revogadas: a Lei Estadual nº 2.458, de 05 de julho de 2011 e a Lei Estadual nº 1.664/2006.

Art. 83. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXOS

ANEXO A – E-MAIL COM O ENVIO DA PROPOSTA DO NOVO MARCO LEGAL PARA O GABINETE DO DEPUTADO JÚNIOR GEO

Figura 18 – E-mail do envio da proposta do Novo Marco Legal




Fonte: A autora.

ANEXO B – E-MAIL REVISTA BRASILEIRA DE INOVAÇÃO – RBI UNICAMP RECEBIMENTO DA SUBMISSÃO ARTIGO

Figura 19 – E-mail Revista Brasileira de Inovação

12/02/2022 14:24 E-mail de Universidade Federal do Tocantins - [RBI] Agradecimento pela submissão

 Simeia Carvalho de Oliveira <simeia.carvalho@mail.uft.edu.br>

[RBI] Agradecimento pela submissão
1 mensagem

Wilson Suzigan via Portal de Periódicos Eletrônicos Científicos 10 de fevereiro de 2022
<ppecunicamp@gmail.com> 15:10
Responder a: Wilson Suzigan <rbi@unicamp.br>
Para: SIMÉIA CARVALHO DE OLIVEIRA MARINHO <simeia.carvalho@mail.uft.edu.br>

SIMÉIA CARVALHO DE OLIVEIRA MARINHO:

Obrigado por submeter o manuscrito, "UM CAMINHO PARA A INOVAÇÃO NO TOCANTINS:: Proposta do Novo Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação" ao periódico Revista Brasileira de Inovação. Com o sistema de gerenciamento de periódicos on-line que estamos usando, você poderá acompanhar seu progresso através do processo editorial efetuando login no site do periódico:

URL da Submissão: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rbi/authorDashboard/submission/8668380>
Usuário: simeiacarvalho

Se você tiver alguma dúvida, entre em contato conosco. Agradecemos por considerar este periódico para publicar o seu trabalho.

Wilson Suzigan


Revista Brasileira de Inovação
<http://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rbi>

Fonte: A autora.

ANEXO C – PROJETO DE LEI 596/2022

Link para acesso ao Projeto de Lei nº. 596/2022:
<https://diariooficial.to.gov.br/busca?por=edicao&edicao=3303>


9ª LEGISLATURA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXXI PALMAS, QUARTA-FEIRA, 23 DE FEVEREIRO DE 2022. Nº 3303



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Antonio Andrade (PSL)	1º Secretário: Dep. Jair Farias (MDB)
1º Vice-Presidente: Cleiton Cardoso (PTC)	2º Secretário: Dep. Valdemar Júnior (MDB)
2º Vice-Presidente: Léo Barbosa (SD)	3º Secretário: Dep. Vanda Monteiro (PSL)
	4º Secretário: Dep. Amália Santana (PT)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas-TO

9ª LEGISLATURA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXXI PALMAS, QUARTA-FEIRA, 23 DE FEVEREIRO DE 2022.

Nº 3303



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Antonio Andrade (PSL)

1º Vice-Presidente: Cleiton Cardoso (PTC)

2º Vice-Presidente: Léo Barbosa (SD)

1º Secretário: Dep. Jair Farias (MDB)

2º Secretário: Dep. Valdemar Júnior (MDB)

3º Secretário: Dep. Vanda Monteiro (PSL)

4º Secretário: Dep. Amália Santana (PT)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas-TO

Comissões

Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reuniões às terças-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS
Cleiton Cardoso – PTC	Olyntho Neto - PSDB
Claudia Lelis – PV - Vice-Pres.	Amália Santana – PT
Jorge Frederico – MDB	Elenil da Penha - MDB
Ricardo Ayres – PSB - Presidente	Fabion Gomes - PR
Prof. Junior Geo – PROS	Vilmar de Oliveira - SD

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS
Olyntho Neto - PSDB - Presidente	Valderez Castelo Branco - PP
Issam Saado – PV - Vice-Pres.	Zé Roberto Lula - PT
Elenil da Penha - MDB	Nilton Franco - MDB
Eduardo do Dertins - Cidadania	Ivory de Lira – PCdoB
Amélio Cayres – SD	Léo Barbosa - SD

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Olyntho Neto - PSDB	Cleiton Cardoso - PTC
Zé Roberto Lula - PT	Issam Saado - PV
Eduardo Siqueira Campos - DEM	Elenil da Penha - MDB
Fabion Gomes – PR	Ricardo Ayres - PSB
Amélio Cayres – SD	Prof. Júnior Geo – PROS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reuniões às quartas-feiras, às 14h30.

MEMBROS EFETIVOS: MEMBROS SUPLENTE:

Valderez Castelo Branco - PP- **Presidente** Olyntho Neto - PSDB
 Zé Roberto Lula - PT Issam Saado - PV
 Jorge Frederico – MDB Eduardo Siqueira Campos - DEM
 Fabion Gomes – PR Ricardo Ayres - PSB
 Vanda Monteiro – PSL - **Vice-Pres.** Vilmar de Oliveira – SD

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reuniões às terças-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS
Olyntho Neto - PSDB	Valderez Castelo Branco - PP
Issam Saado – PV - Vice-Pres.	Amália Santana - PT
Jorge Frederico – MDB	Elenil da Penha - MDB
Ricardo Ayres - PSB	Fabion Gomes – PR
Léo Barbosa – SD - Presidente	Prof. Júnior Geo – PROS

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS
Cleiton Cardoso - PTC	Valderez Castelo Branco - PP
Amália Santana – PT	Zé Roberto Lula- PT
Nilton Franco – MDB	Eduardo Siqueira Campos - DEM
Ricardo Ayres - PSB	Ivory de Lira – PCdoB
Vanda Monteiro - PSL	Léo Barbosa – SD

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Reuniões às quartas-feiras, às 8h30.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Valderez Castelo Branco - PP - Presidente	Olyntho Neto - PSDB
Issam Saado – PV	Zé Roberto Lula - PT
Eduardo Siqueira Campos – DEM	Elenil da Penha - MDB
Ivory de Lira - PCdoB - Vice-Pres.	Eduardo do Dertins - Cidadania
Vilmar de Oliveira – SD	Vanda Monteiro – PSL

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS
Luana Ribeiro – PSDB	Olyntho Neto - PSDB
Claudia Lelis – PV	Amália Santana - PT

Nilton Franco – MDB

Jorge Frederico -

MDB

Ivory de Lira - PCdoB

Ricardo Ayres - PSB

Prof. Júnior Geo - PROS

Léo Barbosa - SD

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS: MEMBROS SUPLENTE:

Luana Ribeiro – PSDB Olyntho Neto - PSDB

Zé Roberto Lula - PT Claudia Lelis - PV

Eduardo Siqueira Campos - DEM Jorge Frederico - MDB

Fabion Gomes – PR Eduardo do Dertins -

Cidadania Léo Barbosa – SD Amélio Cayres – SD

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS: MEMBROS SUPLENTE:

Luana Ribeiro – PSDB Valderez Castelo Branco - PP

Amália Santana - PT Claudia Lelis – PV

Elenil da Penha - MDB Eduardo Siqueira

Campos - DEM

Eduardo do Dertins – Fabion Gomes - PR Cidadania

Vanda Monteiro – PSL Prof. Júnior Geo - PROS

COMISSÃO DE MINAS, ENERGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reuniões às terças-feiras, às 10 horas.

MEMBROS EFETIVOS: MEMBROS SUPLENTE:

Cleiton Cardoso - PTC Olyntho Neto - PSDB

Claudia Lelis – PV Issam Saado - PV

Jorge Frederico - MDB Nilton Franco - MDB

Eduardo do Dertins – Ivory de Lira - PCdoB

Cidadania

Vilmar de Oliveira - SD Léo Barbosa – SD

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS: MEMBROS SUPLENTE:

Valderez Castelo Branco - PP Luana Ribeiro – PSDB

Zé Roberto Lula - PT Amália Santana - PT

Elenil da Penha - MDB Nilton Franco - MDB

Ivory de Lira - PCdoB Eduardo do Dertins -

Cidadania

Vilmar de Oliveira - SD Amélio Cayres - SD

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa

Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da

Diretoria de Documentação e Informação

Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº 596/2022

Institui o Novo Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado do Tocantins, organiza o Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins, define procedimentos, normas, incentivos e estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação dos sistemas público e produtivo no Estado do Tocantins, revoga a Lei nº 2.458, de 5 de julho de 2011, altera a Lei Complementar nº 71, de 31 de março de 2011, altera a Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019 e, dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS CONCEITOS

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Novo Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação, organiza o Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins, define procedimentos, normas e incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no Estado do Tocantins, nos termos dos arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da Constituição da República, da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, com redação alterada pela Lei Federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, dos Decretos Federais nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, e nº 10.534, de 28 de outubro de 2020, e dos artigos 2, 82, 130, 142, 143 e 152 da Constituição do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á a todo o território do Estado do Tocantins.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se por:

I - acordo de parceria para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I): instrumento jurídico celebrado por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) com instituições públicas ou privadas para realização de atividades de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado;

II - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

III - bônus tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento;

IV - capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

V - Centro de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (Centros de PD&I): organização que executa atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I);

VI - convênio para PD&I: instrumento jurídico celebrado entre órgãos e entidades do Estado, as agências de fomento e as ICT, públicas ou privadas, para execução de projetos de PD&I e para apoio à criação, implantação e a consolidação de ambientes promotores de inovação, com transferência de recursos financeiros públicos;

VII - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

VIII - criador: pessoa física que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

IX - entidade gestora de parques ou de polos tecnológicos ou de incubadoras de empresas: entidade de direito público ou privado responsável pela gestão de ambientes promotores de inovação;

X - extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

XI - fundação de amparo e promoção: fundação criada com a finalidade de dar amparo a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICT, registrada e credenciada no Ministério da Educação (MEC) e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), nos termos da Lei Federal nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal;

XII - incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

XIII - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

XIV - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação do Estado do Tocantins (Icti/TO): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos, legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede ou unidade e foro no Estado do Tocantins, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

XV - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XVI - Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICT, com ou

sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei Complementar;

XVII - parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de

inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICT, com ou sem vínculo entre si;

XXVIII - pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XIX - polo tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICTI, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;

XX - risco tecnológico: possibilidade de insucesso no desenvolvimento de solução, decorrente de processo em que o resultado é incerto em função do insuficiente conhecimento técnicocientífico à época em que a ação é decidida;

XXI - Rede Estadual de Inovação: conjunto de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado presentes no Estado do Tocantins que se dedicam à produção, apropriação, difusão e uso de inovações no território estadual, os quais interagem entre si e despendem recursos para a realização de atividades orientadas à geração, difusão e aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos que proporcionem processos, bens e serviços inovadores;

XXII - *Startup*: empresa com modelo de negócio potencialmente replicável e escalável, a ser construído em torno de uma ou mais inovações;

XXIII - termo de colaboração para PD&I: instrumento de formalização das parcerias entre o setor privado e ICTs Públicas, órgãos ou entidades da administração pública, para realização de atividades - de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, que envolvam a transferência de recursos financeiros do parceiro privado para o público;

XXIV- termo de outorga: instrumento jurídico utilizado para concessão de bolsas, de auxílios, de bônus tecnológico e de subvenção econômica.

XXV - tecnologia social: conjunto de tecnologias, técnicas, métodos, práticas, processos e produtos construídos, desenvolvidos e aplicados na interação com a população e apropriados por ela, que representa soluções para a integração e inclusão social e melhoria da qualidade de vida;

XXVI - Laboratório de Inovação Aberta (LIA): espaço público criativo e colaborativo, onde novos conhecimentos são trocados e ideias são desenvolvidas, os quais oferecem condições mais favoráveis para o desenvolvimento da inovação, baseiam-se em metodologias ágeis e têm como uma das estratégias principais a cocriação a partir da participação de diferentes atores do setor público, da sociedade civil ou do setor privado.

XXVII - Contrato de Encomenda Tecnológica: são compras públicas que buscam solução para determinado problema por meio de desenvolvimento tecnológico, são tipos especiais de compras públicas diretas voltadas a situações muito específicas nas quais exista risco tecnológico e indisponibilidade de um produto no mercado que atenda às necessidades do problema. Nos termos da legislação que ampara: Artigo 24, inciso

XXXI da Lei nº 8.666/1993; pelo Artigo 20 da Lei nº 10.973/2004; e pela seção V, artigos 27 a 33, do Decreto nº 9.283/2018.

XXVIII - *Startups*: São enquadradas como startups as organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados.

CAPÍTULO II DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL DO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E DE INOVAÇÃO DO TOCANTINS

Art. 3º O Novo Marco Legal do Desenvolvimento Científico, Tecnológico e de Inovação do Tocantins possui o objetivo central de regulamentar, fomentar e desenvolver a ciência, a tecnologia e a inovação, no setor produtivo e na Administração Pública Estadual, para estimular o aumento da produtividade e da competitividade das empresas e demais instituições que gerem ciência, tecnologia e inovação e promovam o desenvolvimento do Estado do Tocantins, nos termos do disposto na Lei Federal nº 10.973, de 2004, com redação dada pela Lei Federal nº 13.243, de 2016 e o Decreto Federal 13.243/2018.

Parágrafo único. A Política Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação (PECTI/TO) poderá estabelecer mecanismos de cooperação entre o Estado e os Municípios para promover o alinhamento das iniciativas e das políticas de fomento à ciência, tecnologia e inovação com as iniciativas e as políticas formuladas e implementadas pelos outros entes federativos.

Seção I Dos Princípios e das Diretrizes

Art. 4º Constituem princípios do Novo Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins:

- I - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, setores público e privado e empresas;
- II - promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;
- III - estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação do Estado do Tocantins e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) e de parques e polos tecnológicos no Estado;
- IV - promoção da competitividade empresarial nos mercados regional, nacional e internacional;
- V - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;
- VI - fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTI/RN;
- VII - atratividade, atualização e aperfeiçoamento dos instrumentos de fomento e de crédito;
- VIII - simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;
- IX - utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação;

- X - apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICTs/TO e ao sistema produtivo local;
- XI - redução das desigualdades entre as diversas regiões do Estado do Tocantins;
- XII - descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação;
- XIII - promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica, tecnológica e de inovação;
- XIV - reconhecimento do empreendedorismo inovador como vetor de desenvolvimento ambiental, cultural, econômico, educacional, político, social e tecnológico;
- XV - incentivo à constituição de ambientes favoráveis ao empreendedorismo inovador, com valorização da segurança jurídica e da liberdade contratual como premissas para a promoção do investimento e do aumento da oferta de capital direcionado a iniciativas inovadoras;
- XVI - importância das empresas como agentes centrais do impulso inovador em contexto de livre mercado;
- XVII - modernização do ambiente de negócios, à luz dos modelos de negócios emergentes;
- XVIII - fomento ao empreendedorismo inovador como meio de promoção da produtividade e da competitividade da economia potiguar e de geração de postos de trabalho qualificados;
- XIX - aperfeiçoamento das políticas públicas e dos instrumentos de fomento ao empreendedorismo inovador;
- XX - promoção da cooperação e da interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas, como relações fundamentais para a conformação de ecossistema de empreendedorismo inovador efetivo;
- XXI - incentivo à contratação, pela administração pública, de soluções inovadoras elaboradas ou desenvolvidas por startups, reconhecidos o papel do Estado no fomento à inovação e as potenciais oportunidades de economicidade, de benefício e de solução de problemas públicos com soluções inovadoras;
- XXII - promoção da competitividade das empresas brasileiras e da internacionalização e da atração de investimentos internacionais.

Art. 5º São diretrizes do Novo Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins:

- I - fortalecer o Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins, para promoção de competitividade voltada a favorecer a transformação social, a elevação da qualidade de vida e a atividade econômica baseadas em conhecimento, aprendizagem e inovação;
- II - promover a simplificação e modernização dos procedimentos para gestão de projetos no ambiente de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I) e do controle por resultados em sua avaliação;
- III - promover ações que visem apoiar o conjunto de entes públicos, empresariais, sociedade civil e instituições de ensino superior, e as relações entre eles, cujas

atividades e interações busquem promover a apropriação, o desenvolvimento e a difusão de tecnologias e inovações, com ações de PD&I e capacitação tecnológica;

IV - criar mecanismos de financiamento específicos para estimular o processo de inovação;

V - criar mecanismos de apoio à mobilidade de recursos humanos especializados para intensificar processos de inovação;

VI - ampliar a base de recursos humanos em ciência, tecnologia e inovação;

VII - promover geração, desenvolvimento, consolidação, manutenção e atração de startups no Estado do Tocantins;

VIII - assegurar tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às startups, microempresas e às empresas de pequeno porte em atividades de PD&I;

IX - promover o desenvolvimento e a difusão de tecnologias sociais e o fortalecimento da extensão tecnológica para a inclusão produtiva e social;

X - apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação no Estado do Tocantins;

XI - estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação com os diversos atores públicos e privados da inovação, voltados para atividades de PD&I que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores para solução de serviços públicos.

XII - contemplar as redes e os projetos internacionais de PD&I, as ações de empreendedorismo e de criação de ambientes promotores da inovação, inclusive incubadoras, polos e parques tecnológicos, e a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados.

XIII - promover a geração de conhecimento, processos, produtos e serviços tecnológicos em todas as áreas do conhecimento;

XIV - fortalecer a dinâmica de trabalho dos grupos ou núcleos de pesquisa, inclusive dos espaços de inovação em governo, contribuindo para a integração de profissionais de diferentes áreas do conhecimento e diversos níveis de formação;

XV - incentivar cooperação técnica, mediante a articulação de interesses e capacidades para a complementação das potencialidades inovadoras entre as instituições, a comunidade científica e os setores público e privado;

XVI - incentivar a melhoria contínua da estrutura física e estrutura de prestação de serviços públicos;

XVII - incentivar a constituição de ambientes favoráveis à promoção do empreendedorismo, cooperativismo, com intuito de integrar a inovação gerada das PD&I nos setores públicos e privados;

XVIII - Incentivar os processos criativos e inovadores entre ICTs, empresários e investidores;

XIX - Promover o reposicionamento das estratégia de inovação e autonomia dentro dos órgãos e setores públicos;

XX - Incentivar e promover a inovação para as áreas prioritárias da região norte e Amazônia Legal, como a biodiversidade, a bioeconomia, entre outros.

Seção II Dos Objetivos

Art. 6º São objetivos do Novo Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins:

- I - promover a cultura da inovação em todo o território do estado do Tocantins;
- II - promover a integração e articulação entre os diversos atores da inovação do estado do Tocantins;
- III - definir e alinhar as ações do governo nas esferas da ciência, tecnologia e inovação, de acordo com as diretrizes estratégicas desta política de estado;
- IV - estabelecer diretrizes e prioridades estratégicas quanto à disseminação da inovação no setor público, a interação entre público e privado;
- V - fomentar a PD&I nos diversos setores públicos, da economia, bem como, as instituições educacionais de ensino superior, médio, técnico, fundamental e instituições de pesquisas;
- VI - estabelecer as regras sobre o processo de proteção das propriedade intelectuais geradas nos setores públicos estaduais;
- VII - fomentar o processo de criação e exploração das tecnologias para solução de problemas em serviços públicos;
- VIII - possibilitar e criar mecanismos para uso compartilhado de laboratórios de inovação, instrumentos, materiais, instalações, no âmbito estadual, para servidores públicos, pesquisadores e instituições de pesquisas nas diversas parcerias;
- IX - fomentar parcerias entre os diversos atores da inovação e empresas desenvolvimento de projetos de PD&I;
- X - apoiar, incentivar e integrar os diversos setores públicos para criação, estruturação e implementação de Laboratórios de Inovação Aberta;
- XI - orientar, coordenar e estimular as atividades de pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico voltadas à criação e/ou aprimoramento de bens e serviços ofertados à sociedade;
- XII - promover a melhoria das condições de vida de sua população, notadamente no que diz respeito aos padrões de saúde, saneamento básico, educação, habitação, alimentação, transporte, cultura, lazer e qualidade ambiental;
- XIII - promover a criação de empregos e geração de renda a partir da diversificação e do fortalecimento das atividades produtivas orientadas para a geração, adaptação e aplicação de conhecimentos científicos, tecnológicos e de inovação;
- XIV - fortalecer e aprimorar a infraestrutura técnica e científica existentes no Estado do Tocantins, constituída pelas instituições dedicadas às atividades de ensino e pesquisa e pelas entidades prestadoras de serviços ou produtoras de bens de elevado conteúdo tecnológico e de inovação;
- XV - promover a ampliação da capacidade de exploração racional e não predatória dos recursos naturais existentes no Estado do Tocantins e que propicia a melhoria da distribuição espacial das atividades econômicas ao longo do território estadual;
- XVI - aprimoramento dos serviços públicos voltados às atividades de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação;

XVII - promover a intensificação as atividades de pesquisa científica que assegurem a ampliação do conhecimento humano pautado na liberdade de criação;

XVIII - fomentar a elevação dos padrões de qualidade e produtividade das atividades de produção, administração e comercialização;

XIX - promover inclusão tecnológica e social, bem estar e cidadania plena aos moradores do Tocantins;

XX - fortalecer e ampliar a base técnico-científica, constituída por entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnicos especializados e por unidades de produção de bens e serviços de elevado conteúdo tecnológico e tecnologias sociais;

XXI - fomentar a competitividade e a criação de emprego e renda no Tocantins, mediante aumento e diversificação das atividades econômicas que tenham por base geração e aplicação de conhecimento técnico, científico e social;

XXII - aprimorar e integrar o poder público estadual, as instituições de ensino e pesquisa e as empresas inovadoras estabelecidas no Tocantins, de modo a proporcionar a troca de conhecimentos mútua;

XXIII - estabelecer modelo de incentivos de longo prazo à ciência, tecnologia e inovação, de forma a garantir a continuidade dos processos inovadores no Rio Grande do Norte;

XXIV - desenvolver mecanismos de coordenação e interação dos agentes ligados à Secretaria de Estado de Ciência, da Tecnologia e da Inovação (Sedec), a fim de contribuir para a redução e distribuição de riscos tecnológicos ligados ao processo inovador;

XXV - atribuir, continuamente, eficiência e modernização máxima aos serviços e utilidades públicas, com ênfase em soluções físicas, cibernéticas e sociais para o ambiente urbano, aproveitando-se o engajamento de atores públicos e privados;

XXVI - contribuir com o aumento de patentes depositadas por ICTs, instituições de ensino superior, empresas, startups e empreendedores inovadores instalados ou residentes no Tocantins, com vistas à transferência de tecnologias.

Seção III Do Órgão Gestor da Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins

Art. 7º O Estado do Tocantins passa a contar com a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (Secti).

Art. 8º A instância coordenadora da Ciência, Tecnologia e Inovação é a Secretaria de Estado da Ciência, da Tecnologia e da Inovação (Secti), competindo-lhe:

I - coordenar e implementar medidas nas áreas de ciência, tecnologia e inovação, em articulação com outros órgãos ou entidades competentes, voltadas para o desenvolvimento sustentável do Estado;

II - estabelecer as diretrizes e coordenar o processo de elaboração da Política Estadual de Desenvolvimento Científico, Tecnológico e de Inovação do Tocantins, ou simplesmente Política de Inovação Estadual, a ser implementada por intermédio das entidades integrantes da Secti-TO;

III - promover e estimular a realização de cursos, conferências, reuniões, seminários e congressos relacionados com as áreas de ciência, tecnologia e inovação;

IV - coordenar a preservação e a utilização do acervo de documentação científica, tecnológica e de inovação do Estado do Tocantins;

V - divulgar os resultados das atividades científicas, tecnológicas e de inovação que envolvam a participação da Secretaria e da Fundação de Amparo à Pesquisa do Tocantins (Fapt);

VI - articular ações com órgãos e entidades públicas e privadas que desenvolvam atividades nas áreas de ciência, tecnologia e inovação;

VII - representar o Estado do Tocantins, através de seu titular, perante entidades nacionais ou internacionais para formulação, planejamento, implementação e avaliação das ações articuladas nas áreas de ciência, tecnologia e inovação.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (Secti), na coordenação da Política de Inovação do Tocantins, atuará de forma articulada com as esferas federal e municipal, cabendo-lhe, estabelecer as diretrizes no Estado do Tocantins, coordenar programas, projetos, benefícios e ações neste âmbito, e poderá contar com o apoio administrativo da Fundação de Amparo à Pesquisa do Tocantins (Fapt).

CAPÍTULO III DO SISTEMA ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO TOCANTINS

Art. 9º Fica instituído o Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins (Secti/TO) com a finalidade de organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, assegurada a participação popular e social, para a execução do Novo Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação, bem como da Política de inovação que vier a ser criada, com os seguintes objetivos:

I - articular e orientar as atividades dos diversos organismos públicos e privados que atuam direta ou indiretamente em Ciência, Tecnologia e Inovação no Estado do Tocantins;

II - estruturar ações mobilizadoras do desenvolvimento mediante o fortalecimento das instituições de ciência, tecnologia e inovação;

III - fomentar as parcerias entre órgãos públicos e privados com os arranjos produtivos locais;

IV - construir canais qualificados de apoio à inovação tecnológica.

Art. 10. O Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins (Secti/TO) é integrado pelos seguintes órgãos e entidades componentes da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, da sociedade civil e da iniciativa privada:

I - Órgão Central: a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação (Sedec);

II - Órgão apoio administrativo: Fundação de Amparo à Pesquisa do Tocantins (Fapt);

III - Órgão Consultivo e Deliberativo: o Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins (Conecti-TO);

IV - Órgão Financiador: o Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Fundet);

v - Órgãos Setoriais: as Unidades Setoriais de Ciência, Tecnologia e Inovação (UCTI) dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta;
VI - entidades Seccionais:

- a) a Universidade Estadual do Tocantins (Unitins), outras instituições de ensino superior que atuem em ciência, tecnologia e inovação e demais entes qualificados como ICTI/TO;
- b) os parques tecnológicos, os núcleos de inovação tecnológica e as incubadoras de empresas inovadoras;
- c) as empresas com atividades relevantes no campo da inovação indicadas por suas respectivas associações empresariais;
- d) as *startups* e empreendedores inovadores;
- e) pesquisadores-bolsistas.

Parágrafo único. O Poder Executivo Estadual poderá celebrar convênios, contratos, parcerias, acordos e ajustes com pessoas físicas e jurídicas com o objetivo de garantir o desenvolvimento do Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins (Secti/TO).

Seção I Do Órgão Central

Art. 11. A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, da Ciência, da Tecnologia e da Inovação (Sedec) é o órgão central do Secti/TO a quem compete, sem prejuízo de outras atribuições:

I - promover a coordenação e a integração dos órgãos, unidades e agentes integrantes do Secti/TO;

II - fomentar a criação de espaços de participação, inovação e interação entre os órgãos, unidades e agentes do Secti/TO, o setor produtivo e a sociedade, visando ao fortalecimento da base científica e tecnológica estadual por meio do compartilhamento de recursos humanos, laboratórios e capacidade instalada;

III - definir, padronizar, sistematizar e estabelecer os procedimentos inerentes às atividades de ciência, tecnologia e inovação, por meio da edição dos seguintes instrumentos:

- a) Instruções Normativas: destinadas a disciplinar e regulamentar procedimentos relacionados à execução desse Novo Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação, bem como a Política de Inovação que vier ser criada, que serão publicadas no Diário Oficial do Estado;
- b) Orientações Circulares: destinadas a orientar os dirigentes dos órgãos e entidades sobre assuntos relacionados ao fomento e desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação;
- c) Portarias: destinadas a regulamentar matéria de natureza administrativa destinada ao cumprimento no âmbito da Secretaria.

Seção II Do Órgão Administrativo

Art. 12. A Fundação de Amparo à Pesquisa do Tocantins (Fapt) é o órgão administrativo de apoio à Secretaria Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação (Secti/TO) a quem compete, sem prejuízo de outras atribuições:

I - amparar projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse dos órgãos, unidades e agentes do Secti/TO;

II - dar apoio às Unidades Setoriais de Ciência, Tecnologia e Inovação (UCTI) dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta nas atividades de apoio ao desenvolvimento de projetos, programas ou outras atividades na área de ciência, tecnologia e inovação;

III - promover encontros, cursos e outros eventos que visem a capacitação técnica continuada dos órgãos, unidades e agentes que compõem o Secti/TO, para o fiel desempenho de suas atribuições.

Parágrafo único. A Fundação de Amparo à Pesquisa do Tocantins (Fapt) tem suas atribuições e sua estrutura de funcionamento definidas na Lei Complementar Estadual nº 71, de 31 de março de 2011, com alterações de alguns artigos por esta Lei Complementar.

Seção III Do Órgão Consultivo e Deliberativo

Art. 13. Constituem instâncias deliberativas do Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins (Secti/TO):

I - as Conferências Estaduais de Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins;

II - o Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins (Coneciti/TO).

Parágrafo único. As Conferências Estaduais de Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins são instâncias deliberativas com atribuição de avaliar a Política de Inovação do Tocantins e propor diretrizes para o aprimoramento do Secti/TO.

Art. 14. O Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia (Connect), criado pela Lei Complementar Estadual nº 71, de 31 de março de 2011, passa a denominar-se Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins (Coneciti/TO).

§ 1º O Coneciti/TO passa a reger-se pelo disposto nesta Lei Complementar.

§ 2º O Coneciti/TO é órgão de natureza consultiva e deliberativa, destinado a incrementar o desenvolvimento científico e tecnológico do Estado do Tocantins, integrando a estrutura da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, da Ciência, da Tecnologia e da Inovação (Sedec-TO).

§ 3º Cabe à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, da Ciência, da Tecnologia e da Inovação (Sedec) disponibilizar o suporte administrativo, operacional, logístico e financeiro ao funcionamento do Coneciti/TO.

Art. 15. Compete ao Coneciti/TO:

I - formular, acompanhar, analisar e deliberar sobre a Política de Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins (PCTI-TO);

II - estabelecer, bienalmente, as áreas consideradas prioritárias para alocação dos recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Fundet);

III - definir diretrizes, elaborar e aprovar o Plano Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins, bienalmente, a ser executado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, da Ciência, da Tecnologia e da Inovação (Sedec-TO) e Fundação de Amparo à Pesquisa do Tocantins (Fapt);

IV - aprovar programas, convênios e projetos a serem financiados com recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Fundet);

- V - incentivar a pesquisa científica, tecnológica e a inovação nos setores públicos e privados, de acordo com o Plano Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins;
- VI - desenvolver estudos e pesquisas com objetivo de fomentar o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação no Tocantins;
- VII - propor ao Poder Executivo Estadual medidas de fortalecimento da ciência, da tecnologia e da inovação no Tocantins;
- VIII - encaminhar à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, da Ciência, da Tecnologia e da Inovação (SedecTO) a proposta orçamentária do Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Fundet);
- IX - apreciar o relatório anual de atividades da Secretaria Executiva;
- X - propor a criação de planos de ações, recomendando a implantação, a consolidação de ambientes promotores da inovação e o incentivo ao desenvolvimento científico e tecnológico estadual;
- XI - fomentar a competitividade e a interação entre empresas, que promovam o desenvolvimento sustentável norte-rio-grandense, interessadas em estabelecer parcerias com o Poder Público; XII - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- XIII - a convocação, por Resolução, da Conferência Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins e o estabelecimento de suas normas de funcionamento em regimento próprio;
- XIV - praticar todos os demais atos compreendidos em suas finalidades.

Art. 16. O Coneciti será constituído por 18 (dezoito) membros, com a seguinte composição do Plenário:

I - 8 (oito) representantes do Poder Executivo Estadual, sendo:

- a) o Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico, da Ciência, da Tecnologia e da Inovação (Sedec-TO);
- b) o Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento;
- c) o Secretário de Estado da Educação, Juventude e Esporte;
- d) o Secretário de Estado da Administração;
- e) o Diretor-Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Tocantins (Fapt);
- f) 1 (um) representante da Agência de Tecnologia da Informação;
- g) 1 (um) representante da Universidade do Estado do Tocantins (Unitins);
- h) 1 (um) representante das Câmaras Setoriais, vinculadas à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, da Ciência, da Tecnologia e da Inovação (Sedec);

II - 1 (um) representante da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins (Aler);

III - 4 (quatro) representantes de instituições de ensino superior e técnico profissionalizante com atividades permanentes na área da ciência, tecnologia e inovação e qualificados como ICTI/ TO, selecionados por chamada pública;

IV - 4 (quatro) representantes de parques tecnológicos, núcleos de inovação tecnológica, incubadoras de empresas inovadoras, empresas com atividades relevantes no campo da inovação, startups ou empreendedores inovadores, selecionados por chamada pública;

V - 1 (um) representante das fundações de apoio à pesquisa vinculadas às instituições de ensino referidas nos incisos III, selecionados por chamada pública.

§ 1º Os órgãos descritos nos incisos I e II deste artigo terão assento permanente no Coneciti/TO.

§ 2º O Coneciti/TO será presidido pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico, da Ciência, da Tecnologia e da Inovação (Sedcti-TO).

§ 3º Será facultativa a participação de órgãos ou entidades que não componham a Administração Pública Estadual.

§ 4º Cada representante terá 1 (um) suplente, que assumirá no caso de impedimento, desistência ou vacância do titular, de forma definitiva ou ocasional, de acordo com as normas do Regimento Interno do Coneciti/TO.

§ 5º O mandato dos membros referidos nos incisos III ao VI deste artigo será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§ 6º A designação dos membros, titulares e suplentes, do Coneciti/TO será realizada por ato do Governador do Estado.

§ 7º Os membros do Coneciti/TO terão independência na sua atuação e garantia do seu mandato, podendo ser destituídos por ato do Governador do Estado, nos casos previstos pelo Regimento Interno do órgão colegiado, respeitado o devido processo legal e garantido o direito ao contraditório e ampla defesa.

§ 8º Perderão seus mandatos os membros titulares e suplentes que faltarem a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões alternadas, no período de 1 (um) ano, com exceção dos membros permanentes.

§ 9º O representante do órgão descrito no inciso I, alínea "h", deste artigo não terá poder de voto.

Art. 17. Será divulgado pelo Coneciti/TO o regulamento da chamada pública dos membros não governamentais do colegiado, nos termos do art. 15, III, IV e V, desta Lei Complementar, por meio de edital público, observadas as disposições do Regimento Interno.

Art. 18. As resoluções aprovadas pelo Coneciti/TO serão registradas em ata, e o seu texto publicado no Diário Oficial do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, da Ciência, da Tecnologia e da Inovação (Sedec-TO).

Art. 19. O Coneciti/TO tem a seguinte estrutura organizacional:

- I - Plenário;
- II - Secretaria Executiva;
- III - Comissões, Câmaras Setoriais ou Grupos de Trabalhos.

Art. 20. O Coneciti/TO poderá constituir, sob a coordenação de qualquer dos seus membros, comissões, câmaras setoriais ou grupos de trabalho temáticos, temporários ou permanentes, que poderão incluir representantes estaduais, dos trabalhadores, dos produtores e dos usuários de ciência, tecnologia e inovação e da comunidade científica, tecnológica e de inovação.

Art. 21. Compete à Secretaria Executiva:

- I - realizar os serviços administrativos de apoio ao Coneciti/TO;

II - encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, até o dia 15 de agosto de cada exercício, as normas de operação e funcionamento do Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Fundet) e o Plano Plurianual de Aplicação dos Recursos.

Parágrafo único. O Diretor-Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Tocantins (Fapt) será o Secretário Executivo do Coneciti/TO.

§ 2º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente, *ad referendum* do Plenário.

Art. 22. O exercício de funções inerentes ao mandato Coneciti/TO será considerado relevante prestação de serviço público, não remunerada.

Parágrafo único. O exercício da função de conselheiro, nos termos do *caput* deste artigo, garante a dispensa das demais atividades profissionais durante o período de reuniões, capacitações e ações específicas do Coneciti/TO, sem prejuízo de qualquer natureza.

Art. 23. O Presidente do Coneciti/TO poderá convidar, eventualmente, outras autoridades, representantes de órgão ou entidades, para participarem das reuniões, na condição de Conselheiros Convidados, a serem escolhidos em razão dos temas a serem tratados, os quais, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

Art. 24. A organização e o funcionamento do Coneciti/TO serão disciplinados em Regimento Interno, a ser aprovado por ato próprio do referido Conselho.

Seção IV Do Órgão Financiador

Art. 25. Fica instituído o Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Fundet), vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, da Ciência, da Tecnologia e da Inovação (Sedec).

§ 1º O Fundet é a instância financiadora do Sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação - Secti/TO, e constitui-se em fundo especial de natureza contábil-financeira, sendo instrumento de captação e aplicação de recursos, com o objetivo de ampliar o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação, passa a reger-se pelo disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. A gestão orçamentária, financeira e contábil do Fundet é de responsabilidade da Secretaria Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação (Secti), podendo ser delegada para a Fundação de Amparo à Pesquisa do Tocantins (Fapt), a quem compete:

I - administrar os recursos do Fundet, em conformidade com as diretrizes fixadas pelo Coneciti/TO;

II - acompanhar, avaliar e viabilizar as ações previstas no Plano Plurianual;

III - elaborar e submeter à deliberação do Coneciti/TO os programas anuais e plurianuais de aplicação de recursos do Fundet e os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

IV - ordenar os empenhos e autorizar as despesas do Coneciti/TO;

VI - exercer outras atividades a serem estabelecidas por ato do Poder Executivo Estadual, observada a aprovação do Coneciti/TO.

Art. 26. O Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Fundet) tem por finalidade dar apoio ao financiamento de programas e projetos de pesquisa e desenvolvimento, que sejam considerados pelo Coneciti/TO, de relevância para o

desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, dentro das seguintes finalidades específicas:

- I - custear pesquisas, estudos e projetos destinados ao desenvolvimento de programas, governamentais ou não, de interesse científico, tecnológico e de inovação;
- II - fortalecer e financiar os projetos e ações que desenvolvam atividades na área de ciência, tecnologia e inovação nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta;
- III - financiar projetos em nível estadual, voltados para o desenvolvimento social, econômico e ambiental através do uso de ciência, tecnologia e inovação;
- IV - financiar projetos que contribuam para expandir e consolidar parques tecnológicos, centros empresariais de pesquisa e desenvolvimento ou startups e elevar o nível de competitividade das empresas, pela inovação tecnológica de processos e produtos. § 1º Os recursos do Fundet poderão ser utilizados em concessão de empréstimos para as empresas, com o fim de financiar projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica.

§ 2º O apoio financeiro a que se refere este artigo será concedido a ICT, parques tecnológicos, núcleos de inovação tecnológica, incubadoras de empresas inovadoras, empresas com atividades relevantes no campo da inovação, startups e empreendedores inovadores, de acordo com os critérios, mecanismos e procedimentos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Fundet), a fim de operacionalizar o disposto no art. 142 da Constituição do Estado do Tocantins.

Art. 27. Constituem fontes de recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Fundet):

- I - o equivalente ao percentual de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do Estado, sendo o modo e forma de repasse será regulamentado por Decreto.
- II - juros, dividendos, indenizações e quaisquer outras receitas decorrentes da aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Fundet);
- III - doações, repasses e subvenções da União, do Estado e de outras entidades e agências de fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, nacionais ou internacionais;
- IV - empréstimos e financiamentos ou recursos a fundo perdido, de quaisquer origens;
- V - outras fontes de recursos de origem interna ou externa.

§ 1º As receitas de que tratam o inciso I deste artigo serão depositadas em instituição financeira oficial, em conta específica, sob a denominação “Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Fundet)”.

§ 2º Os bens móveis e imóveis destinados ao Fundet deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas.

Art. 28. Os projetos apresentados para obtenção de recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Fundet) serão previamente submetidos ao Coneciti/TO, que decidirá sobre a sua execução.

Art. 29. Caberá ao Coneciti/TO a elaboração dos planos anuais de ciência, tecnologia e inovação e a definição das prioridades na área de ciência, tecnologia e inovação.

Art. 30. Os recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Fundet) serão direcionados para investimentos em ciência, tecnologia e inovação e para o custeio de atividades de pesquisa e desenvolvimento.

Art. 31. As despesas com a administração do Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Fundet), incluindo gastos com pessoal, não poderão ultrapassar a 20% (vinte por cento) do seu orçamento.

Seção V Dos Órgãos Setoriais de Ciência, Tecnologia e Inovação e Laboratório de Inovação Aberta

Art. 32. As Unidades Setoriais de Ciência, Tecnologia e Inovação (Ucti), vinculadas e subordinadas à Secretaria Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação (Secti), são as diversas unidades da estrutura organizacional dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta que desenvolvam projetos, ações ou outras atividades na área de ciência, tecnologia e inovação e exercem a função de órgãos setoriais do Secti/TO.

Parágrafo único. A Ucti pode ser constituída em formato de Laboratório de Inovação Aberta, nos termos dos regimentos internos das unidades administrativas.

Art. 33. Compete às Unidades Setoriais de Ciência, Tecnologia e Inovação e/ou Laboratórios de Inovação Aberta, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de organização e inovação institucional editadas pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Tocantins (Fapt, quando estiver executando projetos por meio da Fapt;

II - propor ações e sugerir prioridades nas atividades de ciência, tecnologia e inovação na Administração Pública da respectiva área de atuação;

III - acompanhar e avaliar os programas e os projetos de ciência, tecnologia e inovação na Administração Pública e informar à Fapt, quando necessário;

IV - organizar e divulgar informações sobre estrutura regimental, estatuto, normas, rotinas, manuais de orientação, regimentos internos, instruções e procedimentos operacionais;

V - elaborar e rever periodicamente os documentos normativos necessários para o funcionamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação na Administração Pública, conforme os padrões e a orientação estabelecidos;

VI - normatizar, racionalizar e simplificar instrumentos, procedimentos e rotinas de trabalho;

VII - desenvolver padrões de qualidade e funcionalidade destinados à melhoria do desempenho dos trabalhos e dos serviços prestados;

VIII - Instituir os Laboratórios de Inovação Aberta na administração direta e indireta do Poder Executivo;

IX - Articular com os Poderes Legislativo e Judiciário a integralização dos Laboratórios de Inovação Aberta para atuarem de forma articulada e harmônica para o desenvolvimento da inovação no setor público.

X - exercer as demais ações demandadas pela Secti e Fapt, no âmbito de suas competências.

Art. 34. As Unidades Setoriais de Ciência, Tecnologia e Inovação (Ucti) serão compostas por servidores públicos indicados pelo dirigente do Órgão ou Entidade, sendo aprovados e designados pela Secretaria Estadual da Ciência, Tecnologia e Inovação (Secti), na forma prevista em regulamento.

§ 1º Excepcionalmente, a Secti poderá autorizar a participação de servidores inativos para a composição das Unidades Setoriais de Ciência, Tecnologia e Inovação (Ucti).

§ 2º Os membros integrantes das Unidades Setoriais de Ciência, Tecnologia e Inovação (Ucti) e os servidores públicos no exercício das funções de supervisão dessas Unidades farão jus mensalmente ao recebimento de contraprestação pecuniária, de caráter indenizatório, com valor a ser definido em regulamento, juntamente com os vencimentos do cargo que o servidor ocupa, independentemente da carga horária exercida.

§ 3º As funções de presidente e de supervisor das Unidades Setoriais de Ciência, Tecnologia e Inovação (Ucti) terão acrescido ao valor da contraprestação pecuniária o percentual de 20% (vinte por cento) pelo exercício de suas atividades.

§ 4º A contraprestação pecuniária não será concedida ao servidor inativo, nem àquele que se encontre afastado ou licenciado nas hipóteses estabelecidas na legislação vigente.

§ 5º O pagamento da contraprestação pecuniária, de caráter indenizatório, correrá por conta das dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral do Estado dos respectivos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual ou pelo Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Fundet), desde que haja disponibilidade orçamentária.

CAPÍTULO IV DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

Art. 35. A Administração Pública Estadual Direta e Indireta poderá estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, Icti/TO e entidades privadas sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia.

Parágrafo único. O apoio previsto no *caput* deste artigo poderá contemplar as redes e os projetos locais, regionais, interestaduais e internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação.

Art. 36. O Poder Executivo Estadual, as agências de fomento e as ICTs/TO poderão apoiar e participar da criação, da implantação e da consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos parques e polos tecnológicos, incubadoras de empresas, polos e distritos empresariais, startups e empreendedores inovadores, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as Icti/RN.

§ 1º As incubadoras de empresas, as startups, os empreendedores inovadores, os parques e polos tecnológicos e os demais ambientes promotores da inovação estabelecerão suas regras para fomento, concepção e desenvolvimento de projetos em parceria e para a seleção de empresas para ingresso nesses ambientes.

§ 2º Para os fins previstos no *caput* deste artigo, o Poder Executivo Estadual, as agências de fomento e as ICTs/TO públicas poderão:

I - ceder o uso de imóveis para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente às empresas e às ICTs/TO interessadas ou por meio de entidade com ou sem fins lucrativos que tenha por missão institucional a gestão de parques e polos tecnológicos e de incubadora de empresas, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, na forma de regulamento;

II - participar da criação e da governança das entidades gestoras de parques tecnológicos ou de incubadoras de empresas, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e execução;

III - associar-se para a constituição de pessoas jurídicas de direito privado, dotadas de autonomia administrativa e personalidade distinta de suas criadoras, com ou sem finalidade lucrativa, destinada à produção, comercialização e oferta de produtos e serviços que tenham se originado das suas atividades de pesquisa e desenvolvimento.

§ 3º É permitida a participação de servidores das ICTs/TO nos órgãos de direção de ambientes promotores da inovação, sempre no interesse da ICTs/TO pública em que se encontra lotado.

§ 4º Não se aplica o disposto no § 3º deste artigo aos servidores das ICTs/TO vinculadas à Administração Pública Estadual Direta ou Indireta investidos em cargo de provimento de comissão ou função de confiança.

§ 5º O servidor de Icti/TO vinculada à Administração Pública Estadual Direta ou Indireta poderá participar regularmente de atividades de ambiente promotor da inovação, desde que este ambiente tenha a Icti/TO como associada ou parceira formal, não havendo prejuízo ao cumprimento de sua jornada de trabalho na instituição de origem.

§ 6º O titular da unidade caracterizada como Icti/TO, para fins de implementação da política institucional de inovação da própria Icti/TO, poderá, por meio de ato fundamentado, autorizar a participação de servidor nos órgãos de direção de ambiente promotor de inovação, com prejuízo de sua jornada de trabalho na instituição de origem, hipótese em que fará jus ao vencimento básico do cargo ou emprego público, acrescido das vantagens cujas condições de pagamento se mantenham durante o período.

Art. 37. O Poder Executivo Estadual estimulará a atração de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas internacionais, promovendo sua interação com Icti/TO e empresas nacionais, oferecendo-lhes o acesso aos instrumentos de fomento, visando ao adensamento do processo de inovação no Tocantins.

Art. 38. O Estado do Tocantins, seus municípios e as respectivas agências de fomento manterão programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, observando-se o disposto na Legislação Nacional e Estadual.

Art. 39. As ICTs/TO poderão, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com Icti/TO ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de pré-incubação ou incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por Icti/TO, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e

inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim, nem com ela conflite;

III - permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 1º O compartilhamento e a permissão de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo obedecerão às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pela Icti/TO públicas, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas.

§ 2º Quando o instrumento de que trata o *caput* deste artigo envolver somente Icti/TO, poderá ser formalizado por ato administrativo conjunto, subscrito pelos dirigentes máximos de cada uma delas.

Art. 40. Ficam autorizados ao Poder Executivo Estadual e suas entidades, nos termos de regulamento, a participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas nas políticas de ciência, tecnologia, inovação e de desenvolvimento industrial e social do Estado do Tocantins.

§ 1º A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá à empresa, na forma da legislação vigente e de seus atos constitutivos.

§ 2º O Poder Executivo Estadual poderá condicionar a participação societária via aporte de capital à previsão de licenciamento da propriedade intelectual para atender ao interesse público.

§ 3º A alienação dos ativos da participação societária referida no *caput* deste artigo dispensa realização de licitação, conforme legislação vigente.

§ 4º Os recursos recebidos em decorrência da alienação da participação societária referida no *caput* deste artigo deverão ser aplicados em pesquisa e desenvolvimento ou em novas participações societárias.

§ 5º Nas empresas referidas no *caput* deste artigo, o estatuto ou contrato social poderá conferir às ações ou quotas detidas pelo Poder Executivo Estadual ou por suas entidades poderes especiais, inclusive de veto às deliberações dos demais sócios nas matérias que especificar.

§ 6º A participação minoritária de que trata o *caput* deste artigo se dará por meio de contribuição financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, e poderá ser aceita como forma de remuneração pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação de titularidade do Poder Executivo Estadual e de suas entidades.

CAPÍTULO V DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES CIENTÍFICAS, TECNOLÓGICAS E DE INOVAÇÃO (ICTI) NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 41. É facultado às Icti/TO públicas sediadas no Estado do Tocantins celebrarem contrato de transferência de tecnologia e licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria.

§ 1º A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o *caput* deste artigo, deve ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da Icti/TO, na forma estabelecida em sua Política de Inovação.

§ 2º Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, essa poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração.

§ 3º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no caput deste artigo poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração de criação que deles seja objeto, na forma do regulamento.

§ 4º A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no contrato, podendo a Icti/TO vinculada à Administração Pública Estadual proceder novo licenciamento.

§ 5º O licenciamento para exploração de criação cujo objeto interesse à defesa nacional deve observar o disposto no art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

§ 6º A transferência de tecnologia e o licenciamento para exploração de criação reconhecida, em ato do Poder Executivo Estadual, como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo.

§ 7º Celebrado o contrato de que trata o caput deste artigo, dirigentes, criadores ou quaisquer outros servidores, empregados ou prestadores de serviços são obrigados a repassar as informações e os conhecimentos necessários à sua efetivação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal.

§ 8º A remuneração de Icti/TO, sediada no Estado do Tocantins, pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para uso ou exploração de criação de que trata o § 6º deste artigo, bem como a oriunda de pesquisa, desenvolvimento e inovação, não representa impeditivo para sua classificação como entidade sem fins lucrativos.

Art. 42. A Icti/TO vinculada à Administração Pública Estadual poderá obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida.

Art. 43. É facultado à Icti/TO vinculada à Administração Pública Estadual, prestar a instituições públicas ou privadas serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos desta Lei Complementar, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, a maior competitividade das empresas.

§ 1º A prestação de serviços prevista no caput deste artigo dependerá de aprovação pelo representante legal máximo da instituição, facultada a delegação a mais de uma autoridade é vedada a subdelegação.

§ 2º O servidor ou empregado público envolvido na prestação de serviço prevista no caput deste artigo poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da Icti/TO ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 3º O valor do adicional variável de que trata o § 2º deste artigo fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal, conforme legislação vigente.

§ 4º Aos serviços técnicos especializados prestados na forma do *caput* deste artigo, por Icti/TO constituída sob a forma de empresa pública, aplica-se a imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, § 2º, da Constituição da República.

§ 5º A prestação dos serviços previstos no *caput* deste artigo se dará sem prejuízo às atividades ordinárias do servidor ou do empregado público estadual.

Art. 44. É facultado à Icti/TO vinculada à Administração Pública Estadual celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo.

§ 1º O servidor, o empregado da Icti/TO e o aluno de curso técnico, de graduação ou de pós graduação, envolvidos na execução das atividades previstas no *caput* deste artigo, poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da Icti/TO a que estejam vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento.

§ 2º As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 4º ao 8º do art. 41 desta Lei Complementar.

§ 3º A propriedade intelectual e a participação nos resultados, referidas no § 2º deste artigo, serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato, podendo a Icti/TO ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável.

§ 4º A bolsa concedida nos termos deste artigo caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício ou contraprestação de serviços, nem vantagem para o doador, com efeito do disposto no art. 26 da Lei Federal nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que instituiu o Código Tributário Nacional (CTN).

§ 5º Os recursos captados para as atividades de que trata este artigo não poderão sofrer qualquer forma de contingenciamento ou restrição de uso por parte do Poder Executivo Estadual, ainda que temporária, que prejudique a execução das ações programadas.

§ 6º A bolsa de que trata o § 1º deste artigo deverá estar prevista no ajuste, com identificação de valores, periodicidade e duração.

Art. 45. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta ficam autorizados a conceder recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às Icti/TO ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico congênere.

§ 1º A concessão de apoio financeiro depende da aprovação de plano de trabalho.

§ 2º A celebração e a prestação de contas dos instrumentos aos quais se refere o *caput* deste artigo serão feitas de forma simplificada e compatível com as características das atividades de ciência, tecnologia e inovação, nos termos de regulamento.

§ 3º A vigência dos instrumentos jurídicos aos quais se refere o *caput* deste artigo deverá ser suficiente à plena realização do objeto, admitida a prorrogação, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho.

§ 4º Do valor total aprovado e liberado para os projetos referidos no *caput* deste artigo, poderá ocorrer transposição, remanejamento ou transferência de recursos de categoria de programação para outra, de acordo com regulamento.

§ 5º A transferência de recursos do Poder Executivo Estadual para Icti, municipal, distrital, de outros estados da Federação ou federal, em projetos de ciência, tecnologia e inovação não poderá sofrer restrições por conta de inadimplência de quaisquer outros órgãos ou instâncias que não a própria Icti.

Art. 46. Nos termos previamente estabelecidos em instrumento de concessão de financiamentos e outros estímulos à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação, os bens gerados ou adquiridos no âmbito de projetos de estímulo à ciência, à tecnologia e à inovação serão incorporados, desde sua aquisição, ao patrimônio da entidade recebedora dos recursos.

§ 1º Na hipótese de instrumento celebrado com pessoa física, os bens serão incorporados ao patrimônio da Icti/TO a qual o pesquisador beneficiado estiver vinculado.

§ 2º Quando adquiridos com a participação de fundação de apoio, a titularidade sobre os bens observará o disposto em contrato ou convênio entre a Icti/TO e a fundação de apoio.

Art. 47. Os acordos e contratos firmados entre as Icti/TO, as instituições de apoio, agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatível com a finalidade desta Lei Complementar, poderão prever recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução destes acordos e contratos, podendo ser aplicada taxa de administração, observados os critérios do regulamento.

Art. 48. Em consonância com o disposto no § 7º do art. 218 da Constituição da República, o Poder Público manterá mecanismos de fomento, apoio e gestão adequados à internacionalização das Icti/TO públicas, que poderão exercer fora do território nacional atividades relacionadas com ciência, tecnologia e inovação, respeitados os estatutos sociais, ou norma regimental equivalente das instituições.

§ 1º Observado o disposto no art. 49, I, da Constituição da República, é facultado à Icti/TO pública desempenhar suas atividades mediante convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas, estrangeiras ou internacionais.

§ 2º Os mecanismos de que trata o caput deste artigo deverão compreender, entre outros objetivos, na forma de regulamento:

I - o desenvolvimento da cooperação internacional no âmbito das Icti/TO, inclusive no exterior;

II - a execução de atividades de Icti nacionais no exterior; III - a alocação de recursos humanos no exterior.

Art. 49. Nos casos e nas condições definidos em normas da Icti/TO e nos termos da legislação pertinente, a Icti/TO vinculada à Administração Pública Estadual poderá ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada e a título não oneroso, ao criador, para que os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, ou a terceiro, mediante remuneração.

Parágrafo único. A manifestação prevista no caput deste artigo deverá ser proferida pelo órgão ou pela autoridade máxima da instituição, ouvido o Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT), no prazo fixado em regulamento.

Art. 50. É vedado ao dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, empregado ou prestador de serviços de Icti/TO vinculada à Administração Pública Estadual, divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações, cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da Icti/TO.

Art. 51. É assegurada ao criador participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos auferidos pela Icti/TO, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido inventor, obtentor ou

autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no *parágrafo único* do art. 93 da Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

§ 1º A participação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser partilhada pela Icti/TO entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação.

§ 2º Entende-se por ganho econômico toda forma de *royalties* ou de remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros da criação protegida, devendo ser deduzidos:

I - na exploração direta e por terceiros, as despesas, os encargos e as obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual;

II - na exploração direta, os custos de produção da Icti/TO.

§ 3º A participação prevista no *caput* deste artigo obedecerá ao disposto nos §§ 3º e 4º, ambos do art. 45 desta Lei Complementar.

§ 4º A participação referida no *caput* deste artigo deverá ocorrer em prazo não superior a 1 (um) ano após a realização da receita que lhe servir de base, contado a partir da regulamentação pela autoridade interna competente.

Art. 52. Para a execução do disposto nesta Lei Complementar, ao pesquisador público é facultado o afastamento para prestar colaboração a outra Icti/TO, nos termos da legislação Estadual vigente, observada a conveniência da Icti/TO de origem.

§ 1º As atividades desenvolvidas pelo pesquisador público, na instituição de destino, devem ser compatíveis com a natureza do cargo efetivo ou emprego público por ele exercido na instituição de origem, na forma do regulamento.

§ 2º Durante o período de afastamento de que trata o *caput* deste artigo, são assegurados ao pesquisador público o vencimento do cargo efetivo ou o salário do emprego público da instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, a vinculação previdenciária de origem, bem como a ascensão funcional por progressão ou promoção, desde que atendidos os requisitos e procedimentos estabelecidos na legislação específica de cada carreira.

§ 3º As gratificações específicas do pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, serão garantidas, na forma do § 2º do *caput* deste artigo, quando houver o completo afastamento de Icti/TO pública para outra Icti/TO, desde que seja de conveniência da Icti de origem.

§ 4º No caso de pesquisador público em instituição militar, seu afastamento estará condicionado à autorização do Comandante da Corporação a qual se subordine instituição militar a que estiver vinculado.

Art. 53. O pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, poderá, a depender de sua respectiva natureza, exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em Icti/TO ou em empresa e participar da execução de projeto aprovado ou custeado com recursos previstos nesta Lei Complementar, desde que no interesse do órgão de origem e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino ou pesquisa nesse órgão.

Art. 54. A critério da Administração Pública Estadual, na forma do regulamento, poderá ser concedida ao pesquisador público, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.

§ 1º A licença a que se refere o *caput* deste artigo se dará pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, renovável por igual período.

§ 2º Caso a ausência do servidor licenciado acarrete prejuízo às atividades da Icti/TO integrante da administração direta ou constituída na forma de autarquia ou fundação, poderá ser efetuada contratação temporária.

Art. 55. A Icti/TO pública deverá instituir sua Política de Inovação, dispondo sobre a organização e a gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia e a geração de inovação no ambiente produtivo, em consonância com as prioridades da Política de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado do Tocantins.

§ 1º A Política a que se refere o *caput* deste artigo deverá estabelecer diretrizes e objetivos:

I - estratégicos, de atuação institucional no ambiente produtivo local, territorial ou nacional;

II - de empreendedorismo, de gestão de incubadoras e de participação no capital social de empresas;

III - para extensão tecnológica e prestação de serviços técnicos;

IV - para compartilhamento e permissão de uso por terceiros de seus laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual;

V - de gestão da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia;

VI - para institucionalização e gestão do Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT);

VII - para orientação das ações institucionais de capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual;

VIII - para a promoção da equidade de gênero e raça na formação de recursos humanos em ciência, tecnologia e inovação, bem como nas ações voltadas ao empreendedorismo;

IX - para estabelecimento de parcerias visando o desenvolvimento de tecnologias com inventores independentes, empresas e outras entidades;

X - para a participação, a remuneração, o afastamento e a licença de servidor ou empregado público nas atividades decorrentes das disposições desta Lei Complementar;

XI - para a captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias decorrentes das disposições desta Lei Complementar;

XII - para a qualificação e a avaliação do uso da adoção dos resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa; XIII - para o atendimento do inventor independente.

§ 2º A concessão de recursos públicos considerará a implementação de políticas de inovação por parte das Icti/TO públicas e privadas.

§ 3º A Icti/TO pública publicará em seu sítio eletrônico oficial os documentos, as normas e os relatórios relacionados com a sua Política de Inovação.

§ 4º A Política de Inovação da Icti/TO pública estabelecerá, ainda, critérios objetivos e procedimentos de autorização para a concessão de bolsas ao servidor, ao empregado da Icti/TO pública e ao aluno de curso técnico, de graduação e de pós-graduação, voltadas às atividades de pesquisa previstas no *caput* do art. 44 desta Lei Complementar.

Art. 56. Para apoiar a gestão de sua Política de Inovação, a Icti/TO deverá dispor de Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) próprio ou em associação com outras Icti/TO, nos termos da Lei de Inovação Vigente.

Art. 57. A Icti/TO pública deverá, na forma de regulamento, prestar informações à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, da Ciência, da Tecnologia e da Inovação (Sedecti).

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo à Icti/TO privada beneficiada pelo Poder Público, na forma desta Lei Complementar.

Art. 58. A Icti/TO, na elaboração e na execução de seu orçamento, adotará as medidas cabíveis para a administração e a gestão de sua Política de Inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto desta Lei Complementar, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e o pagamento devido aos criadores e aos eventuais colaboradores.

§ 1º A captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da Icti/TO, de que tratam esta Lei Complementar, poderão ser delegadas a fundação de apoio, quando previsto em contrato ou convênio, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da Política de Inovação.

§ 2º As receitas próprias de que trata o § 1º deste artigo deverão ser contabilizadas como receitas próprias suplementares ao valor do respectivo orçamento anual aprovado, não resultando em diminuição no aporte de recursos do tesouro para as dotações orçamentárias no presente exercício e nos seguintes.

Art. 59. Em atendimento ao disposto no § 5º do art. 167 da Constituição da República, as Icti/TO públicas, os pesquisadores e as fundações de apoio poderão transpor, remanejar ou transferir recursos de categoria de programação para outra com o objetivo de viabilizar resultados de projetos que envolvam atividades de ciência, tecnologia e inovação, mediante regras definidas em regulamento.

CAPÍTULO VI DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

Art. 60. A Administração Pública Estadual Direta e Indireta e as Icti/TO promoverão e incentivarão a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas brasileiras e entidades de direito privado sem fins lucrativos, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa e inovação, para atender às prioridades das políticas industrial e tecnológica estadual.

§ 1º São instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, quando aplicáveis, entre outros:

- I - subvenção econômica;
- II - financiamento;
- III - participação societária;
- IV - bônus tecnológico;
- V - encomenda tecnológica;
- VI - incentivos fiscais;
- VII - concessão de bolsas;

- VIII - uso do poder de compra do Estado;
- IX - fundos de investimentos;
- X - fundos de participação;
- XI - títulos financeiros, incentivados ou não;
- XII - previsão de investimento em pesquisa e desenvolvimento em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais.

§ 2º A concessão da subvenção econômica prevista no inciso I do § 1º deste artigo implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pela empresa beneficiária, na forma estabelecida nos instrumentos de ajuste específicos.

§ 3º O Poder Executivo Estadual regulamentará a subvenção econômica de que trata este artigo.

§ 4º Os recursos de que trata o § 3º deste artigo serão objeto de programação orçamentária em categoria específica.

§ 5º As iniciativas de que trata este artigo poderão ser estendidas a ações que visem:

- I - apoio financeiro, econômico e fiscal direto a empresas para as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;
- II - constituição de parcerias estratégicas e desenvolvimento de projetos de cooperação entre Icti/TO e empresas, e entre empresas em atividades de pesquisa e desenvolvimento, que tenham por objetivo a geração de produtos, serviços e processos inovadores;
- III - criação, implantação e consolidação de incubadoras de empresas, de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação;
- IV - implantação de redes cooperativas para inovação tecnológica;
- V - adoção de mecanismos para atração, criação e consolidação de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas brasileiras e estrangeiras;
- VI - utilização do mercado de capitais e de crédito em ações de inovação;
- VII - cooperação internacional para inovação e para transferência de tecnologia;
- VIII - internacionalização de empresas brasileiras por meio de inovação tecnológica;
- IX - indução de inovação por meio de compras públicas;
- X - utilização de compensação comercial, industrial e tecnológica em contratações públicas;
- XI - previsão de cláusulas de investimento em pesquisa e desenvolvimento em concessões públicas e em regimes especiais de incentivos econômicos;
- XII - implantação de solução de inovação para apoio e incentivo a atividades tecnológicas ou de inovação em startups, empreendedores inovadores, microempresas e em empresas de pequeno porte.

§ 6º Para os fins do disposto no *caput* será admitida a utilização de mais de um instrumento de estímulo à inovação.

§ 7º Os recursos destinados à subvenção econômica serão aplicados no financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação em empresas,

admitida sua destinação para despesas de capital e correntes, desde que voltadas preponderantemente à atividade financiada.

Art. 61. Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta poderão contratar diretamente Icti/TO, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador. § 1º A Administração Pública Estadual negociará a celebração do contrato de encomenda tecnológica, com um ou mais potenciais interessados, com vistas à obtenção das condições mais vantajosas de contratação, observadas as seguintes diretrizes:

I - a negociação será transparente, com documentação pertinente anexada aos autos do processo de contratação, ressalvadas eventuais informações de natureza industrial, tecnológica ou comercial que devam ser mantidas sob sigilo;

II - a escolha do contratado será orientada para a maior probabilidade de alcance do resultado pretendido pelo contratante, e não necessariamente para o menor preço ou custo, e a administração pública poderá utilizar, como fatores de escolha, a competência técnica, a capacidade de gestão, as experiências anteriores, a qualidade do projeto apresentado e outros critérios significativos de avaliação do contratado;

III - o projeto específico de que trata o *caput* poderá ser objeto de negociação com o contratante, permitindo ao contratado, durante a elaboração do projeto, consultar os gestores públicos responsáveis pela contratação e, se houver, o comitê técnico de especialistas, conforme regulamento.

§ 2º Será considerada desenvolvida na vigência do contrato a que se refere o *caput* deste artigo a criação intelectual pertinente ao seu objeto cuja proteção seja requerida pela empresa contratada até 2 (dois) anos após o seu término.

§ 3º Findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou a entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final dando-o por encerrado.

§ 4º O pagamento decorrente da contratação prevista no *caput* deste artigo será efetuado proporcionalmente aos trabalhos executados no projeto, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado, com a possibilidade de adoção de remunerações adicionais associadas ao alcance de metas de desempenho no projeto.

§ 5º O fornecimento, em escala ou não, do produto ou processo inovador resultante das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, encomendadas na forma do *caput* deste artigo, poderá ser contratado mediante dispensa de licitação, inclusive com o próprio desenvolvedor da encomenda, observado o disposto em regulamento específico.

§ 6º A Administração Pública Estadual Direta e Indireta poderá utilizar diferentes modalidades de remuneração de contrato de encomenda, nos termos do regulamento, para compartilhar o risco tecnológico e contornar a dificuldade de estimar os custos de atividades de PD&I a partir de pesquisa de mercado, quais sejam:

I - preço fixo;

II - preço fixo mais remuneração variável de incentivo;

III - reembolso de custos sem remuneração adicional; IV - reembolso de custos mais remuneração variável de incentivo; ou V - reembolso de custos mais remuneração fixa de incentivo.

§ 7º A escolha da modalidade de que trata este artigo deverá ser devidamente motivada nos autos do processo, conforme as especificidades do caso concreto, e aprovada expressamente pela autoridade superior.

§ 8º Para os fins do *caput* e do § 5º deste artigo, a Administração Pública Estadual poderá, mediante justificativa expressa, contratar concomitantemente mais de uma Icti/TO, entidade de direito privado sem fins lucrativos ou empresa com o objetivo de:

I - desenvolver alternativas para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador; II - executar partes de um mesmo objeto.

Art. 62. Aplicam-se ao procedimento de contratação as regras próprias do ente ou entidade da Administração Pública Estadual contratante.

Parágrafo único. Outras hipóteses de contratação de prestação de serviços ou fornecimento de bens elaborados com aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos poderão ser previstas em regulamento.

Art. 63. As agências de fomento deverão promover, por meio de programas específicos, ações de estímulo à inovação nas startups, micro e pequenas empresas, inclusive mediante extensão tecnológica realizada pelas Icti/TO.

Art. 64. A Administração Pública Estadual Direta e Indireta e as Icti/TO públicas concederão bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas, em ICTI e em empresas, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.

CAPÍTULO VI DO ESTÍMULO ÀS STARTUPS E EMPREENDEDORES INOVADORES

Art. 65. A *startup* para ser beneficiária dos fomentos de que trata esta Lei Complementar deve atender aos critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.

Parágrafo único. A administração pública poderá contratar pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio, para o teste de soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a ser desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico, por meio de licitação na modalidade especial nos termos da Lei Complementar nº 182/21.

Art. 66. A Administração Pública Estadual Direta e Indireta e as Icti/TO públicas devem apoiar e promover a geração, desenvolvimento, consolidação, manutenção e atração de *startups* no Estado do Tocantins, em especial no interior, de acordo com as seguintes ações:

I - apoiar e promover iniciativas voltadas à geração de negócios, incluindo rodadas de negócio, participação em eventos, realização de missões e abertura de pontos de presença em outros mercados;

II - realizar e apoiar ações de práticas de empreendedorismo para o fomento de ideias de inovação;

III - usar seu poder de compra em favor das startups, definidas nos termos desta Lei Complementar, e de acordo com as demais normas em vigor;

- IV - criar programa de investimento para atração de capital investidor privado, como investidores anjo e fundos de capital de risco, para as startups do Estado;
- V - criar ou gerenciar um fundo de aval para operações de crédito;
- VI - apoiar e promover a criação e consolidação de ambientes promotores de inovação;
- VII - criar programas para contratação de encomendas tecnológicas às *startups*;
- VIII - lançar editais para incentivo a soluções tecnológicas de interesse público.

Art. 67. As agências e órgãos estaduais, responsáveis por conceder licenças e certificações às *startups* deverão adotar procedimentos sumários visando à simplificação e agilidade na abertura e fechamento de empresas com a natureza de *startup*.

Art. 68. A Secretaria de Estado da Educação, Juventude e Esporte, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, da Ciência, da Tecnologia e da Inovação (Sedecti) e a Fundação de Amparo à Pesquisa do Tocantins (Fapt) incentivarão a inclusão de atividades extracurriculares voltadas para o contato dos estudantes com o empreendedorismo e a inovação tecnológica, com o objetivo de estimular a cultura empreendedora na rede pública de ensino.

Art. 69. A Fundação de Amparo à Pesquisa do Tocantins (Fapt) e a Agência de Fomento do Tocantins criarão instrumentos específicos de fomento para *startups*.

§ 1º A Fundação de Amparo à Pesquisa do Tocantins (Fapt) deverá priorizar ações em:

- I - programas de apoio a geração de *startups*;
- II - validação de modelos de negócio;
- III - apoio tecnológico a startups, incluindo apoio a aquisição de serviços tecnológicos;
- IV - apoio a incubadoras de empresas e outros ambientes desenvolvedores de empreendedorismo inovador;
- V - etapas de comercialização experimental.

§ 2º A Agência de Fomento do Tocantins deverá priorizar ações em:

- I - eventos para divulgação de produtos e rodadas de negócios;
- II - programas de investimento, de aceleração de *startups*, de intercâmbio e de acesso a mercados nacionais e internacionais.

§ 3º As instituições indicadas no *caput* poderão executar estas ações isoladamente ou em parceria com instituições públicas ou privadas.

Art. 70. Caberá à Agência de Fomento do Tocantins a adoção de linhas de crédito ou fundo de aval ou financiamento específicos para *startups*.

Art. 71. A Agência de Fomento do Tocantins deve adotar políticas de taxas e serviços reduzidos para *startups*, inclusive na análise cadastral de apresentação de projetos a agências de fomento.

CAPÍTULO VII DO ESTÍMULO AO INVENTOR INDEPENDENTE

Art. 72. Ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente ou qualquer outra forma de proteção da propriedade intelectual é facultado solicitar a adoção de sua criação por Icti/TO, que decidirá quanto à conveniência e à oportunidade da solicitação e à elaboração de projeto voltado à avaliação da criação

para futuro desenvolvimento, incubação, utilização, industrialização e inserção no mercado.

§ 1º O NIT da Icti/TO avaliará a invenção, a sua afinidade com a respectiva área de atuação e o interesse no seu desenvolvimento. § 2º O NIT informará ao inventor independente, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a decisão quanto à adoção a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º O inventor independente, mediante instrumento jurídico específico, deverá comprometer-se a compartilhar os eventuais ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção protegida adotada por Icti/TO pública.

Art. 73. A Administração Pública Estadual Direta e Indireta e as Icti/TO públicas poderão apoiar o inventor independente e comprovar o depósito de patente de sua criação, entre outras formas, por meio de:

- I - análise da viabilidade técnica e econômica do objeto de sua invenção;
- II - assistência para transformação da invenção em produto ou processo com os mecanismos financeiros e creditícios dispostos na legislação;
- III - assistência para constituição de empresa que produza o bem objeto da invenção;
- IV - orientação para transferência de tecnologia para empresas já constituídas.

CAPÍTULO VIII A PARTICIPAÇÃO DO ESTADO EM FUNDOS DE INVESTIMENTO EM EMPRESAS INOVADORAS

Art. 74. O Estado do Tocantins fica autorizado a criar fundos de investimento, com registro na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão de empresas inovadoras, conforme regulamentação e nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO IX DA METRIFICAÇÃO E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 75. Na celebração dos instrumentos firmados nos termos desta Lei Complementar deverão ser adotadas sistemáticas de monitoramento, avaliação e metrificação, baseados em metas e indicadores de acompanhamento e de resultado.

§ 1º Será designado servidor público detentor de cargo efetivo ou empregado público com capacidade técnica especializada na área do projeto a ser avaliado ou comissão de avaliação, contendo ao menos um servidor ou empregado público efetivo, para monitorar e avaliar a execução dos instrumentos firmados.

§ 2º Caberá à comissão de avaliação ou ao servidor público efetivo ou empregado público proceder à avaliação dos resultados atingidos com a execução do objeto, de maneira a verificar o cumprimento do PD&I e a relação entre os objetivos, as metas e o cronograma propostos e os resultados alcançados, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho.

§ 3º A comissão de avaliação ou o servidor público efetivo ou empregado público poderá propor ajustes ao projeto e revisão do cronograma, das metas e dos indicadores de desempenho, além de formular outras recomendações aos partícipes, a quem caberá justificar, por escrito, eventual não atendimento.

Art. 76. Os procedimentos de prestação de contas dos recursos repassados e aplicados com base nesta Lei Complementar deverão seguir formas simplificadas e uniformizadas, privilegiando os resultados obtidos e contemplará a apresentação dos seguintes demonstrativos:

- I - O demonstrativo da execução relativa aos resultados de execução do objeto;
- II - O demonstrativo da aplicação dos recursos financeiros acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios.

§ 1º A entrega dos documentos comprobatórios, previstos no inciso II, poderá ser dispensada, sem prejuízo da sua guarda pelo responsável, conforme regulamento.

§ 2º Os procedimentos de prestação de contas dos recursos repassados com base nesta Lei Complementar deverão ser realizados anualmente, preferencialmente, mediante envio eletrônico de informações, nos termos de regulamento.

§ 3º Desde que o projeto de PD&I seja conduzido nos moldes pactuados, o demonstrativo da execução do objeto poderá ser aprovado mesmo que os resultados obtidos sejam diversos daqueles almejados, em função do risco tecnológico ou das incertezas intrínsecas à atividade de PD&I, devidamente comprovados, com a consequente aprovação das contas, com ou sem ressalvas, sem que o beneficiário dos recursos seja obrigado, por esse motivo, a restituir os recursos financeiros utilizados.

Art. 77. Os processos de importação e de desembaraço aduaneiro de bens, insumos, reagentes, peças e componentes a serem utilizados em pesquisa científica e tecnológica ou em projetos de inovação terão tratamento prioritário e observarão procedimentos simplificados, nos termos de regulamento, e o disposto no art. 1º da Lei Federal nº 8.010, de 29 de março de 1990, nas alíneas “e” a “g” do inciso I do art. 2º da Lei Federal nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e no art. 11 da Lei Federal nº 13.243, 11 de janeiro de 2016.

Art. 78. A Lei Complementar Estadual nº 71, de 31 de março de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º. O Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia (Connect), criado pela Lei Complementar Estadual nº 71, de 31 de março de 2011, passa a denominar-se Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins (Coneciti/TO).

§ 1º O Coneciti/TO passa a reger-se pelo disposto nesta Lei Complementar.

§ 2º O Coneciti/TO é órgão de natureza consultiva e deliberativa, destinado a incrementar o desenvolvimento científico e tecnológico do Estado do Tocantins, integrando a estrutura da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, da Ciência, da Tecnologia e da Inovação (Sedec-TO).

§ 3º Cabe à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, da Ciência, da Tecnologia e da Inovação (Sedec) disponibilizar o suporte administrativo, operacional, logístico e financeiro ao funcionamento do Coneciti/TO.

Ficam acrescentados os artigos 9-A, 9-B, 9-C e 9-D à Lei Complementar nº 71, de 31 de março de 2011:

Art. 9-A. Compete ao Coneciti/TO:

- I - formular, acompanhar, analisar e deliberar sobre a Política de Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins (PCTI-TO);
- II - estabelecer, bianualmente, as áreas consideradas prioritárias para alocação dos recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Fundet);
- III - definir diretrizes, elaborar e aprovar o Plano Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins, bianualmente, a ser executado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, da Ciência, da Tecnologia e da Inovação (Sedec-TO) e Fundação de Amparo à Pesquisa do Tocantins (Fapt);
- IV - aprovar programas, convênios e projetos a serem financiados com recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Fundet);

- V - incentivar a pesquisa científica, tecnológica e a inovação nos setores públicos e privados, de acordo com o Plano Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins;
- VI - desenvolver estudos e pesquisas com objetivo de fomentar o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação no Tocantins;
- VII - propor ao Poder Executivo Estadual medidas de fortalecimento da ciência, da tecnologia e da inovação no Tocantins;
- VIII - encaminhar à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, da Ciência, da Tecnologia e da Inovação (Sedec-TO) a proposta orçamentária do Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Fundet);
- IX - apreciar o relatório anual de atividades da Secretaria Executiva;
- X - propor a criação de planos de ações, recomendando a implantação, a consolidação de ambientes promotores da inovação e o incentivo ao desenvolvimento científico e tecnológico estadual;
- XI - fomentar a competitividade e a interação entre empresas, que promovam o desenvolvimento sustentável norte-riograndense, interessadas em estabelecer parcerias com o Poder Público;
- XII - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- XIII - a convocação, por Resolução, da Conferência Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins e o estabelecimento de suas normas de funcionamento em regimento próprio;
- XIV - praticar todos os demais atos compreendidos em suas finalidades.

Art. 9-B. O Coneciti será constituído por 18 (dezoito) membros, com a seguinte composição do Plenário: I - 8 (oito) representantes do Poder Executivo Estadual, sendo:

- a) o Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico, da Ciência, da Tecnologia e da Inovação (Sedec-TO);
 - b) o Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento;
 - c) o Secretário de Estado da Educação, Juventude e Esporte;
 - d) o Secretário de Estado da Administração;
 - e) o Diretor-Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa (Fapt);
 - f) 1 (um) representante da Agência de Tecnologia da Informação;
 - g) 1 (um) representante da Universidade do Estado do Tocantins (Unitins);
 - h) 1 (um) representante das Câmaras Setoriais, vinculadas à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, da Ciência, da Tecnologia e da Inovação (Sedec);
- II - 1 (um) representante da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins (Aler);
- III - 4 (quatro) representantes de instituições de ensino superior e técnico profissionalizante com atividades permanentes na área da ciência, tecnologia e inovação e qualificados como Icti/TO, selecionados por chamada pública;

IV - 4 (quatro) representantes de parques tecnológicos, núcleos de inovação tecnológica, incubadoras de empresas inovadoras, empresas com atividades relevantes no campo da inovação, startups ou empreendedores inovadores, selecionados por chamada pública;

V - 1 (um) representante das fundações de apoio à pesquisa vinculadas às instituições de ensino referidas nos incisos III, selecionados por chamada pública.

§ 1º Os órgãos descritos nos incisos I e II deste artigo terão assento permanente no Coneciti/TO.

§ 2º O Coneciti/TO será presidido pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico, da Ciência, da Tecnologia e da Inovação (Sedcti-TO).

§ 3º Será facultativa a participação de órgãos ou entidades que não componham a Administração Pública Estadual.

§ 4º Cada representante terá 1 (um) suplente, que assumirá no caso de impedimento, desistência ou vacância do titular, de forma definitiva ou ocasional, de acordo com as normas do Regimento Interno do Coneciti/TO.

§ 5º O mandato dos membros referidos nos incisos III ao VI deste artigo será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§ 6º A designação dos membros, titulares e suplentes, do Coneciti/TO será realizada por ato do Governador do Estado.

§ 7º Os membros do Coneciti/TO terão independência na sua atuação e garantia do seu mandato, podendo ser destituídos por ato do Governador do Estado, nos casos previstos pelo Regimento Interno do órgão colegiado, respeitado o devido processo legal e garantido o direito ao contraditório e ampla defesa.

§ 8º Perderão seus mandatos os membros titulares e suplentes que faltarem a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões alternadas, no período de 1 (um) ano, com exceção dos membros permanentes.

§ 9º O representante do órgão descrito no inciso I, alínea “h”, deste artigo não terá poder de voto.

Art. 79. As despesas resultantes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos dos respectivos órgãos e entidades da administração pública.

Art. 80. A Lei Complementar Estadual nº 71, de 31 de março de 2011, fica alterada por essa legislação, sendo utilizada no que couber e no que não for contrário a esta Lei Complementar.

Art. 81. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei Complementar.

Art. 82. Ficam revogadas: a Lei Estadual nº 2.458, de 5 de julho de 2011 e a Lei Estadual nº 1.664/2006.

Art. 83. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Novo Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado do Tocantins, organizar o Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins, definir procedimentos, normas, incentivos e estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação dos sistemas público e produtivo no Estado do Tocantins.

O novo marco legal de ciência, tecnologia e inovação altera regras importantes favorecendo a criação de um ambiente de inovação mais dinâmico no Brasil.

O Brasil conseguiu constituir nas últimas duas décadas um sistema robusto de pesquisa e pós-graduação, que possibilitou avanços importantes na formação de recursos humanos e na ampliação da produção científica nacional. No entanto, o avanço da ciência brasileira não se refletiu na melhoria dos indicadores tecnológicos e de inovação nas empresas. A legislação vigente não permitiu a agilidade necessária para que o conhecimento gerado na academia pudesse ser melhor aproveitado pelo setor empresarial e pela sociedade. Um esforço da sociedade em colaboração com o Congresso Nacional culminou com a aprovação de um novo Marco Legal para a Ciência, Tecnologia e Inovação, de forma a dar a agilidade e a segurança jurídica para que o País possa tirar melhor proveito desse conhecimento. Inicialmente, houve a necessidade da aprovação da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, que adicionou dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação e consequente alteração do Marco Legal vigente. Em 11 de janeiro de 2016, foi sancionada a Lei nº 13.243, que aprimora as medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos da Constituição Federal.

Conhecer os princípios do novo marco legal permite aos pequenos negócios tomarem melhor proveito das grandes oportunidades trazidas por ele para o mercado e o sistema de inovação como um todo.

O novo Marco Legal altera nove Leis para criar um ambiente mais favorável à pesquisa, desenvolvimento e inovação nas universidades, nos institutos públicos e nas empresas: Lei de Inovação, Lei das Fundações de Apoio, Lei de Licitações, Regime Diferenciado de Contratações Públicas, Lei do Magistério Federal, Lei do Estrangeiro, Lei de Importações de Bens para Pesquisa, Lei de Isenções de Importações e Lei das Contratações Temporárias.

O Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação é um grande passo para estimular que o conhecimento gerado nas Instituições de Ciência, Tecnologia e Inovação seja melhor aproveitado pelo setor empresarial e pela sociedade, de forma a contribuir fortemente para o desenvolvimento econômico e social do País.

Em vista da relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

PROFESSOR JÚNIOR GEO

Deputado Estadual

Atas das Sessões Plenárias

9ª Legislatura, 3ª Sessão Legislativa 21 de setembro de 2021 Ata da Nonagésima Nona Sessão Ordinária

Às nove horas do dia vinte e um do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, reuniram-se as Senhoras e os Senhores Deputados, no Plenário desta Casa de Leis, nesta Capital, em

Sessão Ordinária, presidida pelo Senhor Deputado Cleiton Cardoso, secretariado pelos Senhores Deputados Valdemar Júnior, Primeiro-Secretário e Ivory de Lira,

Segundo-Secretário. Sob a proteção de Deus, havendo número legal e em nome do povo tocantinense, o Senhor Presidente declarou aberta a Sessão, com a presença dos Senhores Deputados Amélio Cayres, Antonio Andrade, Eduardo do Dertins, Eduardo Siqueira Campos, Elenil da Penha, Fabion Gomes, Issam Saado, Ivory de Lira, Jair Farias, Jorge Frederico, Léo Barbosa, Nilton Franco, Professor Júnior Geo, Ricardo Aires, Valdemar Júnior, Vilmar de Oliveira, Zé Roberto Lula e das Senhoras Deputadas Amália Santana, Luana Ribeiro, Valderez Castelo Branco e Vanda Monteiro. Estavam ausentes o Senhor Deputado Olyntho Neto e a Senhora Deputada Claudia Lelis. Após a leitura do Texto Bíblico, o Senhor Presidente, por falta de quórum, em Plenário, transferiu a deliberação das Atas das Sessões anteriores para a Sessão subsequente. Em seguida, foi lido e despachado o Expediente: Mensagem número 47/2021, de autoria do Senhor Governador do Estado, encaminhando Veto Parcial ao Autógrafo de Lei número 37, de 4 de julho de 2018, que “altera a Lei número 2.034, de 24 de agosto de 2021”. Na Apresentação de Matérias, foram entregues os Projetos de Lei que receberam os números 523 e 524/2021, de autoria do Senhor Deputado Jair Farias; 525/2021, de autoria do Senhor Deputado Ricardo Ayres; e os Requerimentos que receberam os números 1.843 a 1.865. Logo após, assumiu a Primeira-Secretaria a Senhora Deputada Valderez Castelo Branco e a Segunda-Secretaria o Senhor Deputado Valdemar Júnior. No horário destinado às Comunicações, usaram a tribuna os Senhores Deputados Professor Júnior Geo e Elenil da Penha. Na Ordem do Dia, o Senhor Presidente, por falta de quórum, em Plenário, transferiu sua deliberação para a Sessão subsequente. Não havendo oradores inscritos no horário destinado às Discussões Parlamentares, o Senhor Presidente encerrou a Sessão às onze horas e vinte e cinco minutos, convocando Sessão Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que aprovada será assinada pela Comissão Executiva e encaminhada à publicação.

1º Secretário

Presidente

2º Secretário

9ª Legislatura, 3ª Sessão Legislativa 21 de setembro de 2021 Ata da Centésima Sessão Ordinária

Às quinze horas do dia vinte e um do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, reuniram-se as Senhoras e os Senhores Deputados, no Plenário desta Casa de Leis, nesta Capital, em Sessão Ordinária, presidida pelo Senhor Deputado Antonio Andrade, secretariado pelo Senhor Deputado Fabion Gomes, Primeiro-Secretário e pelo Senhor Deputado Zé Roberto Lula, Segundo-Secretário. Sob a proteção de Deus, havendo número legal e em nome do povo tocantinense, o Senhor Presidente declarou aberta a Sessão, com a presença dos Senhores Deputados Cleiton Cardoso, Eduardo do Dertins, Eduardo Siqueira Campos, Elenil da Penha, Fabion Gomes, Issam Saado, Ivory de Lira, Jair Farias, Jorge Frederico, Léo Barbosa, Nilton Franco, Professor Júnior Geo, Ricardo Ayres, Valdemar Júnior, Vilmar de Oliveira, Zé Roberto Lula e das Senhoras Deputadas Amália Santana, Luana Ribeiro, Valderez Castelo Branco e Vanda Monteiro. Estavam ausentes os Senhores Deputados Amélio Cayres, Olyntho Neto e a Senhora Deputada Claudia Lelis. Após a leitura do Texto Bíblico, o Senhor Presidente, nos termos do art. 26, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno, submeteu as Atas das Sessões anteriores à apreciação do Plenário, as quais foram aprovadas. Em seguida, foram lidos e despachados os Expedientes: Mensagem número 46/2021, de autoria do Senhor Governador do Estado, encaminhando o Projeto de Lei número 10, de 15 de setembro de 2021, que “dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022, e adota outras providências”; e o Projeto de

Lei número 525/2021, de autoria do Senhor Deputado Ricardo Ayres, que “altera o art. 134 da Lei número 1.818, de 23 de agosto de 2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins, para tipificar como ilícito funcional a violação às prerrogativas dos advogados”. Na Apresentação de Matérias, foram entregues o Projeto de Lei que recebeu o número 526/2021, de autoria do Senhor Deputado Zé Roberto Lula; e os Requerimentos que receberam os números 1.866 a 1.877. Em seguida, assumiu a Primeira-Secretaria o Senhor Deputado Jair Farias. No horário destinado às Comunicações, usaram a tribuna os Senhores Deputados Zé Roberto Lula, Elenil da Penha e Valderez Castelo Branco. Na Ordem do Dia, o Senhor Presidente, por falta de quórum, em Plenário, transferiu sua deliberação para a Sessão subsequente. No horário destinado às Discussões Parlamentares, os Senhores Deputados inscritos declinaram do uso da palavra. Logo após, o Senhor Presidente encerrou a Sessão às dezesseis horas e vinte e sete minutos, convocando Sessão Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que aprovada será assinada pela Comissão Executiva e encaminhada à publicação.

1º Secretário

Presidente

2º Secretário

9ª Legislatura, 3ª Sessão Legislativa 22 de setembro de 2021 Ata da Centésima Primeira Sessão Ordinária

Às nove horas do dia vinte e dois do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, reuniram-se as Senhoras e os Senhores Deputados, no Plenário desta Casa de Leis, nesta Capital, em Sessão Ordinária, presidida pelo Senhor Deputado Antonio Andrade, secretariado pela Senhora Deputada Valderez Castelo Branco, Primeira-Secretária e pelo Senhor Deputado Ivory de Lira, Segundo-Secretário. Sob a proteção de Deus, havendo número legal e em nome do povo tocantinense, o Senhor Presidente declarou aberta a Sessão, com a presença dos Senhores Deputados Amélio Cayres, Cleiton Cardoso, Eduardo Siqueira Campos, Elenil da Penha, Fabion Gomes, Issam Saado, Ivory de Lira, Jair Farias, Jorge Frederico, Nilton Franco, Professor Júnior Geo, Ricardo Ayres, Valdemar Júnior, Vilmar de Oliveira, Zé Roberto Lula e das Senhoras Deputadas Amália Santana, Claudia Lelis, Luana Ribeiro, Valderez Castelo Branco e Vanda

Monteiro. Estavam ausentes os Senhores Deputados Eduardo do Dertins, Léo Barbosa e Olyntho Neto. Após a leitura do Texto Bíblico, por falta de quórum, em Plenário, o Senhor Presidente, transferiu a deliberação das Atas das Sessões anteriores para a Sessão subsequente. Em seguida, foi lido e despachado o Expediente: Ofício oriundo da Bancada Federal do Tocantins – Congresso Nacional, em resposta a Requerimento de autoria do Senhor Deputado Zé Roberto Lula, que solicita diligências para que a rede elétrica do Estado do Tocantins seja reconhecida como não universalizada. Na Apresentação de Matérias, foram entregues os Requerimentos que receberam os números 1.878 a 1.895. Logo após, o Senhor Presidente, de ofício suspendeu a Sessão pelo prazo de até dez minutos, reabrindo-a às dez horas e cinquenta e sete minutos. Em seguida, assumiu a Primeira-Secretaria o Senhor Deputado Jair Farias e a Segunda-Secretaria o Senhor Deputado Valdemar Júnior. Não havendo oradores inscritos no horário destinado às Comunicações passou-se à Ordem do Dia. Logo após, o Senhor Presidente, por falta de quórum, em Plenário, transferiu sua deliberação para a Sessão subsequente. Não havendo oradores inscritos no horário destinado às Discussões Parlamentares, o Senhor Presidente encerrou a Sessão às onze horas, convocando Sessão Ordinária para dia

e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que aprovada será assinada pela Comissão Executiva e encaminhada à publicação.

1º Secretário

Presidente

2º Secretário

9ª Legislatura, 3ª Sessão Legislativa 22 de setembro de 2021 Ata da Centésima Segunda Sessão Ordinária

Às quinze horas do dia vinte e dois do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, reuniram-se as Senhoras e os Senhores Deputados, no Plenário desta Casa de Leis, nesta Capital, em Sessão Ordinária, presidida pelo Senhor Deputado Antonio Andrade, secretariado pelo Senhor Deputado Jair Farias, Primeiro-Secretário e pela Senhora Deputada Valdez Castelo Branco, Segunda-Secretária. Sob a proteção de Deus, havendo número legal e em nome do povo tocantinense, o Senhor Presidente declarou aberta a Sessão, com a presença dos Senhores Deputados Amélio Cayres, Cleiton Cardoso, Eduardo do Dertins, Eduardo Siqueira Campos, Elenil da Penha, Fabion Gomes, Issam Saado, Ivory de Lira, Jair Farias, Jorge Frederico, Léo Barbosa, Nilton Franco, Professor Júnior Geo, Ricardo Ayres, Vilmar de Oliveira, Zé Roberto Lula e das Senhoras Deputadas Amália Santana, Luana Ribeiro, Valdez Castelo Branco e Vanda Monteiro. Estavam ausentes os Senhores Deputados Olyntho Neto e Valdemar Júnior. Após a leitura do Texto Bíblico, o Senhor Presidente, por falta de quórum, em Plenário, transferiu a deliberação das Atas das Sessões anteriores para a Sessão subsequente. Em seguida, foi lido e despachado o Expediente: Projeto de Resolução número 08/2021, de autoria do Senhor Deputado Jorge Frederico, que “cria Comissão Permanente de Defesa do Direito do Idoso”. Em seguida, assumiu a Primeira-Secretaria a Senhora Deputada Valdez Castelo Branco e a Segunda-Secretaria o Senhor Deputado Ivory de Lira. Na Apresentação de Matérias, foi entregue o Requerimento que recebeu o número 1.897. Logo após, assumiu a Presidência a Senhora Deputada Valdez Castelo Branco. No horário destinado às Comunicações, usou a tribuna os Senhores Deputados Elenil da Penha, Professor Júnior Geo e Ivory de Lira. Na Ordem do Dia, a Senhora Presidente, por falta de quórum, em Plenário, transferiu sua deliberação para a Sessão subsequente. Não havendo oradores inscritos no horário destinado às Discussões Parlamentares, o Senhor Presidente encerrou a Sessão às dezessete horas e quarenta e oito minutos, convocando Sessão Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que aprovada será assinada pela Comissão Executiva e encaminhada à publicação.

1º Secretário

Presidente

2º Secretário

9ª Legislatura, 3ª Sessão Legislativa 28 de setembro de 2021 Ata da Centésima Terceira Sessão Ordinária

Às nove horas do dia vinte e oito do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, reuniram-se as Senhoras e os Senhores Deputados, no Plenário desta Casa de Leis, nesta Capital, em Sessão Ordinária, presidida pelo Senhor Deputado Antonio Andrade, secretariado pela Senhora Deputada Valdez Castelo Branco, Primeira-Secretária e pelo Senhor Deputado Valdemar Júnior, Segundo-Secretário. Sob a proteção de Deus, havendo número legal e em nome do povo tocantinense, o Senhor Presidente declarou aberta a Sessão, com a presença dos Senhores Deputados Amélio Cayres, Cleiton Cardoso, Eduardo do Dertins, Elenil da Penha, Issam Saado, Ivory de Lira, Jair Farias, Jorge Frederico, Léo Barbosa, Olyntho Neto, Professor

Júnior Geo, Ricardo Ayres, Valdemar Júnior, Vilmar de Oliveira, Zé Roberto Lula e das Senhoras Deputadas Amália Santana, Valderez Castelo Branco e Vanda Monteiro. Estavam ausentes os Senhores Deputados Eduardo Siqueira Campos, Fabion Gomes, Nilton Franco e as Senhoras Deputadas Claudia Lelis e Luana Ribeiro. Após a leitura do Texto Bíblico, o Senhor Presidente, por falta de quórum, em Plenário, transferiu a deliberação das Atas das Sessões anteriores para a Sessão subsequente. Em seguida, foram lidos e despachados os Expedientes: Mensagem número 48/2021, de autoria do Senhor Governador do Estado, encaminhando o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar número 2/2021, que “dispõe sobre a Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins”; Ofício oriundo da Secretaria da Educação, Juventude e Esportes, comunicando a celebração de Acordo de Colaboração, firmado com a Prefeitura Municipal de Axixá do Tocantins; Ofício oriundo da Secretaria da Saúde, comunicando a liberação de recursos financeiros oriundos de Emendas Parlamentares a Convênio com o Instituto de Gestão e apoio aos Municípios Tocantinenses – Igas; e Ofício número 1.290/2021, oriundo da Secretaria da Segurança Pública, em resposta a Requerimento de autoria do Senhor Deputado Jorge Frederico. Na Apresentação de Matérias, foram entregues os Projetos de Lei que receberam os números 527/2021, de autoria do Senhor Deputado Olyntho Neto; 528/2021, de autoria do Senhor Deputado Antonio Andrade; e os Requerimentos que receberam os números 1.858 a 1.926. Logo após, o Senhor Presidente, de ofício, suspendeu a Sessão pelo prazo de cinco minutos reabrindo-a às dez horas e quarenta e nove minutos. Em seguida, o Senhor Presidente, por falta de quórum, em Plenário, transferiu a urgência das matérias apresentadas para a Sessão subsequente. No horário destinado às Comunicações, os Senhores Deputados inscritos declinaram do uso da palavra. Na Ordem do Dia, o Senhor Presidente, por falta de quórum em Plenário, transferiu sua deliberação para a Sessão subsequente. Logo após, foi convocado após o término da Sessão, Reunião Extraordinária Conjunta das Comissões. Não havendo oradores inscritos no horário destinado às Discussões Parlamentares, o Senhor Presidente encerrou a Sessão às dez horas e cinquenta e um minutos, convocando Sessão Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que aprovada será assinada pela Comissão Executiva e encaminhada à publicação.

1º Secretário

Presidente

2º Secretário

9ª Legislatura, 3ª Sessão Legislativa 28 de setembro de 2021 Ata da Centésima Quarta Sessão Ordinária

Às quinze horas do dia vinte e oito do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, reuniram-se as Senhoras e os Senhores Deputados, no Plenário desta Casa de Leis, nesta Capital, em Sessão Ordinária, presidida pelo Senhor Deputado Ivory de Lira, que, por falta de quórum, deixou de abrir a Sessão, transferindo a Ordem do Dia para a Sessão subsequente. Estavam presentes os Senhores Deputados Amélio Cayres, Antonio Andrade, Cleiton Cardoso, Eduardo Siqueira Campos, Elenil da Penha,

Issam Saado, Jair Farias, Jorge Frederico, Léo Barbosa, Olyntho Neto, Professor Júnio Geo, Ricardo Ayres, Valdemar Júnior, Vilmar de Oliveira e as Senhoras Deputadas Amália Santana, Luana Ribeiro, Valderez Castelo Branco e Vanda Monteiro. Para constar, lavrou-se a presente Ata que, aprovada, será assinada pela Comissão Executiva e encaminhada à publicação.

1º Secretário

Presidente

2º Secretário

Atos Administrativos

PORTARIA Nº 003/2022 – P

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997) e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019, e considerando a Portaria CCI nº 345 – CSS, de 21 de fevereiro de 2022, publicada no *Diário Oficial nº 6034* e na conformidade do Termo de Cooperação Técnica nº 11, de 11 de dezembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR o servidor abaixo identificado, integrante do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Tocantins - PMTO, no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 2022:

– **Willian Gonzaga dos Santos**, matrícula nº 1016415-1, Militar, na Diretoria-Geral.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 1º de fevereiro de 2022.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2022.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**

Presidente

ERRATA – 23/02/2022

Dispõe sobre a correção no texto da Portaria abaixo:

Na Portaria nº 38/2022 - DG, publicada no *Diário da Assembleia nº 3284*, de 25 de janeiro de 2022,

Onde se lê:

Art. 1º DESIGNAR a servidora **Meire Marques de Lima**, matrícula 303

Leia-se:

Art. 1º DESIGNAR a servidora **Mary Marques Lima**, matrícula 303.

Palmas/TO, 23 de fevereiro de 2022.

WILLIAN GONZAGA DOS SANTOS

Diretor-Geral

DEPUTADOS DA 9ª LEGISLATURA

Amália Santana (PT)

Amélio Cayres (SD)

Antonio Andrade (PSL)

Claudia Lelis (PV)

Cleiton Cardoso (PTC)

Eduardo do Dertins (Cidadania)

Eduardo Siqueira Campos (DEM)

Elenil da Penha (MDB)

Fabion Gomes (PR)

Gutierrez Torquato (PSB-Suplente)

Issam Saado (PV)

Ivory de Lira (PCdoB)

Jair Farias (MDB)

Jorge Frederico (MDB)

Léo Barbosa (SD)

Luana Ribeiro (PSDB)

Nilton Franco (MDB)

Olyntho Neto (PSDB)

Professor Júnior Geo (PROS)

Ricardo Ayres (PSB-Licenciado)

Valdemar Júnior (MDB)

Valderez Castelo Branco (PP)

Vanda Monteiro (PSL)

Vilmar de Oliveira (SD)

Zé Roberto Lula (PT)